



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de junho de 2019  
(OR. en)

6051/19

---

**Dossiê interinstitucional:  
2018/0356 (NLE)**

---

**WTO 44  
SERVICES 14  
COASI 19**

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República Socialista do  
Vietname

---

ACORDO DE COMÉRCIO LIVRE  
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA  
E A REPÚBLICA SOCIALISTA DO VIETNAME

## PREÂMBULO

A União Europeia, a seguir designada "a União",

e

A República Socialista do Vietname, a seguir designada "Vietname",

a seguir designadas coletivamente por "as Partes" ou individualmente por "Parte",

RECONHECENDO a sua parceria duradoura e sólida baseada nos princípios e valores comuns refletidos no Acordo de Parceria e Cooperação, e as suas importantes relações económicas, comerciais e de investimento;

DESEJANDO consolidar a sua relação económica no quadro das suas relações gerais, e em coerência com estas, e convictas de que o presente acordo irá criar uma nova conjuntura favorável ao desenvolvimento do comércio e investimento entre as Partes;

RECONHECENDO que o presente acordo complementarará e promoverá os esforços de integração económica regional;

DETERMINADAS a reforçar as suas relações económicas, comerciais e de investimento, em conformidade com o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, e a promover o comércio e o investimento ao abrigo do presente acordo, de uma forma que tenha em conta níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, bem como normas internacionalmente reconhecidas e acordos de que sejam signatárias;

DESEJANDO melhorar as condições de vida, promover o crescimento económico e a estabilidade, criar novas oportunidades de emprego e melhorar o bem-estar geral e, para o efeito, reiterando o seu compromisso de promover a liberalização do comércio e do investimento;

CONVICTAS de que o presente acordo irá criar um mercado alargado e seguro para mercadorias e serviços, assim como um ambiente estável e previsível para o comércio e o investimento, dessa forma reforçando a competitividade das respetivas empresas nos mercados globais;

REAFIRMANDO o seu empenho na *Carta das Nações Unidas*, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, e tendo em conta os princípios enunciados na *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;

RECONHECENDO a importância da transparência no comércio internacional em benefício de todas as partes interessadas;

PRETENDENDO estabelecer regras claras e mutuamente vantajosas que regulem o comércio e o investimento respetivos, e reduzir ou eliminar os entraves ao comércio e investimento mútuos;

DECIDIDAS a contribuir para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio internacional através da eliminação dos entraves ao comércio, mediante o presente acordo, e a evitar a criação de novos entraves ao comércio ou ao investimento entre as Partes, suscetíveis de reduzir os benefícios decorrentes do presente acordo;

COM BASE nos seus respetivos direitos e obrigações ao abrigo do Acordo OMC e de outros acordos e disposições multilaterais, regionais e bilaterais de que são signatárias;

DESEJANDO promover a competitividade das suas empresas proporcionando-lhes um quadro jurídico previsível para as suas relações comerciais e de investimento,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

## CAPÍTULO 1

### OBJETIVOS E DEFINIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1.1

##### Estabelecimento de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

#### ARTIGO 1.2

##### Objetivos

O presente acordo tem por objetivos liberalizar e facilitar o comércio e o investimento entre as Partes, em conformidade com as disposições nele enunciadas.

## ARTIGO 1.3

### Acordo de Parceria e Cooperação

Para efeitos do presente acordo, entende-se por "Acordo de Parceria e Cooperação" , o *Acordo-Quadro Global de Parceria e Cooperação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Socialista do Vietname, por outro*, assinado em Bruxelas em 27 de junho de 2012.

## ARTIGO 1.4

### Acordos OMC

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) "Acordo sobre a Agricultura", o *Acordo sobre a Agricultura* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- b) "Acordo sobre Contratos Públicos", o *Acordo sobre Contratos Públicos* constante do anexo 4 do Acordo OMC;
- c) "Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição", o *Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

- d) "Acordo sobre as Regras de Origem", o *Acordo sobre as Regras de Origem* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- e) "Acordo Anti-Dumping", o *Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- f) "Acordo sobre o Valor Aduaneiro", o *Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- g) "MERL", o *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios* constante do anexo 2 do Acordo OMC;
- h) "GATS", o *Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços* constante do anexo 1B do Acordo OMC;
- i) "GATT de 1994", o *Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- j) "Acordo sobre Licenças de Importação", o *Acordo relativo aos Procedimentos em matéria de Licenças de Importação* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- k) "Acordo sobre Salvaguardas", o *Acordo sobre Salvaguardas* constante do anexo 1A do Acordo OMC;

- l) "Acordo SMC", o *Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- m) "Acordo MSF", o *Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- n) "Acordo OTC", o *Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio* constante do anexo 1A do Acordo OMC;
- o) "Acordo TRIPS", o *Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio* constante do anexo 1C do Acordo OMC; e
- p) "Acordo OMC", o *Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio*, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

## ARTIGO 1.5

### Definições gerais

Para efeitos do presente acordo, e salvo disposição em contrário, entende-se por:

- a) "Dia", um dia de calendário;

- b) "Interna", no que respeita à legislação, às disposições legislativas e regulamentares da União e dos seus Estados-Membros e do Vietname<sup>1</sup> respetivamente, a legislação, e as disposições legislativas e regulamentares a nível central, regional ou local;
- c) "Mercadorias", os produtos na aceção do GATT de 1994, salvo disposição em contrário no presente acordo;
- d) "Sistema Harmonizado", o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo todas as notas legais e alterações nele introduzidas (a seguir designado "SH");
- e) "FMI", o Fundo Monetário Internacional;
- f) "Medida", qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou sob qualquer outra forma;
- g) "Pessoa singular de uma Parte", um nacional de um dos Estados-Membros da União ou do Vietname, em conformidade com a respetiva legislação;<sup>2</sup>
- h) "Pessoa", qualquer pessoa singular ou coletiva;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, no que se refere ao Vietname, as formas pertinentes da legislação, da lei ou leis e regulamentos, a nível central ou local, constam da Lei n.º 80/2015/QH13, de 22 de junho de 2015, relativa à promulgação de diplomas jurídicos normativos, conforme alterada..

<sup>2</sup> A expressão "pessoa singular" inclui as pessoas singulares com residência permanente na Letónia que não são cidadãos da Letónia nem de qualquer outro Estado mas que têm direito, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da Letónia, a um passaporte de "não-cidadão" (passaporte de cidadão estrangeiro).

- i) "País terceiro", um país ou território que não está abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente acordo, como definido no artigo 17.24 (Aplicação territorial);
- j) "CNUDM", a *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar*, celebrada em Montego Bay em 10 de dezembro de 1982;
- k) "OMPI", a Organização Mundial da Propriedade Intelectual; e
- l) "OMC", a Organização Mundial do Comércio.

## CAPÍTULO 2

### TRATAMENTO NACIONAL E ACESSO DAS MERCADORIAS AO MERCADO

#### ARTIGO 2.1

##### Objetivo

As Partes procedem à liberalização progressiva do seu comércio de mercadorias e à melhoria do acesso ao mercado, ao longo de um período de transição que tem início na data de entrada em vigor do presente acordo, em conformidade com as disposições do presente acordo e com o Artigo XXIV do GATT de 1994.

## ARTIGO 2.2

### Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário do presente acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

## ARTIGO 2.3

### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Subvenções às exportações agrícolas", as subvenções definidas no artigo 1.º, alínea e), do Acordo sobre a Agricultura, incluindo quaisquer alterações a esse artigo;
- b) "Produto agrícola", um produto constante da lista do anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura;
- c) "Formalidades consulares", o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de países terceiros, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, certificados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;

- d) "Direito aduaneiro", qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou com ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação ou com ela relacionada, mas excluindo:
- i) um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo 2.4 (Tratamento nacional);
  - ii) um direito instituído em conformidade com o capítulo 3 (Recursos em matéria comercial);
  - iii) os direitos aplicados em conformidade com os artigos VI, XVI e XIX do GATT de 1994, o Acordo Anti-*Dumping*, o Acordo SMC, o Acordo sobre Salvaguardas, o artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, e o MERL; e
  - iv) uma taxa ou outros encargos instituídos em conformidade com o artigo 2.18 (Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação);
- e) "Procedimentos em matéria de licenças de exportação", os procedimentos administrativos<sup>1</sup> utilizados para a aplicação de regimes de licenças de exportação que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao órgão administrativo competente de um pedido ou de outros documentos, distintos dos requeridos para fins aduaneiros;

---

<sup>1</sup> Os procedimentos designados pelo termo "licenças", bem como outros procedimentos administrativos similares.

- f) "Procedimentos em matéria de licenças de importação", os procedimentos administrativos<sup>1</sup> utilizados para a aplicação de regimes de licenças de importação que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao órgão administrativo competente de um pedido ou de outros documentos, distintos dos requeridos para fins aduaneiros;
- g) "Procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação", os procedimentos em matéria de licenças de exportação em que os pedidos de atribuição de licenças não são automaticamente concedidos a todas as pessoas singulares e coletivas que preenchem os requisitos exigidos pela Parte em questão para a realização de operações de exportação relacionadas com os produtos objeto de tais procedimentos em matéria de licenças;
- h) "Procedimentos de concessão não automática de licenças de importação", os procedimentos em matéria de licenças de importação em que os pedidos de atribuição de licenças não são automaticamente concedidos a todas as pessoas singulares e coletivas que preenchem os requisitos exigidos pela Parte em questão para a realização de operações de importação relacionadas com os produtos objeto de tais procedimentos em matéria de licenças;
- i) "Originário", a origem de uma mercadoria, nos termos das regras de origem enunciadas no Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa);
- j) "Requisito de desempenho", a obrigação:
  - i) de exportar uma determinada quantidade, valor ou percentagem de mercadorias;

---

<sup>1</sup> Os procedimentos designados pelo termo "licenças", bem como outros procedimentos administrativos similares.

- ii) de substituir as mercadorias da Parte que concede uma licença de importação por mercadorias importadas;
  - iii) segundo a qual a pessoa que beneficia de uma licença de importação deve comprar outras mercadorias no território da Parte que concede a licença de importação, ou dar preferência a mercadorias de produção interna;
  - iv) segundo a qual a pessoa que beneficia de uma licença de importação deve produzir mercadorias no território da Parte que concede a licença de importação, com uma determinada quantidade, valor ou percentagem, de conteúdo interno; ou
  - v) de associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou ao valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas; e
- k) "Mercadoria remanufaturada", uma mercadoria classificada nos capítulos 84, 85, 87, 90 ou na posição 94.02 do SH, exceto as que constam da lista do apêndice 2-A-5 (Mercadorias excluídas da definição de mercadorias remanufaturadas) que:
- i) seja integral ou parcialmente composta de partes obtidas de mercadorias que tenham sido utilizadas anteriormente; e
  - ii) tenha um desempenho, condições de trabalho e esperança de vida útil semelhantes, em comparação com a mercadoria nova original, e a mesma garantia que a mercadoria nova original.

## ARTIGO 2.4

### Tratamento nacional

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, as obrigações enunciadas no artigo III do GATT de 1994, bem como as suas notas e disposições suplementares, são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

## ARTIGO 2.5

### Classificação das mercadorias

A classificação das mercadorias objeto de trocas comerciais entre as Partes é estabelecida na respetiva nomenclatura pautal de cada uma das Partes, em conformidade com o SH.

## ARTIGO 2.6

### Mercadorias remanufaturadas

As Partes concedem às mercadorias remanufaturadas o mesmo tratamento que concedem a mercadorias similares novas. Uma Parte pode exigir a rotulagem específica das mercadorias remanufaturadas, para evitar que os consumidores sejam induzidos em erro. Cada Parte aplica o presente artigo durante um período de transição não superior a três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

## ARTIGO 2.7

### Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente acordo, cada Parte reduz ou elimina os seus direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname).
2. Para o cálculo das reduções sucessivas nos termos do n.º 1, a taxa de base para os direitos aduaneiros de cada mercadoria é a especificada nas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2--A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). A eliminação pautal estabelecida no apêndice 2-A-2 (Lista pautal do Vietname) não se aplica aos veículos automóveis usados classificados nas posições SH 87.02, 87.03 e 87.04.
3. Se uma Parte reduzir uma taxa dos direitos aduaneiros aplicados a título da Nação Mais Favorecida abaixo da taxa dos direitos aduaneiros aplicados segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), as mercadorias originárias da outra Parte podem beneficiar dessa taxa de direito inferior.

4. Salvo disposição em contrário no presente acordo, uma Parte não aumenta qualquer direito aduaneiro existente aplicado segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname), nem institui qualquer novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

5. Uma Parte pode acelerar unilateralmente a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte aplicados segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). Se uma Parte considerar tal aceleração, informa a outra Parte o mais rapidamente possível antes de a nova taxa de direitos aduaneiros produzir efeitos. Uma aceleração unilateral não impede a Parte de aumentar o direito aduaneiro relativamente à taxa em vigor em todas as fases de redução ou eliminação segundo a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname).

6. A pedido de uma Parte, as Partes procedem a consultas, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da redução ou eliminação dos direitos aduaneiros aplicados segundo as respetivas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndices 2-A-1 (Lista pautal da União) e 2-A-2 (Lista pautal do Vietname). Se as Partes decidirem alterar o presente acordo no intuito de acelerar ou alargar o seu âmbito, qualquer iteração acordada substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento para essas mercadorias, determinada em conformidade com as respetivas listas. Esta alteração produz efeitos em conformidade com o artigo 17.5 (Alterações).

## ARTIGO 2.8

### Gestão de erros administrativos

Em caso de erro das autoridades competentes na gestão adequada do sistema preferencial de exportação e, nomeadamente, na aplicação do Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa), quando esse erro tenha consequências em termos de direitos de importação, a Parte de importação pode solicitar ao Comité de Comércio instituído ao abrigo do artigo 17.1 (Comité de Comércio) que estude a possibilidade de adotar medidas adequadas para corrigir a situação.

## ARTIGO 2.9

### Medidas específicas relativas ao tratamento pautal preferencial

1. As Partes cooperam no combate às infrações aduaneiras relacionadas com o tratamento pautal preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo.

2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte oferece à outra Parte cooperação administrativa e assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e matérias afins no âmbito da aplicação e do controlo do tratamento pautal preferencial, que deve incluir as seguintes obrigações:

- a) Verificação do carácter originário do produto ou dos produtos em causa;
- b) Proceder à verificação subsequente da prova de origem e fornecer os resultados dessa verificação à outra Parte; e
- c) Concessão de autorização à Parte de importação para que realize missões de inquérito, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do tratamento preferencial em questão.

3. Sempre que, em conformidade com as disposições sobre cooperação administrativa ou assistência administrativa mútua em matéria aduaneira e matérias afins a que se refere o n.º 2, a Parte de importação constatar que foi indevidamente emitida uma prova de origem pela Parte de exportação pelo facto de os requisitos previstos no Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa) não terem sido cumpridos, essa Parte de importação pode recusar a concessão de tratamento pautal preferencial a um declarante que o tenha requerido no que diz respeito às mercadorias para as quais a prova de origem foi emitida.

4. Se a Parte de importação considerar que a recusa do tratamento pautal preferencial para as remessas individuais a que se refere o n.º 3 é insuficiente para aplicar e controlar o tratamento pautal preferencial de um determinado produto, essa Parte pode, nos termos do n.º 5, suspender temporariamente o tratamento pautal preferencial aplicável aos produtos em causa nos seguintes casos:

- a) Se a Parte constatar que tem ocorrido uma violação aduaneira sistemática no que diz respeito aos pedidos de tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente acordo; ou
- b) Se essa Parte verificar que a Parte de exportação não cumpriu, de forma sistemática, as obrigações enunciadas no n.º 2.

5. A autoridade competente da Parte de importação deve, sem demora injustificada, notificar a sua constatação à autoridade competente da Parte de exportação, fornecer as informações verificáveis em que se baseou e iniciar consultas com a autoridade competente da Parte de exportação, a fim de alcançar uma solução mutuamente aceitável.

6. Se as autoridades competentes não tiverem alcançado uma solução mutuamente aceitável decorridos 30 dias após a notificação referida no n.º 5, a Parte de importação submete o assunto à apreciação do Comité de Comércio, sem demora injustificada.

7. Se o Comité de Comércio não chegar a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de 60 dias após o início da consulta, a Parte de importação pode suspender temporariamente o tratamento pautal preferencial para os produtos em causa.

A Parte de importação só pode aplicar a suspensão temporária do tratamento pautal preferencial ao abrigo do presente número durante o período necessário para proteger os seus interesses financeiros e até a Parte de exportação apresentar provas convincentes da sua capacidade para cumprir as obrigações referidas no n.º 2 e garantir um controlo suficiente do cumprimento dessas obrigações.

A suspensão temporária não pode exceder um período de três meses. Se as condições que deram origem à suspensão inicial persistirem após o termo do prazo de três meses, a Parte de importação pode decidir renovar a suspensão por um novo período de três meses. Qualquer suspensão é objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Comércio.

8. A Parte de importação publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação e decisão respeitantes às suspensões temporárias referidas no n.º 4. A Parte de importação notifica, sem demora injustificada, a Parte de exportação e o Comité de Comércio de qualquer notificação ou decisão.

## ARTIGO 2.10

### Mercadorias reparadas

1. Uma Parte não aplica qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território após ter sido temporariamente exportada do seu território para o território da outra Parte para fins de reparação, independentemente de essa reparação poder ser efetuada no território da Parte a partir da qual a mercadoria foi exportada temporariamente.

2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, numa zona de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, numa zona de comércio livre, nem em condições semelhantes.

3. Uma Parte não aplica um direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território da outra Parte para fins de reparação.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "reparação" qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação de uma mercadoria inclui restauração e manutenção. Não inclui qualquer operação ou processo que:

- a) Destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial;
- b) Transforme uma mercadoria não acabada numa mercadoria acabada; ou
- c) Seja utilizado para melhorar o desempenho técnico de uma mercadoria.

## ARTIGO 2.11

### Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. Uma Parte não pode manter nem instituir quaisquer direitos, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de uma mercadoria destinada ao território da outra Parte que sejam superiores aos aplicados a mercadorias similares destinadas ao consumo interno, exceto se forem conformes à lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndice 2-A-3 (Lista dos direitos de exportação do Vietname).
2. Se uma Parte aplicar, à exportação ou por ocasião da exportação de uma mercadoria, uma taxa de direito, imposto ou outros encargos mais baixa, esta taxa mais baixa aplica-se desde que seja inferior à taxa calculada segundo a lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), apêndice 2-A-3 (Lista dos direitos de exportação do Vietname). O disposto no presente número não se aplica ao tratamento mais favorável concedido a países terceiros ao abrigo de um acordo comercial preferencial.
3. A pedido de qualquer das Partes, o Comité de Comércio procede à revisão de quaisquer direitos, impostos ou outros encargos de qualquer natureza aplicados à exportação, ou com esta relacionados, de mercadorias para o território da outra Parte, quando uma Parte tiver concedido um tratamento mais favorável a países terceiros nos termos de um acordo comercial preferencial.

## ARTIGO 2.12

### Subvenções às exportações agrícolas

1. No contexto multilateral, as Partes partilham o objetivo de eliminação e de prevenção paralelas da reintrodução de todas as formas de subvenções à exportação e de disciplinas em relação a todas as medidas de exportação de produtos agrícolas com efeito equivalente. Para o efeito, colaboram com vista a reforçar as disciplinas multilaterais em matéria de empresas estatais exportadoras do setor agrícola, ajuda alimentar internacional e apoio financeiro à exportação.
2. A partir da entrada em vigor do presente acordo, a Parte de exportação não introduz nem mantém quaisquer subvenções à exportação ou outras medidas de efeito equivalente sobre qualquer mercadoria agrícola que esteja sujeita à eliminação ou redução dos direitos aduaneiros pela Parte de importação, em conformidade com o anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), e que se destine ao território da Parte de importação.

## ARTIGO 2.13

### Aplicação dos regulamentos relativos ao comércio

Em conformidade com o artigo X do GATT de 1994, cada Parte aplica de forma uniforme, imparcial e razoável todas as suas disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais e decisões administrativas relativas:

- a) À classificação ou avaliação das mercadorias para efeitos aduaneiros;
- b) Às taxas de direitos, impostos e outros encargos;
- c) Aos requisitos, às restrições ou às proibições aplicáveis às importações ou exportações;
- d) À transferência de pagamentos; e
- e) A questões que afetam a venda, a distribuição, o transporte, o seguro, a inspeção, a exposição, a transformação, a mistura ou qualquer outra utilização das mercadorias para fins aduaneiros.

## ARTIGO 2.14

### Restrições às importações e às exportações

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, uma Parte não pode adotar nem manter uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo XI do GATT de 1994 e as suas notas e disposições suplementares são incorporados no presente acordo, fazendo dele parte integrante, *mutatis mutandis*.
2. O n.º 1 proíbe uma Parte de adotar ou manter:
  - a) A concessão de licenças de importação subordinada ao cumprimento de um requisito de desempenho; ou
  - b) Restrições voluntárias à exportação.
3. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam às mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas). Qualquer alteração das disposições legislativas e regulamentares do Vietname que reduza o âmbito das mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas) é automaticamente aplicável ao abrigo do presente acordo. Qualquer preferência em relação ao âmbito das mercadorias que constam da lista do apêndice 2-A-4 (Mercadorias a que o Vietname pode aplicar medidas específicas) concedida pelo Vietname a qualquer outro parceiro comercial é automaticamente aplicável ao abrigo do presente acordo. O Vietname notifica a União de quaisquer alterações ou preferências referidas no presente número.

4. Em conformidade com o Acordo OMC, uma Parte pode aplicar qualquer medida autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC contra a outra Parte.

5. Sempre que uma Parte adote ou mantenha uma proibição ou restrição à importação ou exportação, essa Parte assegura a transparência total da proibição ou restrição.

## ARTIGO 2.15

### Direitos comerciais e direitos conexos em matéria de produtos farmacêuticos

1. O Vietname adota e mantém instrumentos jurídicos adequados que permitam às empresas farmacêuticas estrangeiras estabelecer empresas de investimento estrangeiro para efeitos de importação de produtos farmacêuticos que tenham obtido uma autorização de introdução no mercado por parte das autoridades competentes vietnamitas. Sem prejuízo das listas do Vietname incluídas no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), as empresas de investimento estrangeiro podem vender produtos farmacêuticos legalmente importados a distribuidores ou grossistas que tenham o direito de distribuir produtos farmacêuticos no Vietname.

2. As empresas de investimento estrangeiro referidas no n.º 1 estão autorizadas:

a) A construir os seus próprios armazéns para a armazenagem de produtos farmacêuticos legalmente importados no Vietname, em conformidade com os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda;

- b) A prestar informações sobre os produtos farmacêuticos, que tenham legalmente importado, aos profissionais de saúde no Vietname, em conformidade com os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda, e outras autoridades competentes do Vietname; e
- c) A realizar estudos e testes clínicos nos termos do artigo 3.º (Normas internacionais) do anexo 2-C (Produtos farmacêuticos/medicamentos e dispositivos médicos) e segundo os regulamentos emitidos pelo Ministério da Saúde, ou pela entidade que lhe suceda, para garantir que os produtos farmacêuticos legalmente importados no Vietname são adequados para consumo interno.

## ARTIGO 2.16

### Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo sobre Licenças de Importação.
2. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de importação, incluindo a base jurídica e o sítio oficial pertinente, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, exceto se estes já tiverem sido notificados ou previstos ao abrigo do artigo 5.º ou do artigo 7.º, n.º 3, do Acordo sobre Licenças de Importação. A notificação deve conter as informações referidas no artigo 5.º ou no artigo 7.º, n.º 3, do Acordo sobre Licenças de Importação.

3. Cada Parte notifica a outra Parte da instituição ou alteração de qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar, o mais tardar 45 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. Uma Parte não pode, em caso algum, proceder a tal notificação num prazo superior a 60 dias a contar da data de publicação da instituição ou da alteração, a menos que tal tenha sido já notificado em conformidade com o artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação. A notificação deve conter a mesma informação referida no artigo 5.º do Acordo sobre Licenças de Importação.
  
4. Cada Parte publica num sítio web oficial as informações que lhe incumbe publicar nos termos do artigo 1.º, n.º 4, alínea a), do Acordo sobre Licenças de Importação.
  
5. A pedido de uma Parte, a outra Parte responde no prazo de 60 dias a um pedido razoável de informação sobre qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que tencione adotar ou que tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios de concessão ou atribuição de licenças de importação, incluindo a elegibilidade de pessoas, empresas e instituições para apresentarem esse pedido, o organismo ou organismos administrativos a contactar e a lista de produtos sujeitos ao requisito de licenciamento da importação.
  
6. As Partes instituem e administram procedimentos em matéria de licenças de importação, em conformidade com:
  - a) O artigo 1.º, n.ºs 1 a 9, do Acordo sobre Licenças de Importação;
  - b) O artigo 2.º do Acordo sobre Licenças de Importação; e
  - c) O artigo 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação.

Para o efeito, as disposições referidas nas alíneas a), b) e c) são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

7. As Partes só adotam ou mantêm procedimentos de concessão automática de licenças de importação como condição para a importação no seu território se tiverem de cumprir objetivos legítimos após terem realizado uma avaliação de impacto adequada.

8. As Partes concedem licenças de importação durante um período de tempo adequado que não pode ser mais curto do que o previsto na legislação interna que estabelece os requisitos em matéria de licenças de importação e não impede as importações.

9. Em caso de recusa de um pedido de licença de importação no que diz respeito a uma mercadoria da outra Parte, a pedido do requerente e com a maior brevidade após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa. O requerente tem direito a recurso ou revisão em conformidade com a legislação ou os procedimentos internos da Parte de importação.

10. As Partes apenas adotam ou mantêm procedimentos de concessão não automática de licenças de importação a fim de aplicar uma medida que não seja incompatível com o presente acordo, incluindo o artigo 2.22 (Exceções gerais). Qualquer Parte que adote procedimentos de concessão não automática de licenças de importação indica claramente o objetivo desses procedimentos em matéria de licenças.

## ARTIGO 2.17

### Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte notifica a outra Parte dos seus procedimentos vigentes em matéria de licenças de exportação, incluindo a base jurídica e o sítio oficial pertinente, no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.
  
2. Cada Parte notifica a outra Parte da instituição ou alteração de qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação que tencione adotar, o mais tardar 45 dias antes de o novo procedimento ou alteração produzir efeitos. Uma Parte não pode, em caso algum, proceder a tal notificação num prazo superior a 60 dias a contar da data de publicação da instituição ou da alteração do procedimento.
  
3. A notificação a que se referem os n.ºs 1 e 2 deve conter os seguintes elementos:
  - a) Os textos dos seus procedimentos em matéria de licenças de exportação, incluindo eventuais alterações;
  
  - b) Os produtos sujeitos a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;
  
  - c) Em relação a cada procedimento em matéria de licenças de exportação, uma descrição:
    - i) do processo de pedido de licenças de exportação; e
  
    - ii) os critérios que o requerente deve satisfazer para pedir uma licença de exportação;

- d) O ponto ou os pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter informações suplementares sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;
- e) O ou os organismos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;
- f) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação produz efeitos;
- g) Se a Parte tenciona recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, sempre que possível, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e
- h) As eventuais exceções ou derrogações de um requisito de licenciamento da exportação, a forma de solicitar essas exceções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

4. Cada Parte publica qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação, incluindo a base jurídica e uma referência ao sítio oficial pertinente. Cada Parte publica igualmente qualquer novo procedimento em matéria de licenças de exportação ou qualquer alteração dos seus procedimentos em matéria de licenças de exportação, o mais rapidamente possível mas, de qualquer modo, o mais tardar 45 dias após a sua adoção e, pelo menos, 25 dias úteis antes da sua entrada em vigor.

5. A pedido de uma Parte, a outra Parte responde no prazo de 60 dias a um pedido razoável de informação sobre qualquer procedimento em matéria de licenças de exportação que tencione adotar ou que tenha adotado ou mantido, bem como sobre os critérios de concessão ou atribuição de licenças de exportação, incluindo a elegibilidade de pessoas, empresas e instituições para apresentarem esse pedido, o organismo ou organismos administrativos a contactar e a lista de produtos sujeitos ao requisito de licenciamento da exportação.

6. As Partes instituem e administram procedimentos em matéria de licenças de exportação, em conformidade com:

- a) O artigo 1.º, n.ºs 1 a 9, do Acordo sobre Licenças de Importação;
- b) O artigo 2.º do Acordo sobre Licenças de Importação;
- c) O artigo 3.º do Acordo sobre Licenças de Importação, com exceção do n.º 5, alíneas a), c), j) e k).

Para o efeito, as disposições do Acordo sobre Licenças de Importação referidas nas alíneas a), b) e c) são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

7. As Partes garantem que todos os procedimentos em matéria de licenças de exportação são neutros na sua aplicação e administrados de uma forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

8. As Partes concedem licenças de exportação durante um período de tempo adequado que não pode ser mais curto do que o previsto na legislação interna que estabelece os requisitos em matéria de licenças de exportação e não impede as exportações.

9. Em caso de recusa de um pedido de licença de exportação no que diz respeito a uma mercadoria da outra Parte, a pedido do requerente e com a maior brevidade após a receção do pedido, a Parte faculta ao requerente uma explicação por escrito dos motivos da recusa. O requerente tem direito a recurso ou revisão em conformidade com a legislação ou os procedimentos internos da Parte de exportação.

10. As Partes só adotam ou mantêm procedimentos de concessão automática de licenças de exportação como condição para a exportação no seu território, a fim de cumprirem objetivos legítimos após terem realizado uma avaliação de impacto adequada.

11. As Partes apenas adotam ou mantêm procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação a fim de aplicar uma medida que não seja incompatível com o presente acordo, incluindo o artigo 2.22 (Exceções gerais). Qualquer Parte que adote procedimentos de concessão não automática de licenças de exportação indica claramente o objetivo desses procedimentos em matéria de licenças.

## ARTIGO 2.18

### Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação

1. Cada Parte assegura que as taxas, os encargos, as formalidades e os requisitos, exceto os direitos aduaneiros de importação e de exportação referidos no artigo 2.3 (Definições), alínea d), subalíneas i), ii) e iii), são coerentes com as obrigações das Partes decorrentes do artigo VIII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares.

2. As Partes só podem impor taxas e encargos por serviços prestados no âmbito da importação e da exportação de mercadorias. As taxas e os encargos não são cobrados numa base *ad valorem* e não podem exceder os custos aproximativos do serviço prestado. Cada Parte publica as informações relativas às taxas e aos encargos que impõe em relação à importação e à exportação de mercadorias, em conformidade com o artigo 4.10 (Taxas e encargos).

3. Nenhuma das Partes exige formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação ou à exportação de mercadorias. Três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes não exigem qualquer autenticação consular para a importação de mercadorias abrangidas pelo presente acordo.

## ARTIGO 2.19

### Marcação da origem

Salvo disposição em contrário no presente acordo, quando o Vietname aplicar requisitos obrigatórios em matéria de marcação do país de origem para produtos não agrícolas da União, o Vietname aceita a marcação "*Made in EU*", ou uma marcação semelhante na língua local, como satisfazendo esses requisitos.

## ARTIGO 2.20

### Empresas comerciais do Estado

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações em vigor ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, e o Memorando de Entendimento da OMC sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, que são incorporados no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.
2. Quando uma Parte solicitar informações à outra Parte sobre casos individuais de empresas comerciais do Estado e sobre as suas operações, incluindo informações sobre o seu comércio bilateral, a Parte requerida garante a transparência sob reserva do artigo XVII, n.º 4, alínea d), do GATT de 1994.

## ARTIGO 2.21

### Eliminação de medidas não pautais setoriais

1. As Partes cumprem os seus compromissos em matéria de medidas não pautais setoriais relativas a mercadorias, tal como estabelecido nos anexos 2-B (Veículos a motor, suas partes e seu equipamento) e 2-C (Produtos farmacêuticos/medicamentos e dispositivos médicos).

2. Salvo disposição em contrário do presente acordo, 10 anos após a entrada em vigor do presente acordo e mediante pedido de qualquer das Partes, as Partes, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, iniciam negociações com o objetivo de alargar o âmbito dos seus compromissos em matéria de medidas não pautais setoriais relativas a mercadorias.

## ARTIGO 2.22

### Exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de adotar medidas em conformidade com o disposto no artigo XX do GATT de 1994 incluindo as suas notas e disposições suplementares, que são incorporadas no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. As Partes entendem que, antes de adotar quaisquer medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, a Parte de exportação que tenciona adotar tais medidas faculta à outra Parte todas as informações pertinentes. Mediante pedido de qualquer uma das Partes, as Partes consultam-se com o objetivo de alcançar uma solução aceitável. As Partes podem acordar quaisquer meios necessários para resolver quaisquer problemas. Se a prestação prévia de informações ou uma análise prévia não for possível devido a circunstâncias excepcionais e críticas que exijam uma ação imediata, a Parte de exportação pode aplicar as medidas de precaução necessárias e informa imediatamente do facto a outra Parte.

## ARTIGO 2.23

### Comité do Comércio de Mercadorias

1. O Comité do Comércio de Mercadorias instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) é constituído por representantes das Partes.
2. O Comité do Comércio de Mercadorias examina todas as questões decorrentes do presente capítulo e do Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa).
3. Em conformidade com o artigo 17.2 (Comités especializados), incumbe ao Comité do Comércio de Mercadorias:
  - a) Analisar e acompanhar a aplicação e o funcionamento das disposições referidas no n.º 2;
  - b) Identificar e recomendar medidas para resolver qualquer diferença que possa surgir, e promover, facilitar e melhorar o acesso ao mercado, incluindo a eventual aceleração dos compromissos pautais nos termos do artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros);
  - c) Recomendar ao Comité de Comércio que crie grupos de trabalho, se tal for considerado necessário;
  - d) Executar quaisquer trabalhos suplementares que lhe possam ser atribuídos pelo Comité de Comércio; e

- e) Propor decisões a adotar pelo Comité de Comércio para a alteração da lista de variedades de arroz aromático incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), secção B (Contingentes pautais), subsecção 1 (Contingentes pautais da União), n.º 5, alínea c).

## CAPÍTULO 3

### RECURSOS EM MATÉRIA COMERCIAL

#### SECÇÃO A

#### DIREITOS ANTI-*DUMPING* E DE COMPENSAÇÃO

#### ARTIGO 3.1

##### Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo *Anti-Dumping* e do Acordo SMC.

2. Reconhecendo que as medidas anti-*dumping* e de compensação podem ser utilizadas abusivamente para colocar entraves ao comércio, as Partes acordam em que:
- a) Os recursos em matéria comercial devem ser utilizados no pleno respeito dos requisitos pertinentes da OMC e se devem basear num sistema equitativo transparente; e
  - b) Caso uma das Partes considere a possibilidade de aplicar tais medidas, há que dar especial atenção aos interesses da outra Parte.
3. Para efeitos da presente secção, a origem é determinada em conformidade com o artigo 1.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

## ARTIGO 3.2

### Transparência

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.5 do Acordo Anti-*Dumping* e no artigo 12.4 do Acordo SMC, as Partes asseguram, imediatamente após a instituição de medidas provisórias e, em qualquer caso, antes da determinação final, a divulgação integral e cabal, às partes interessadas, de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base da decisão de aplicar medidas. A divulgação é feita por escrito e deve dar às Partes interessadas o tempo necessário para apresentarem as suas observações.

2. As partes interessadas devem ter a possibilidade de serem ouvidas, a fim de apresentarem as suas observações no decurso do inquérito de defesa comercial, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do mesmo.

### ARTIGO 3.3

#### Consideração do interesse público

Uma Parte não institui medidas anti-*dumping* ou de compensação sempre que, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito, se possa concluir claramente que a aplicação de tais medidas não é do interesse público. Na determinação do interesse público as Partes têm em conta a situação da indústria interna, dos importadores e respetivas associações representativas, dos utilizadores representativos e das organizações de consumidores representativas, com base nas informações pertinentes prestadas às autoridades responsáveis pelo inquérito.

### ARTIGO 3.4

#### Regra do direito inferior

Um direito anti-*dumping* ou de compensação instituído por uma Parte não pode exceder a margem de *dumping* ou a subvenção passível de medidas de compensação, e a Parte procura garantir que o montante desse direito é inferior a essa margem, se tal direito inferior for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria interna.

## ARTIGO 3.5

### Exclusão do procedimento de resolução de litígios

O disposto na presente secção não está sujeito ao capítulo 15 (Procedimento de resolução de litígios).

## SECÇÃO B

### MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

## ARTIGO 3.6

### Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre Salvaguardas e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.
2. Nenhuma das Partes aplica relativamente à mesma mercadoria, em simultâneo:
  - a) Uma medida bilateral de salvaguarda ao abrigo da secção C (Cláusula bilateral de salvaguarda) do presente capítulo; e

b) Uma medida ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre Salvaguardas.

3. Para efeitos da presente secção, a origem é determinada em conformidade com o artigo 1.º do Acordo sobre as Regras de Origem.

## ARTIGO 3.7

### Transparência

1. Não obstante o disposto no artigo 3.6 (Disposições gerais), a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que pretende instituir medidas globais de salvaguarda faculta de imediato, a pedido da outra Parte e desde que esta tenha um interesse considerável, uma notificação escrita *ad hoc* de todas as informações pertinentes que desencadearam o início de um inquérito de salvaguarda global e, se for caso disso, a proposta de instituição de medidas de salvaguarda globais, incluindo as conclusões provisórias, se tal for pertinente. Esta disposição não prejudica o artigo 3.º, n.º 2, do Acordo sobre Salvaguardas.

2. Ao instituir as medidas globais de salvaguarda, as Partes envidam esforços para que estas afetem o menos possível o comércio bilateral.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas, notifica a outra Parte e possibilita a realização de consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte pode adotar as medidas globais de salvaguarda definitivas. Há que dar igualmente à outra Parte a possibilidade de realizar consultas, a fim de trocar opiniões sobre as informações referidas no n.º 1.

## ARTIGO 3.8

### Exclusão do procedimento de resolução de litígios

As disposições da presente secção referentes aos direitos e obrigações no âmbito da OMC não são abrangidas pelo capítulo 15 (Procedimento de resolução de litígios).

## SECÇÃO C

### CLÁUSULA BILATERAL DE SALVAGUARDA

#### ARTIGO 3.9

##### Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

- a) "Indústria interna", a indústria interna na aceção do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*;
- b) "Prejuízo grave" e "ameaça de prejuízo grave", o prejuízo grave e a ameaça de prejuízo grave na aceção que lhes é dada pelo artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Acordo sobre Salvaguardas; para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*; e
- c) "Período de transição", um período de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

## ARTIGO 3.10

### Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sempre que, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente acordo, as mercadorias originárias de uma Parte estiverem a ser importadas no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou relativos à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a uma indústria interna que produza mercadorias similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode, exclusivamente durante o período de transição, tomar as medidas previstas no n.º 2, em conformidade com as condições e os procedimentos definidos na presente secção, exceto disposição em contrário no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 6, alínea c).
  
2. A Parte de importação pode instituir uma medida bilateral de salvaguarda que:
  - a) Suspenda a redução suplementar da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa, tal como previsto no anexo 2-A (Eliminação dos direitos aduaneiros); ou
  
  - b) Aumente a taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria para um nível não superior ao menor dos seguintes:
    - i) a taxa aplicada do direito aduaneiro Nação Mais Favorecida sobre a mercadoria, em vigor no momento em que a medida é adotada; ou

- ii) a taxa de base dos direitos aduaneiros especificada nas listas incluídas no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), em conformidade com o artigo 2.7 (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros).

## ARTIGO 3.11

### Condições e limitações

1. Uma Parte só aplica uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas suas autoridades competentes nos termos do artigo 3.º e do artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 3.º e no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.
2. Cada Parte notifica por escrito a outra Parte do início do inquérito a que se refere o n.º 1 e consulta tão cedo quanto possível a outra Parte antes de adotar uma medida bilateral de salvaguarda, a fim de examinar as informações obtidas no inquérito e trocar pontos de vista relativamente à medida.
3. No inquérito a que se refere o n.º 1, a Parte cumpre os requisitos do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre Salvaguardas. Para o efeito, o disposto no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre Salvaguardas é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.

4. O inquérito deve igualmente demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações e o prejuízo ou ameaça de prejuízo grave. O inquérito deve ainda tomar em consideração a existência de outros fatores para além do aumento das importações, suscetíveis de causar também prejuízo.
5. As Partes velam por que as suas autoridades competentes concluam o inquérito referido no n.º 1 no prazo de um ano a contar da data do respetivo início.
6. Nenhuma das Partes pode adotar uma medida bilateral de salvaguarda:
  - a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para impedir ou reparar um prejuízo grave e para facilitar o ajustamento;
  - b) Por um período superior a dois anos; não obstante, este período pode ser prorrogado por dois anos, na condição de as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos referidos no presente artigo, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar um prejuízo grave, bem como para facilitar ajustamentos, e que existem elementos de prova de que a indústria em causa está a proceder a ajustamentos, e na condição de o período total de aplicação da medida de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou
  - c) Uma vez findo o período de transição, exceto com o consentimento da outra Parte.

7. Para facilitar o ajustamento numa situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda é superior a dois anos, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

8. Quando uma Parte puser termo a uma medida bilateral de salvaguarda, é aplicável a taxa do direito aduaneiro que, de acordo com a respetiva lista incluída no anexo 2-A (Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros), estaria em vigor se a medida não tivesse sido aplicada.

## ARTIGO 3.12

### Medidas provisórias

Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória após uma determinação preliminar da existência de provas manifestas de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo do presente acordo, e que tais importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna. A vigência de qualquer medida provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte observa os requisitos enunciados no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 1 e 3. A Parte procede no mais curto prazo de tempo à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros, caso o inquérito a que se faz referência no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 1, não determine que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 3.10 (Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda), n.º 1. A duração das medidas provisórias é deduzida da duração do período previsto no artigo 3.11 (Condições e limitações), n.º 6, alínea b).

## ARTIGO 3.13

### Compensação

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a outra Parte a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda ou equivalentes ao valor dos direitos adicionais que se prevê resultem da medida de salvaguarda. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida bilateral de salvaguarda.
2. Se as consultas previstas no n.º 1 não derem azo a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda pode, no que se refere às mercadorias originárias da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda, suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente à medida bilateral de salvaguarda. A obrigação de compensação, que incumbe à Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda, bem como o direito da outra Parte de suspender as concessões nos termos do presente número cessam na mesma data em que a medida bilateral de salvaguarda deixa de vigorar.
3. O direito de suspensão referido no n.º 2 não é exercido durante os primeiros 24 meses de aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de essa medida de salvaguarda ser conforme às disposições do presente acordo.

## ARTIGO 3.14

### Utilização da língua inglesa

A fim de assegurar a máxima eficiência na aplicação das regras dos recursos em matéria comercial ao abrigo do presente capítulo, as autoridades responsáveis pelo inquérito das Partes utilizam a língua inglesa nas comunicações e documentos trocados no contexto de inquéritos entre as Partes referentes a recursos em matéria comercial.

## CAPÍTULO 4

### ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

## ARTIGO 4.1

### Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial. As Partes acordam em reforçar a cooperação nesta área, de modo a garantir que a respetiva legislação e procedimentos aduaneiros, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

2. As Partes acordam em que a legislação não pode ser discriminatória e que os procedimentos aduaneiros se devem basear na utilização de métodos modernos e em controlos efetivos para combater a fraude e promover o comércio legítimo.

3. As Partes reconhecem que não se podem comprometer de modo algum os objetivos legítimos de política pública, nomeadamente os objetivos de segurança e de luta contra a fraude.

## ARTIGO 4.2

### Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua

1. As autoridades respetivas das Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira, a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 4.1 (Objetivos).

2. As Partes reforçam a cooperação aduaneira através, nomeadamente:

a) Do intercâmbio de informações sobre legislação aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros;

ii) verificação, nas fronteiras, do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras;

- iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo; e
  - iv) relações com a comunidade empresarial;
- b) De iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, incluindo a assistência técnica, a fim de assegurar a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial;
- c) Do reforço da cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada "OMA"); e
- d) Do estabelecimento, quando pertinente e adequado, do reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e de controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.
3. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 2 (Sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira).

## ARTIGO 4.3

### Legislação e procedimentos aduaneiros

1. As Partes baseiam a respetiva legislação e procedimentos aduaneiros em instrumentos internacionais e normas aplicáveis no domínio aduaneiro e comercial, incluindo os principais elementos da *Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros*, alterada (*Convenção de Quioto revista*), celebrada em Bruxelas, em 26 de junho de 1999, da *Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias* (a seguir designada "Convenção SH"), do *Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global* e do *Modelo de Dados Aduaneiros* da OMA.
2. A legislação e os procedimentos aduaneiros das Partes:
  - a) Têm por objetivo proteger o comércio legítimo, através da aplicação e do cumprimento dos requisitos legislativos;
  - b) Evitam encargos desnecessários ou discriminatórios para os operadores económicos e proporcionam uma maior facilitação aos operadores com um elevado nível de conformidade;  
e
  - c) Asseguram salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais.

3. As Partes acordam em que as respetivas legislações e procedimentos aduaneiros, incluindo os recursos, devem ser proporcionais e não discriminatórios e que a sua aplicação não adia indevidamente a autorização de saída das mercadorias.

4. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da responsabilidade, as Partes comprometem-se a:

- a) Simplificar e reexaminar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades referentes à autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias; e
- b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e a normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas ou outros organismos.

#### ARTIGO 4.4

##### Autorização de saída das mercadorias

1. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades aduaneiras aplicam requisitos e procedimentos que prevejam a saída das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento da sua legislação e às formalidades aduaneiras e comerciais. Cada Parte compromete-se a envidar esforços no sentido de reduzir ainda mais este prazo e autorizar a saída das mercadorias sem atrasos indevidos.

2. As Partes permitem, nomeadamente, a autorização de saída das mercadorias sem o pagamento de direitos aduaneiros, mediante a prestação de uma garantia, se tal for exigido em conformidade com a sua legislação, a fim de assegurar o pagamento final dos direitos aduaneiros.

3. Cada Parte assegura que as respetivas autoridades aduaneiras autorizam a apresentação prévia e o tratamento posterior da informação por via eletrónica antes da chegada física das mercadorias (tratamento antes da chegada), a fim de permitir a saída das mercadorias no momento da sua chegada.

## ARTIGO 4.5

### Procedimentos aduaneiros simplificados

1. Cada Parte estabelece procedimentos aduaneiros simplificados, transparentes e eficazes, a fim de reduzir os custos e aumentar a previsibilidade para os operadores económicos, incluindo as pequenas e médias empresas. Devem igualmente ser facultados aos comerciantes autorizados procedimentos aduaneiros simplificados segundo critérios objetivos e não discriminatórios.

2. Deve recorrer-se a um documento administrativo único, ou a um equivalente eletrónico, para efeitos do cumprimento das formalidades exigidas para sujeitar as mercadorias a um regime aduaneiro.

3. As Partes aplicam técnicas aduaneiras modernas, incluindo avaliação dos riscos e métodos de auditoria dos controlos após- a autorização de saída das mercadorias, a fim de simplificar e facilitar a entrada e a saída das mercadorias.

4. As Partes promovem o desenvolvimento progressivo e a utilização de sistemas, incluindo os baseados nas tecnologias da informação, para facilitar o intercâmbio eletrónico de dados entre os respetivos operadores económicos, as autoridades aduaneiras e outros organismos relacionados.

#### ARTIGO 4.6

##### Trânsito e transbordo

1. As Partes comprometem-se a garantir a facilitação e o controlo efetivo das operações de transbordo e de trânsito através dos respetivos territórios.
2. A fim de facilitar o tráfego em trânsito, as Partes asseguram a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades e organismos interessados no respetivo território.

#### ARTIGO 4.7

##### Gestão do risco

1. Cada Parte baseia os seus procedimentos de exame e de autorização de saída bem como os seus procedimentos de verificação pós-desalfandegamento em auditorias e princípios de avaliação dos riscos e não num exame exaustivo de cada expedição para determinar a sua conformidade com todos os requisitos de importação.

2. As Partes comprometem-se a adotar e aplicar os seus requisitos e procedimentos de controlo em matéria de importação, exportação, trânsito e transbordo de mercadorias com base em princípios de gestão dos riscos, aplicados de forma a fazer incidir as medidas de cumprimento das regras em transações dignas de registo.

## ARTIGO 4.8

### Transparência

1. Cabe a cada Parte garantir que as suas leis, os seus regulamentos, os seus procedimentos administrativos e outras exigências, incluindo taxas e encargos, geralmente aplicáveis a qualquer questão aduaneira ou comercial sejam prontamente disponibilizados a todas as partes interessadas e, se viável, através de um sítio oficial na Internet.

2. As Partes designam ou gerem um ou mais pontos de informação aos quais as partes interessadas se podem dirigir, dentro de um prazo razoável, para qualquer pedido de informação relativo a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas.

## ARTIGO 4.9

### Decisões prévias

1. Mediante pedido escrito dos comerciantes, as autoridades aduaneiras de cada Parte, nos termos das suas disposições legislativas e regulamentares, antes da importação de uma mercadoria no seu território, tomam decisões prévias por escrito, no que diz respeito à classificação pautal, ou quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.

2. Sob reserva das exigências de confidencialidade ao abrigo das respetivas disposições legislativas e regulamentares, as Partes publicam, por exemplo, num sítio oficial na Internet, as decisões prévias relativas a classificações pautais e quaisquer outras questões que considerem oportunas.

3. A fim de facilitar o comércio, as Partes incluem no seu diálogo bilateral atualizações regulares sobre as alterações das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de decisões prévias.

## ARTIGO 4.10

### Taxas e encargos

1. Cada Parte publica informações relativas às taxas e aos encargos através de um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, num sítio oficial na Internet. Essas informações devem incluir as taxas e os encargos aplicáveis, a justificação de tais taxas e encargos pelos serviços prestados, a autoridade responsável e quando e como deve ser efetuado o pagamento.

2. As Partes não aplicam taxas e encargos novos ou alterados antes de as informações referidas no n.º 1 serem publicadas e prontamente disponibilizadas.

## ARTIGO 4.11

### Agentes aduaneiros

As Partes não exigem, na respetiva legislação e nos respetivos procedimentos aduaneiros, o recurso obrigatório a agentes aduaneiros. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, se e quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

## ARTIGO 4.12

### Determinação do valor aduaneiro

1. As Partes determinam o valor aduaneiro das mercadorias em conformidade com o artigo VII do GATT de 1994 e o Acordo sobre o Valor Aduaneiro.
2. As Partes cooperam a fim de definir uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

## ARTIGO 4.13

### Inspeção antes da expedição

As Partes acordam em que a respetiva legislação e os respetivos procedimentos aduaneiros não podem exigir o recurso obrigatório a inspeções antes da expedição, tal como definido pelo Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição, ou qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

## ARTIGO 4.14

### Reexame e recurso

Cada Parte aplica procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou outras agências que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.

## ARTIGO 4.15

### Relações com a comunidade empresarial

As Partes acordam:

- a) Na necessidade de consultar atempadamente os representantes dos operadores económicos sobre as propostas legislativas e os procedimentos gerais referentes a questões aduaneiras e de facilitação do comércio. Para o efeito, as Partes realizam consultas adequadas entre as administrações e a comunidade empresarial;
- b) Em publicar ou de outro modo disponibilizar, na medida do possível através de meios eletrónicos, a nova legislação e os novos procedimentos gerais relacionados com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, antes da aplicação dessa legislação e desses procedimentos, bem como as suas eventuais alterações e interpretações; em divulgar igualmente as informações de carácter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e procedimentos de entrada, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos;
- c) Na necessidade de prever um prazo razoável entre a publicação e a entrada em vigor de legislação, procedimentos, taxas ou encargos novos ou alterados; e
- d) Em garantir que os respetivos requisitos e procedimentos conexos em matéria aduaneira continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.

## ARTIGO 4.16

### Comité das Alfândegas

1. O Comité das Alfândegas instituído pelo artigo 17.2 (Comités especializados) é composto por representantes das Partes.
2. O Comité das Alfândegas assegura o correto funcionamento do presente capítulo, a aplicação dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras, tal como previsto no capítulo 12 (Propriedade intelectual), secção C (Aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual), subsecção 4 (Aplicação efetiva nas fronteiras), Protocolo n.º 1 (relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa), Protocolo n.º 2 (Sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira) e quaisquer disposições adicionais em matéria aduaneira em que as Partes cheguem a acordo.
3. Incumbe ao Comité das Alfândegas analisar a necessidade de adotar decisões, pareceres, propostas ou recomendações sobre todas as questões decorrentes da aplicação das disposições referidas no n.º 2. Tem poderes para adotar decisões sobre reconhecimento mútuo das técnicas de gestão do risco, das normas e critérios de risco, dos controlos de segurança e dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como, por exemplo, a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.

## CAPÍTULO 5

### OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

#### ARTIGO 5.1

##### Confirmação do Acordo OTC

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC que é incorporado no presente acordo e dele faz parte integrante, *mutatis mutandis*.

#### ARTIGO 5.2

##### Objetivos

1. O presente capítulo tem por objetivo facilitar e aumentar o comércio bilateral de mercadorias mediante a prevenção, identificação e eliminação de obstáculos desnecessários ao comércio no âmbito do Acordo OTC e reforçar a cooperação bilateral entre as Partes.
2. As Partes comprometem-se a criar e reforçar as capacidades técnicas e as infraestruturas institucionais em questões relacionadas com os obstáculos técnicos ao comércio.

## ARTIGO 5.3

### Âmbito de aplicação e definições

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, tal como definidos no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que afetem o comércio de mercadorias entre as Partes, exceto no que se refere:
  - a) Às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo desses organismos; ou
  - b) Às medidas sanitárias ou fitossanitárias definidas no anexo A do Acordo MSF.
2. Cada Parte tem o direito de elaborar, adotar e aplicar normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade nos termos do presente capítulo e do Acordo OTC.
3. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo 1 do Acordo OTC.

## ARTIGO 5.4

### Regulamentos técnicos

1. As Partes aplicam da melhor forma as boas práticas regulamentares estabelecidas no Acordo OTC e no presente capítulo, em especial mediante:
  - a) A avaliação das alternativas regulamentares e não regulamentares a um regulamento técnico proposto que possam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC, e a avaliação, entre outros aspetos, do impacto de uma proposta de regulamento técnico através de uma avaliação de impacto regulamentar, tal como recomendado pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio, instituído ao abrigo do artigo 13.º do Acordo OTC;
  - b) A utilização de normas internacionais pertinentes, tais como as desenvolvidas pela Organização Internacional de Normalização, a Comissão Eletrotécnica Internacional, a União Internacional das Telecomunicações e a Comissão do *Codex Alimentarius*, como base para os seus regulamentos técnicos, exceto quando tais normas internacionais não sejam eficazes ou adequadas para o cumprimento dos objetivos legítimos visados por uma Parte; sempre que uma Parte não tenha utilizado as normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação às normas internacionais pertinentes e explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas inadequadas ou ineficazes para o objetivo visado;

- c) O reexame, sem prejuízo do disposto no artigo 2.3 do Acordo OTC, de regulamentos técnicos com vista a reforçar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes. Ao proceder a tal reexame, as Partes têm em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determinam se continuam a existir as circunstâncias que deram origem a divergências em relação a quaisquer normas internacionais pertinentes;
- d) A definição de regulamentos técnicos que tenham por base requisitos de produtos em termos de desempenho funcional e não com base em características de conceção ou descritivas.

2. Em conformidade com o artigo 2.7 do Acordo TBT uma Parte considera favoravelmente a possibilidade de reconhecer como equivalentes os regulamentos técnicos da outra Parte, mesmo se tais regulamentos forem diferentes dos seus, desde que tenha a certeza de que satisfazem adequadamente os objetivos dos seus próprios regulamentos.

3. A Parte que tenha elaborado um regulamento técnico que considere ser equivalente a um regulamento técnico da outra Parte no que diz respeito ao objetivo e à definição do produto pode solicitar à outra Parte que reconheça a equivalência de tal regulamento técnico. O pedido é apresentado por escrito e descreve em pormenor os motivos pelos quais os regulamentos técnicos devem ser considerados equivalentes, incluindo no que diz respeito à definição do produto. A Parte que discordar da equivalência de um regulamento técnico comunica à outra Parte, mediante pedido, os motivos da sua decisão.

## ARTIGO 5.5

### Normas

1. As Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 4.1 do Acordo OTC, a fim de assegurar que os seus organismos de normalização aceitam e cumprem o Código de Boa Prática para a Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas constante do anexo 3 do Acordo OTC. As Partes reiteram a sua adesão aos princípios estabelecidos nas *Decisões e recomendações adotadas pelo Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC desde 1 de janeiro de 1995, G/TBT/1/rev.13, de 8 de março de 2017, incluindo a Decisão do Comité sobre os Princípios para a Elaboração de Normas, Guias e Recomendações Internacionais, relativamente aos artigos 2.º e 5.º e ao anexo 3 do Acordo*, referidos nos anexos da parte 1 do documento.
  
2. A fim de harmonizar o mais amplamente possível as normas, as Partes incentivam os seus organismos de normalização, bem como os organismos regionais de normalização de que tanto as Partes como os seus organismos de normalização sejam membros, a:
  - a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

- b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaborarem, exceto se tais normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas para a consecução dos objetivos legítimos visados pela Parte devido, por exemplo, a um nível de proteção insuficiente, ou a fatores climatéricos ou geográficos fundamentais, ou a problemas tecnológicos fundamentais;
  - c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;
  - d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as normas internacionais pertinentes; e
  - e) Cooperar com os organismos de normalização pertinentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais. Essa cooperação pode ser realizada no âmbito de organismos internacionais de normalização ou a nível regional.
3. As Partes comprometem-se a trocar informação sobre:
- a) A utilização das normas em apoio dos regulamentos técnicos;
  - b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais ou regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais; e

c) Acordos de cooperação sobre normalização aplicados por qualquer das Partes, incluindo questões de normalização em acordos internacionais com países terceiros, na medida em que tal não seja expressamente proibido por esses acordos.

4. As Partes reconhecem que, em conformidade com o anexo 1 do Acordo OTC, o cumprimento das normas é voluntário. Sempre que uma Parte tornar obrigatório o cumprimento das normas, através da sua incorporação ou referência nos regulamentos técnicos ou nos procedimentos de avaliação da conformidade, aplica-se o disposto no artigo 5.7 (Transparência).

## ARTIGO 5.6

### Procedimentos de avaliação da conformidade

1. No que respeita aos procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade, as Partes aplicam o artigo 5.4 (Regulamentos técnicos), n.º 1, *mutatis mutandis*, para evitar obstáculos desnecessários ao comércio e assegurar a transparência e a não discriminação.

2. Em conformidade com o artigo 5.1.2 do Acordo OTC, sempre que uma Parte de importação exija uma garantia de conformidade com os seus regulamentos técnicos ou as suas normas, os seus procedimentos de avaliação da conformidade não podem ser mais rigorosos nem aplicados mais estritamente do que o necessário para dar a essa Parte a garantia suficiente de que os produtos são conformes aos regulamentos técnicos ou a normas aplicáveis, tendo em conta os riscos que adviriam da não conformidade.

3. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos destinados a facilitar a aceitação dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte, incluindo:

- a) Recurso, pela Parte de importação, à declaração de conformidade de um fornecedor;
- b) Acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade relativos a regulamentos técnicos específicos realizados por organismos estabelecidos no território da outra Parte;
- c) Recurso à acreditação para qualificar os organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território de qualquer das Partes;
- d) Nomeação pelas autoridades públicas de organismos de avaliação da conformidade, incluindo organismos estabelecidos no território da outra Parte;
- e) Reconhecimento unilateral por uma Parte dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade realizados no território da outra Parte;
- f) Acordos voluntários entre organismos de avaliação da conformidade estabelecidos nos territórios de cada Parte; e
- g) Aplicação de acordos e convênios bilaterais de reconhecimento regionais ou internacionais que as Partes tenham celebrado.

4. Atendendo, em especial, às considerações referidas no n.º 3, as Partes comprometem-se a:
- a) Intensificar o intercâmbio de informações sobre os mecanismos referidos no n.º 3 e mecanismos semelhantes, a fim de facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade;
  - b) Trocar informações sobre procedimentos de avaliação da conformidade e, em especial, sobre os critérios utilizados para selecionar os procedimentos de avaliação da conformidade adequados para produtos específicos;
  - c) Considerar a declaração de conformidade do fornecedor como uma das garantias de conformidade com o direito interno;
  - d) Considerar convénios sobre a aceitação mútua dos resultados dos procedimentos de avaliação da conformidade, segundo o procedimento descrito no n.º 5;
  - e) Trocar informação sobre a política em matéria de acreditação e ponderar a melhor forma de recorrer às normas internacionais para efeitos da acreditação, bem como aos acordos internacionais que abrangem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios e do Fórum Internacional para a Acreditação;
  - f) Considerar a adesão, ou, conforme aplicável, incentivar a adesão de organismos de ensaio, inspeção e certificação a acordos ou convénios internacionais para harmonizar ou facilitar a aceitação dos resultados das avaliações da conformidade;

- g) Garantir aos operadores económicos a possibilidade de escolherem entre os serviços de avaliação da conformidade designados pelas autoridades para desempenharem as funções exigidas pela legislação interna a fim de assegurar o cumprimento;
- h) Tentar o recurso a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade; e
- i) Garantir a independência e a ausência de conflitos de interesses entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade.

5. A pedido de uma Parte, a outra Parte pode decidir iniciar consultas com vista a definir iniciativas setoriais no contexto da aplicação de procedimentos de avaliação da conformidade ou da facilitação da aceitação dos resultados das avaliações da conformidade que sejam adequadas aos respetivos setores. A Parte requerente faculta informações pertinentes sobre a forma como esta iniciativa setorial facilitaria o comércio. Se uma Parte rejeitar o pedido da outra Parte, expõe, mediante pedido, as razões para tal.

6. As Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo 5.2.5 do Acordo OTC, nomeadamente de que as taxas instituídas para a avaliação obrigatória da conformidade de produtos importados sejam equitativas relativamente às taxas suscetíveis de serem cobradas pela avaliação da conformidade de produtos similares de origem interna ou originários de outros países, tendo em conta os custos de comunicação, transporte ou outros custos decorrentes da diferente localização das instalações do requerente e das instalações do organismo de avaliação da conformidade.

## ARTIGO 5.7

### Transparência

As Partes reconhecem a importância da transparência no que se refere à elaboração, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade. A este respeito, as Partes confirmam as obrigações que lhes incumbem em matéria de transparência ao abrigo do Acordo OTC. Cada Parte compromete-se a:

- a) Tomar em consideração as observações da outra Parte sempre que um aspeto do processo de elaboração de um regulamento técnico estiver aberto a consulta pública e, mediante pedido, responder por escrito em tempo útil às observações apresentadas pela outra Parte;
- b) Velar por que os agentes económicos e outras pessoas interessadas da outra Parte possam participar em qualquer processo formal de consulta pública relativo à elaboração de regulamentos técnicos, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas singulares e coletivas;
- c) Em conformidade com o artigo 5.4 (Regulamentos técnicos), n.º 1, alínea a), nos casos em que são efetuadas avaliações de impacto, informar a outra Parte, mediante pedido, dos resultados da avaliação de impacto do regulamento técnico proposto;

- d) Ao efetuar as notificações em conformidade com o artigo 2.9.2 ou o artigo 5.6.2 do Acordo OTC:
- i) conceder à outra Parte, no mínimo, um período de 60 dias, após a notificação, para esta apresentar observações por escrito sobre a proposta e, sempre que tal se revele exequível, tomar devidamente em consideração os pedidos razoáveis de prorrogação desse período;
  - ii) fornecer a versão eletrónica do texto notificado;
  - iii) fornecer, caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo da medida no modelo de notificação da OMC;
  - iv) responder por escrito às observações escritas recebidas da outra Parte sobre a proposta, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico definitivo ou do procedimento de avaliação da conformidade definitivo; e
  - v) fornecer informações sobre a adoção e a entrada em vigor da medida notificada e sobre o texto final adotado através de uma adenda à notificação original;
- e) Prever um prazo suficiente entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor para que os operadores económicos da outra Parte se possam adaptar, exceto quando se coloquem ou ameacem colocar-se problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional;

- f) Garantir que todos os regulamentos técnicos e procedimentos obrigatórios de avaliação da conformidade adotados e em vigor são disponibilizados gratuitamente ao público em sítios oficiais na Internet; e
- g) Assegurar que os pontos de informação criados em conformidade com o artigo 10.1 do Acordo OTC prestam informações e respondem numa das línguas oficiais da OMC a pedidos razoáveis de informação da outra Parte ou de pessoas interessadas da outra Parte sobre os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade adotados.

## ARTIGO 5.8

### Fiscalização do mercado

As Partes comprometem-se a:

- a) Trocar impressões sobre as atividades de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;
- b) Garantir que as autoridades competentes exercem funções de fiscalização do mercado e que não existem conflitos de interesses entre a função de fiscalização do mercado e a função de avaliação da conformidade; e
- c) Garantir a inexistência de conflitos de interesses entre os órgãos de fiscalização do mercado e os operadores económicos sujeitos a controlo ou supervisão.

## ARTIGO 5.9

### Marcação e rotulagem

1. As Partes observam que um regulamento técnico pode incluir ou dizer exclusivamente respeito a requisitos em matéria de marcação ou rotulagem. Nos casos em que os regulamentos técnicos de uma Parte determinam a marcação ou rotulagem obrigatória, essa Parte respeita os princípios estabelecidos no artigo 2.2. do Acordo OTC, designadamente, que os regulamentos técnicos não podem ser elaborados com vista a, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional, nem podem impor maiores restrições do que as necessárias para assegurar a consecução de objetivos legítimos.
2. Ao exigir a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos, cada Parte:
  - a) Limita-se a exigir as informações que sejam relevantes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;
  - b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de rótulos ou marcações de produtos como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que são, de outro modo, conformes aos seus requisitos técnicos obrigatórios, exceto se tal for necessário tendo em conta o risco dos produtos para a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal, para o ambiente ou para a segurança nacional; a presente alínea não prejudica o direito de uma Parte exigir a aprovação prévia da informação específica a mencionar no rótulo ou marcação à luz da regulamentação interna aplicável;

- c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte no mais curto prazo e de uma forma não discriminatória;
- d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:
  - i) as informações noutras línguas para além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias;
  - ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites; ou
  - iii) informações complementares às exigidas na Parte que importa as mercadorias;
- e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou as correções à rotulagem, tenham lugar, se for caso disso, em instalações autorizadas, como nos entrepostos aduaneiros ou sob controlo aduaneira no ponto de importação, na Parte de importação antes da distribuição e da venda do produto; a Parte pode exigir que a rotulagem original não seja retirada;
- f) Caso considere que os objetivos legítimos ao abrigo do Acordo OTC não são postos em causa, a Parte procura aceitar rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a marcação ou rotulagem incluída na documentação que acompanha o produto e não fisicamente aposta no mesmo.

## ARTIGO 5.10

### Cooperação e facilitação do comércio

1. As Partes reforçam a sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, a fim de melhorar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e facilitar o acesso aos respetivos mercados. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar, tanto a nível horizontal como setorial.
2. As Partes procuram identificar, desenvolver e promover iniciativas bilaterais relativas a normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que sejam adequadas a determinados aspetos ou setores e que facilitem o comércio. Tais iniciativas podem incluir:
  - a) A promoção de boas práticas regulamentares através da cooperação em matéria de regulamentação, incluindo o intercâmbio de informações, de experiências e de dados, a fim de melhorar a qualidade e a eficácia das suas normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade e utilizar eficazmente os recursos disponíveis em matéria de regulamentação;
  - b) A utilização de uma abordagem baseada no risco para a avaliação da conformidade, como, por exemplo, o recurso à declaração de conformidade do fornecedor para produtos de baixo risco e, se for caso disso, a redução da complexidade dos regulamentos técnicos, das normas e dos procedimentos de avaliação da conformidade;
  - c) O reforço da convergência das respetivas normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes;

- d) A eliminação de divergências desnecessárias de abordagem em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade quando não existam normas, orientações ou recomendações internacionais;
- e) A promoção ou o reforço da cooperação entre as organizações respetivas das Partes, públicas ou privadas, responsáveis pela normalização, avaliação da conformidade e metrologia;
- f) A interação e a cooperação eficientes entre as respetivas autoridades reguladoras a nível internacional, regional ou nacional; e
- g) O intercâmbio de informações, na medida do possível, sobre acordos e disposições referentes aos obstáculos técnicos ao comércio subscritos a nível internacional.

3. Mediante pedido, cada Parte tem devidamente em conta as propostas de cooperação apresentadas pela outra Parte ao abrigo do disposto no presente capítulo. Esta cooperação é realizada, nomeadamente, através do diálogo, nas instâncias adequadas, em projetos conjuntos, em programas de assistência técnica e de reforço das capacidades em matéria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade em certos domínios industriais, tal como mutuamente acordado.

## ARTIGO 5.11

### Consultas

1. Cada Parte considera favoravelmente e com prontidão qualquer pedido de consultas da outra Parte sobre questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo.
2. A fim de clarificar ou resolver as questões referidas no n.º 1, o Comité de Comércio pode criar um grupo de trabalho para encontrar uma solução viável e prática para facilitar o comércio. O grupo de trabalho é constituído por representantes das Partes.

## ARTIGO 5.12

### Aplicação

1. Cada Parte designa um ponto de contacto no Ministério da Ciência e da Tecnologia do Vietname e na Comissão Europeia, respetivamente, e comunica à outra Parte os dados de contacto do serviço ou funcionário responsável pelas matérias abrangidas pelo presente capítulo, incluindo números de telefone, fax, correio eletrónico e outros dados pertinentes.
2. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração do seu ponto de contacto e das informações referidas no n.º 1.

3. Incumbe aos pontos de contacto, entre outros aspetos:
  - a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;
  - b) Facilitar as atividades de cooperação, se for caso disso, em conformidade com o artigo 5.10 (Cooperação e facilitação do comércio);
  - c) Responder prontamente a todas as questões das Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;
  - d) Organizar consultas, a pedido de uma Parte, sobre questões decorrentes do presente capítulo;
  - e) Tomar quaisquer outras medidas que possam ajudar as Partes na aplicação do presente capítulo; e
  - f) Desempenhar outras funções que possam ser delegadas pelo Comité do Comércio de Mercadorias.
  
4. Incumbe aos pontos de informação estabelecidos em conformidade com o artigo 10.1 do Acordo OTC:
  - a) Facilitar o intercâmbio de informações entre as Partes sobre normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, em resposta a todos os pedidos razoáveis de informação da outra Parte; e
  - b) Remeter para as entidades reguladoras competentes os pedidos de informação da outra Parte.

## CAPÍTULO 6

### MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

#### ARTIGO 6.1

##### Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à elaboração, adoção e aplicação de todas as medidas sanitárias e fitossanitárias (a seguir designadas "MSF") de uma Parte que possam, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes.
2. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta os direitos das Partes ao abrigo do capítulo 5 (Obstáculos técnicos ao comércio) no que diz respeito a medidas que não são abrangidas pelo presente capítulo.

#### ARTIGO 6.2

##### Objetivos

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Reforçar a aplicação efetiva dos princípios e disciplinas do Acordo MSF e das normas, orientações e recomendações internacionais elaboradas pelas organizações internacionais pertinentes;

- b) Proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal no território de cada Parte, facilitando simultaneamente o comércio entre as Partes, e assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias adotadas por cada uma das Partes não criem obstáculos desnecessários ao comércio;
- c) Reforçar a comunicação, a cooperação e a resolução de questões sanitárias e fitossanitárias que afetem o comércio entre as Partes e outras questões de interesse comum que tenham sido acordadas; e
- d) Promover uma maior transparência e compreensão na aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada uma das Partes.

### ARTIGO 6.3

#### Definições

- 1. Para efeitos do presente capítulo:
  - a) São aplicáveis as definições constantes do anexo A do Acordo MSF;
  - b) Por "autoridades competentes" entendem-se as autoridades de cada Parte responsáveis pela elaboração, aplicação e administração das medidas sanitárias e fitossanitárias no seu território; e
  - c) Por "Comité MSF" entende-se o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias referido no artigo 6.11 (Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias) instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados).

2. As Partes podem acordar noutras definições para efeitos da aplicação do presente capítulo, tendo em conta os glossários e as definições das organizações internacionais pertinentes, tais como a Comissão do Codex Alimentarius (a seguir designada "Codex Alimentarius"), a Organização Mundial da Saúde Animal (a seguir designada "OIE") e a Convenção Fitossanitária Internacional (a seguir designada "CFI).

## ARTIGO 6.4

### Disposições gerais

1. As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo MSF.
2. Cada Parte aplica o Acordo MSF na elaboração, na aplicação ou no reconhecimento de quaisquer medidas sanitárias e fitossanitárias destinadas a facilitar o comércio entre as Partes, protegendo, simultaneamente, a saúde e a vida humana, animal ou vegetal no seu território.

## ARTIGO 6.5

### Autoridades competentes e pontos de contacto

1. Para assegurar relações de trabalho estreitas e efetivas entre as Partes no contexto da realização dos objetivos do presente capítulo, as autoridades competentes são as que em seguida se indicam:
  - a) No que se refere ao Vietname, a responsabilidade pelas questões sanitárias e fitossanitárias é partilhada entre os organismos públicos do seguinte modo:
    - i) o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ou a entidade que lhe suceda, é responsável pela saúde animal e vegetal; administra as medidas de vigilância e de controlo para impedir a introdução de doenças que afetem negativamente a saúde humana e animal; administra também um programa abrangente para controlar e prevenir a introdução de doenças e pragas que afetem negativamente a saúde das plantas e a economia; e, no caso dos produtos animais e vegetais destinados a exportação, é igualmente responsável pela inspeção, pela quarentena e pela emissão de certificações que atestam o cumprimento das normas e exigências estabelecidas pela União; e

- ii) o Ministério da Saúde, o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e o Ministério da Indústria e do Comércio, ou as entidades que lhes sucedam, são, segundo as respetivas competências, responsáveis pela segurança dos alimentos destinados ao consumo humano; em relação à importação de alimentos, administram medidas de vigilância e controlo, incluindo a elaboração de regulamentos técnicos e procedimentos de aprovação nacionais, a realização de avaliações de riscos de produtos e inspeções de estabelecimentos, a fim de assegurar a conformidade com as normas e requisitos estabelecidos pelo Vietname; em relação à exportação de alimentos, são igualmente responsáveis pela inspeção e pela emissão de certificados de salubridade;
- b) No que se refere à União, a responsabilidade é partilhada entre as administrações dos Estados-Membros e a Comissão Europeia do seguinte modo:
- i) no que respeita às exportações para o Vietname, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo das condições e requisitos de produção, incluindo as inspeções regulamentares e a emissão dos certificados sanitários (ou de bem-estar dos animais) que atestam o cumprimento das normas e dos requisitos do Vietname;
  - ii) no que respeita às importações provenientes do Vietname, os Estados-Membros são responsáveis pelo controlo da conformidade das importações com as condições de importação da União;
  - iii) a Comissão Europeia é responsável pela coordenação global, pelas inspeções e auditorias dos sistemas de inspeção e pela adoção das disposições legislativas necessárias para assegurar a aplicação uniforme das normas e requisitos no mercado interno da União.

2. A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, as autoridades competentes de cada Parte trocam informações sobre os respectivos pontos de contacto para efeitos de comunicação sobre todas as matérias abrangidas pelo presente capítulo. Incumbe aos pontos de contacto:
  - a) Reforçar a comunicação entre os organismos das Partes e os ministérios responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias; e
  - b) Facilitar o intercâmbio de informações para aprofundar a compreensão mútua das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte, dos processos regulamentares relacionados com essas medidas e do respetivo impacto sobre o comércio dos produtos em causa entre as Partes.
3. As Partes asseguram a atualização das informações prestadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2.

## ARTIGO 6.6

### Requisitos e procedimentos aplicáveis em matéria de importação

1. Os requisitos gerais em matéria de importação de uma Parte são aplicáveis a todo o território da Parte de exportação, sem prejuízo da competência da Parte de importação para tomar decisões e medidas em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 6.9 (Medidas relativas à sanidade animal e à fitossanidade).

2. Cada Parte adota unicamente medidas justificadas do ponto de vista científico, coerentes com o risco envolvido e que representem as medidas menos restritivas disponíveis e impliquem um mínimo de entraves ao comércio.
3. A Parte de importação assegura que os seus requisitos e procedimentos em matéria de importação são aplicados de forma proporcional e não discriminatória.
4. Os procedimentos em matéria de importação devem ter por objetivo minimizar os efeitos negativos no comércio e acelerar o processo de desalfandegamento, respeitando simultaneamente os requisitos e os procedimentos da Parte de importação.
5. A Parte de importação garante a total transparência dos seus requisitos e procedimentos em matéria de importação.
6. A Parte de exportação garante a conformidade com os requisitos em matéria de importação da Parte de importação.
7. Cada Parte estabelece e atualiza as listas de pragas regulamentadas, utilizando a terminologia científica, e disponibiliza essas listas à outra Parte.
8. Os requisitos fitossanitários em matéria de importação são limitados a medidas que assegurem o respeito do nível adequado de proteção da Parte de importação e às pragas regulamentadas que suscitam preocupação à Parte de importação. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º da CFI, uma Parte não aplica nem mantém medidas fitossanitárias relativas a pragas não regulamentadas.

9. A análise do risco fitossanitário efetuada por uma Parte deve ocorrer sem demora injustificada após o pedido inicial da Parte de exportação. Em caso de dificuldades, as Partes chegam a acordo, no âmbito do Comité MSF, sobre um calendário para a realização da análise do risco fitossanitário.
  
10. A Parte de importação tem o direito de realizar controlos de importação com base nos riscos MSF associados às importações. Esses controlos são efetuados sem demoras indevidas e com um mínimo de entraves ao comércio. Se os produtos não estiverem em conformidade com os requisitos da Parte de importação, qualquer medida tomada pela Parte de importação deve estar em conformidade com as normas internacionais e ser proporcional ao risco causado pelo produto.
  
11. A Parte de importação disponibiliza informações sobre a frequência dos controlos das importações efetuados aos produtos. Esta frequência pode ser adaptada em consequência de verificações ou controlos de importações, ou de comum acordo entre as Partes.
  
12. Quaisquer taxas instituídas sobre os procedimentos relativos aos produtos importados ao abrigo do disposto no presente capítulo devem ser idênticas às que seriam cobradas sobre produtos internos similares e não podem ser superiores ao custo efetivo do serviço.

## ARTIGO 6.7

### Verificações

1. A fim de obter e manter a confiança na aplicação efetiva das disposições do presente capítulo, a Parte de importação tem o direito de efetuar verificações, designadamente:
  - a) Mediante a realização de visitas de verificação à Parte de exportação, a fim de proceder a uma verificação integral ou parcial do sistema de controlo da Parte de exportação, em conformidade com as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes do *Codex Alimentarius*, OIE e CFI; as despesas incorridas com tais visitas são suportadas pela Parte que efetua a verificação; e
  - b) Mediante a solicitação de informações à Parte de exportação sobre o seu sistema de controlo e os resultados dos controlos efetuados no âmbito desse sistema.
2. Cada Parte comunica à outra Parte os resultados e as conclusões das visitas de verificação realizadas no território da outra Parte.
3. Se a Parte de importação decidir realizar uma visita de verificação à Parte de exportação, notifica a Parte de exportação dessa visita pelo menos 60 dias úteis antes da sua realização, salvo acordo em contrário. Qualquer alteração a esta visita de verificação é acordada entre as Partes.

4. A Parte de importação apresenta um projeto de relatório de verificação à Parte de exportação no prazo de 45 dias úteis a contar da conclusão das verificações. A Parte de exportação dispõe de 30 dias úteis para apresentar as suas observações sobre o projeto de relatório. As observações apresentadas pela Parte de exportação são apenas ao relatório de verificação final e, se for caso disso, incluídas no relatório final de verificação, que deve ser entregue no prazo de 30 dias úteis. Se, durante a verificação, a Parte de importação identificar um risco significativo para a saúde humana, animal ou vegetal, informa a Parte de exportação o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 10 dias úteis a contar do fim da verificação.

## ARTIGO 6.8

### Elaboração de listas de estabelecimentos

1. A pedido da Parte de importação, a Parte de exportação informa a Parte de importação da sua lista de estabelecimentos que cumprem os requisitos da Parte de importação em matéria de aprovação e relativamente aos quais foram dadas garantias sanitárias satisfatórias em conformidade com o anexo 6 (Requisitos e procedimentos de aprovação dos estabelecimentos de produtos).
2. A pedido da Parte de exportação, a Parte de importação aprova, no prazo de 45 dias úteis, a lista de estabelecimentos referida no n.º 1, sem inspeção prévia de cada estabelecimento.

3. Se a Parte de importação solicitar informações adicionais, o prazo referido no n.º 2 é prorrogado por 30 dias úteis, no máximo. Após a aprovação da lista de estabelecimentos, a Parte de importação toma as medidas necessárias para permitir a importação dos produtos em causa, em conformidade com os procedimentos legais aplicáveis.

4. Se a Parte de importação indeferir o pedido de aprovação, informa imediatamente a Parte de exportação das razões dessa rejeição.

## ARTIGO 6.9

### Medidas relativas à sanidade animal e fitossanidade

1. As Partes reconhecem o conceito de zonas indemnes de doenças ou zonas com fraca ocorrência de doenças, e de compartimentalização em conformidade com as normas, orientações ou recomendações do Acordo MSF, da OIE e da CFI. As Partes reconhecem igualmente o estatuto de sanidade animal, tal como determinado pela OIE.

2. As Partes reconhecem os conceitos de zonas indemnes de pragas, zonas com fraca ocorrência de pragas, zonas protegidas e locais de produção indemnes de pragas em conformidade com o Acordo MSF e as normas, orientações ou recomendações da CFI.

3. As Partes têm em conta fatores como a localização geográfica, os ecossistemas, a vigilância epidemiológica e a eficácia dos controlos MSF.

4. O Comité MSF define mais pormenorizadamente o procedimento para o reconhecimento dos conceitos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo em conta o Acordo MSF e as normas, orientações ou recomendações da OIE e da CFI.
  
5. Ao avaliar a autodeterminação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade efetuada pela Parte de exportação, a Parte de importação baseia, em princípio, a sua própria avaliação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade da Parte de exportação ou de partes do respetivo território na informação que esta faculta em conformidade com o Acordo MSF e as normas, orientações e recomendações, da OIE e da CFI. A Parte de importação comunica à Parte de exportação a sua decisão, sem demora injustificada, após o pedido de avaliação.
  
6. Se a Parte de importação não aceitar a autodeterminação do estatuto de sanidade animal e fitossanidade efetuada pela Parte de exportação, explica os motivos e, a pedido da Parte de exportação, inicia consultas com a maior brevidade possível a fim de encontrar uma solução alternativa.
  
7. A Parte de exportação faculta elementos de prova pertinentes para demonstrar objetivamente à Parte de importação que o estatuto de sanidade animal e fitossanidade dessas zonas é suscetível de se manter inalterado. Para o efeito, a Parte de exportação, a pedido da Parte de importação, faculta a esta última um acesso razoável para fins de inspeção, ensaio e outros procedimentos pertinentes.

## ARTIGO 6.10

### Equivalência

1. As Partes reconhecem que a aplicação da equivalência prevista no artigo 4.º do Acordo MSF constitui um instrumento importante para a facilitação do comércio e tem benefícios mútuos para os países de exportação e de importação.
2. A equivalência pode ser aceite em relação a uma medida sanitária e fitossanitária específica ou a medidas sanitárias e fitossanitárias relacionadas com um determinado produto ou categorias de produtos, ou a nível de sistemas.
3. A Parte de importação aceita as medidas e sistemas sanitários e fitossanitários da Parte de exportação como equivalentes se esta demonstrar que as suas medidas atingem o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária da Parte de importação. Para facilitar a decisão de equivalência, a Parte de importação, se tal lhe for solicitado, explica à outra Parte o objetivo de quaisquer medidas sanitárias e fitossanitárias pertinentes.
4. No prazo de três meses a contar da data de receção pela Parte de importação de um pedido da Parte de exportação, as Partes realizam consultas a fim de tomar uma decisão sobre a equivalência das medidas e sistemas sanitários e fitossanitários.
5. A Parte de importação toma uma decisão de equivalência sem demora injustificada após a Parte de exportação ter demonstrado a equivalência das medidas e sistemas sanitários e fitossanitários propostos.

6. A Parte de importação acelera a decisão de equivalência, em especial no que diz respeito aos produtos que tradicionalmente importou da Parte de exportação.
7. No caso de pedidos múltiplos da Parte de exportação, as Partes chegam a acordo, no âmbito do Comité MSF, sobre o calendário em conformidade com o qual iniciam o processo.
8. Em conformidade com o artigo 9.º do Acordo MSF, a Parte de importação tem plenamente em conta os pedidos de assistência técnica apresentados pela Parte de exportação para facilitar a aplicação do presente artigo. Esta assistência pode, nomeadamente, contribuir para a identificação e a aplicação de medidas que possam ser reconhecidas como equivalentes ou para, de outro modo, melhorar o acesso ao mercado.
9. A consideração pela Parte de importação de um pedido da Parte de exportação para o reconhecimento da equivalência das suas medidas sanitárias e fitossanitárias relativamente a um produto específico não pode, por si só, ser uma razão para interromper ou suspender as importações em curso provenientes dessa Parte no que se refere a esse produto. Se a Parte de importação tiver tomado uma decisão de equivalência, as Partes registam-na formalmente e aplicam-na, sem demora, ao comércio na zona em causa.

## ARTIGO 6.11

### Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O Comité MSF instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) inclui representantes das autoridades competentes das Partes. Todas as decisões do Comité MSF são tomadas de comum acordo.

2. O Comité MSF reúne-se presencialmente no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente acordo. Em seguida, reúne-se pelo menos uma vez por ano ou segundo as circunstâncias mutuamente determinadas pelas Partes. Adota o seu regulamento interno na primeira reunião. As reuniões são presenciais ou realizam-se por teleconferência, videoconferência ou por qualquer outro meio acordado entre as Partes.

3. O Comité MSF pode propor ao Comité de Comércio que crie grupos de trabalho para identificar e resolver as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo e analisar oportunidades para uma maior colaboração em questões em matéria sanitária e fitossanitária de interesse mútuo.

4. O Comité MSF pode tratar de qualquer questão relacionada com a aplicação eficaz do presente capítulo, nomeadamente facilitando a comunicação e reforçando a cooperação entre as Partes. O Comité tem as seguintes responsabilidades e funções:

- a) Conceber os procedimentos ou modalidades necessários para aplicar o presente capítulo;
- b) Acompanhar a evolução da aplicação do presente capítulo;
- c) Propiciar um fórum de discussão dos problemas decorrentes da aplicação de certas medidas sanitárias e fitossanitárias no intuito de encontrar soluções mutuamente aceitáveis e resolver de imediato quaisquer problemas que possam criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes;
- d) Propiciar um fórum para o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências em matéria sanitária e fitossanitária;

- e) Identificar, iniciar e analisar projetos e atividades de assistência técnica entre as Partes; e
- f) Desempenhar qualquer outra função mutuamente acordada entre as Partes.

5. As Partes podem, mediante decisão no âmbito do Comité MSF, adotar recomendações e decisões referentes à autorização de importações, ao intercâmbio de informações, à transparência, ao reconhecimento de medidas de regionalização, equivalência e alternativas e quaisquer outras questões abrangidas pelo presente artigo.

## ARTIGO 6.12

### Transparência e intercâmbio de informações

1. As Partes comprometem-se a:
  - a) Garantir a transparência das medidas sanitárias e fitossanitárias aplicáveis ao comércio entre elas;
  - b) Melhorar o conhecimento mútuo das medidas sanitárias e fitossanitárias de cada Parte, bem como da sua aplicação;
  - c) Trocar informações sobre questões relacionadas com o desenvolvimento e a aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo os progressos relativos a novos dados científicos disponíveis, que afetam ou são suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes, com vista a minimizar os seus efeitos negativos no comércio;

- d) Mediante pedido de uma Parte, comunicar os requisitos em matéria de importação aplicáveis à importação de um determinado produto no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido; e
  - e) Mediante pedido de uma Parte, comunicar o estado de adiantamento do pedido de autorização referente a um determinado produto no prazo de 15 dias úteis a contar da data de receção do pedido.
2. Se uma Parte tiver disponibilizado informações através de notificação à OMC, em conformidade com as regras e procedimentos aplicáveis, ou publicação no seu sítio oficial de acesso gratuito na Internet, não é necessário o intercâmbio de informações nos termos do n.º 1, alíneas c) a e).
3. Todas as notificações ao abrigo do presente capítulo são enviadas aos pontos de contacto referidos no artigo 6.5 (Autoridades competentes e pontos de contacto).

## ARTIGO 6.13

### Consultas

1. Sempre que uma Parte considerar que determinada medida sanitária e fitossanitária afeta o comércio bilateral e justifica um debate mais aprofundado, pode, através dos pontos de contacto referidos no artigo 6.5 (Autoridades competentes e pontos de contacto), solicitar uma explicação completa e, se necessário, solicitar a realização de consultas sobre essa medida sanitária e fitossanitária. A outra Parte responde prontamente a tais pedidos.

2. As Partes envidam todos os esforços para, mediante a realização de consultas, alcançar uma solução mutuamente aceitável dentro de um prazo acordado. Caso as consultas não permitam resolver a questão, o Comité MSF terá em conta esse facto.

## ARTIGO 6.14

### Medidas de emergência

1. Cada Parte notifica a outra Parte, por escrito, no prazo de dois dias úteis após a detecção de quaisquer riscos graves ou significativos para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo eventuais emergências alimentares, que afetem os produtos que tenham sido objeto de trocas comerciais entre as Partes.

2. Sempre que uma Parte tiver preocupações graves relativas a qualquer risco para a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal que afete produtos que tenham sido objeto de trocas comerciais entre as Partes, pode solicitar a realização de consultas em conformidade com o artigo 6.13 (Consultas). Essas consultas realizam-se no mais curto prazo. Cada Parte procura fornecer em tempo útil todas as informações necessárias a fim de evitar perturbações do comércio.

3. A Parte de importação pode, sem notificação prévia, adotar as medidas que sejam necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal. Em relação às remessas transportadas entre as Partes, a Parte de importação considera a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.

4. A Parte que toma as medidas informa a outra Parte o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, o mais tardar 24 horas após a adoção da medida. Qualquer uma das Partes pode solicitar quaisquer informações relacionadas com a situação sanitária e fitossanitária e com as medidas adotadas. A outra Parte responde assim que a informação solicitada esteja disponível.

5. A pedido de qualquer das Partes e em conformidade com o artigo 6.13 (Consultas), as Partes realizam consultas sobre a situação no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação referida no n.º 1. As consultas realizam-se com vista a evitar perturbações desnecessárias do comércio. As Partes podem considerar opções para facilitar a aplicação ou a substituição das medidas sanitárias e fitossanitárias.

## ARTIGO 6.15

### Assistência técnica e tratamento especial e diferenciado

1. A União presta assistência técnica para dar resposta a necessidades específicas do Vietname a fim de dar cumprimento às medidas sanitárias e fitossanitárias da União, incluindo a segurança dos alimentos, a saúde animal e a fitossanidade, bem como a utilização de normas internacionais.

2. Nos termos do artigo 10.º do Acordo MSF, no caso de novas medidas sanitárias e fitossanitárias, a União tem em conta as necessidades especiais do Vietname, de modo a manter as oportunidades de exportação do Vietname sem abdicar do nível de proteção da União. O Comité MSF deve ser consultado, a pedido de uma das Partes, a fim de refletir e tomar decisões sobre:

- a) Prazos mais longos para garantir a conformidade;
- b) Condições de importação alternativas no contexto da equivalência; e
- c) Atividades de assistência técnica.

## CAPÍTULO 7

### OBSTÁCULOS NÃO PAUTAIS AO COMÉRCIO E AOS INVESTIMENTOS NA PRODUÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL

#### ARTIGO 7.1

##### Objetivos

Em consonância com os esforços globais de redução das emissões de gases com efeito estufa, as Partes partilham os objetivos de promover, desenvolver e aumentar a produção de energia a partir de fontes renováveis e fontes sustentáveis, em especial através da facilitação do comércio e dos investimentos. Para este efeito, as Partes cooperam no sentido de eliminar ou reduzir os obstáculos não pautais e fomentar a cooperação, tendo em conta, se for caso disso, as normas regionais e internacionais.

## ARTIGO 7.2

### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Requisito de conteúdo local",
  - i) no que diz respeito às mercadorias, a exigência de aquisição ou utilização por uma empresa de mercadorias de origem interna ou de uma fonte interna, especificadas quer em termos de produtos específicos, em termos de volume ou de valor dos produtos, quer em termos de uma proporção do volume ou do valor da sua produção local;
  - ii) no que diz respeito aos serviços, o requisito que restringe a escolha de prestadores de serviços ou dos serviços prestados em detrimento dos serviços ou prestadores de serviços da outra Parte;
- b) "Medidas que exijam a constituição de uma parceria com empresas locais", a exigência de estabelecer ou operar conjuntamente com empresas locais uma pessoa coletiva, uma sociedade em nome coletivo nos termos do direito nacional, ou uma empresa comum, ou celebrar com empresas locais relações contratuais, tais como contratos de cooperação entre empresas;
- c) "Compensações", qualquer condição que imponha a utilização de um requisito de conteúdo local, fornecedores locais, transferência de tecnologia, investimentos, comércio de compensação ou ações similares para incentivar o desenvolvimento local;

- d) "Fontes renováveis e sustentáveis", fontes sob a forma de energia eólica, solar, geotérmica ou hidrotérmica, oceânica, hidroelétrica de capacidade igual ou inferior a 50 megawatts, de energia da biomassa, de gases de aterro, de gases das estações de tratamento das águas residuais ou de biogases; não abrange os produtos a partir dos quais é gerada energia; e
- e) "Prestador de serviços", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que preste um serviço.

### ARTIGO 7.3

#### Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável a medidas que afetem o comércio e o investimento entre as Partes, relacionadas com a produção de energia a partir de fontes renováveis e sustentáveis.
2. O presente capítulo não é aplicável a projetos de investigação e desenvolvimento, nem a projetos de demonstração realizados a uma escala não comercial.
3. O presente capítulo não é aplicável a projetos financiados e regidos por acordos com organizações internacionais ou governos estrangeiros aos quais se aplicam os procedimentos ou condições desses doadores.

4. Sob reserva do disposto no n.º 5, o presente capítulo não prejudica a aplicação de quaisquer outras disposições do presente acordo, incluindo quaisquer exceções, reservas ou restrições a essas disposições, às medidas referidas no n.º 1, *mutatis mutandis*. Para maior clareza, em caso de divergência entre o presente capítulo e outras disposições do presente acordo, prevalecem essas disposições relativamente às disposições incompatíveis.

5. O disposto no artigo 7.4 (Princípios), alíneas a) e b), é aplicável a partir de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

## ARTIGO 7.4

### Princípios

Cada Parte:

- a) Abstém-se de adotar medidas que prevejam requisitos de conteúdo local ou quaisquer outras compensações que afetem os produtos, os prestadores de serviços, os investidores ou as empresas da outra Parte;
- b) Abstém-se de adotar medidas que exijam a formação de parcerias com empresas locais, salvo se essas parcerias forem consideradas necessárias por razões de ordem técnica e a Parte possa fazer prova dessas razões quando a tal for solicitada pela outra Parte;

- c) Garante que quaisquer medidas relativas aos procedimentos de autorização, certificação e concessão de licenças aplicados, sobretudo no que respeita a equipamento, instalações e infraestruturas de redes de transporte conexas, são objetivas, transparentes, não arbitrárias e não discriminam os requerentes das Partes;
- d) Garante que os encargos administrativos impostos sobre ou relacionados com:
  - i) a importação e a utilização de produtos originários da outra Parte pelos fornecedores da outra Parte estão sujeitos ao disposto no artigo 2.18 (Taxas administrativas, outros encargos e formalidades relacionados com a importação e a exportação) e no artigo 4.10 (Taxas e encargos); e
  - ii) a prestação de serviços pelos prestadores da outra Parte estão sujeitos ao artigo 8.18 (Âmbito de aplicação e definições), artigo 8.19 (Condições de licenciamento e qualificação) e artigo 8.20 (Procedimentos de licenciamento e qualificação); e
- e) Garante que as modalidades, as condições e os procedimentos aplicáveis à ligação e ao acesso a redes de transporte de eletricidade são transparentes e não discriminam os fornecedores da outra Parte.

## ARTIGO 7.5

### Normas, regulamentos técnicos e avaliação da conformidade

1. O presente artigo aplica-se aos produtos abrangidos pelas posições pautais que constam da lista do anexo 7 (Lista das posições pautais). As Partes podem acordar em incluir outros produtos na lista através de uma troca de cartas.

2. Quando existirem normas internacionais pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional de Normalização ou a Comissão Eletrotécnica Internacional, as Partes usam essas normas internacionais ou as partes aplicáveis dessas normas como base para qualquer norma, regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, exceto quando tais normas internacionais ou as respectivas partes constituírem um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos visados. Nestes casos, mediante pedido da outra Parte, cada Parte identifica os elementos da respectiva norma, regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que são substancialmente diferentes da norma internacional pertinente e fundamenta devidamente os motivos de tal diferença.
3. Se for caso disso, as Partes especificam os regulamentos técnicos com base em requisitos de produtos definidos em termos de desempenho funcional, incluindo o desempenho ambiental e em matéria de segurança, e não em características de concepção ou descritivas.
4. Uma Parte que aceite a declaração de conformidade do fornecedor como garantia de conformidade faz os possíveis para não exigir a apresentação de resultados de ensaios.
5. Se uma Parte exigir relatórios de ensaio, quer isoladamente quer como base de outras garantias de conformidade ou em conjugação com estas, ou como garantia positiva de que um produto cumpre as suas normas ou regulamentos técnicos pertinentes, esforça-se por aceitar os relatórios de ensaio conformes ao sistema de avaliação da conformidade dos equipamentos e componentes eletrotécnicos da Comissão Eletrotécnica Internacional (reconhecimento internacional *IECEE CB Scheme*), sem exigir mais ensaios.

6. Se uma Parte solicitar a certificação por terceiros de um produto, faz os possíveis por aceitar um certificado CB válido ao abrigo do sistema de certificação da CEI como garantia suficiente de conformidade, sem exigir qualquer outro procedimento de avaliação da conformidade, nem procedimentos administrativos ou de homologação.

7. O presente artigo não prejudica a aplicação pelas Partes de requisitos que não estejam não relacionados com os produtos em causa, tais como leis relativas à delimitação de zonas ou códigos de construção.

## ARTIGO 7.6

### Exceções

1. O presente capítulo está sujeito ao artigo 2.22 (Exceções gerais), ao artigo 8.53 (Exceções gerais) e ao artigo 9.3 (Segurança e exceções gerais).

2. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar as medidas necessárias para assegurar o funcionamento seguro das redes de energia em causa ou a segurança do aprovisionamento energético, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre produtos, prestadores de serviços ou investidores das Partes quando prevaleçam condições idênticas, nem uma restrição dissimulada ao comércio ou aos investimentos entre as Partes.

## ARTIGO 7.72

### Aplicação e cooperação

1. As Partes cooperam e trocam informações sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo no âmbito dos comités especializados pertinentes instituídos nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados). O Comité de Comércio pode decidir adotar medidas de execução adequadas para o efeito.
  
2. As Partes procedem ao intercâmbio de informações, de experiência em matéria de regulamentação e de melhores práticas em domínios como:
  - a) A conceção e a aplicação não discriminatória de medidas que promovam a adoção de energia de fontes renováveis;
  
  - b) Regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação da conformidade, por exemplo, os requisitos aplicáveis ao código de rede.
  
3. As Partes promovem a cooperação no que respeita aos regulamentos técnicos nacionais ou regionais, aos conceitos regulamentares, às normas, aos requisitos e aos procedimentos de avaliação da conformidade que estejam em conformidade com as normas internacionais, nas instâncias regionais pertinentes.

## CAPÍTULO 8

### LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO, COMÉRCIO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO ELETRÓNICO

#### SECÇÃO A

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 8.1

##### Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes, reiterando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC e o seu empenho em criar um clima mais propício ao desenvolvimento do comércio e do investimento entre as Partes, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva do investimento e do comércio de serviços e à cooperação no domínio do comércio eletrónico.
2. Em consonância com o disposto no presente capítulo, as Partes mantêm o direito de adotar, manter e executar medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos, como a proteção do ambiente e da saúde pública, a política social, a integridade e a estabilidade do sistema financeiro, a promoção da segurança, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural.

3. O disposto no presente capítulo não se aplica às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma das Partes nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.
4. Nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a entrada ou a estada temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios<sup>1</sup> que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico constante do presente capítulo e dos seus anexos.
5. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de limitar as obrigações das Partes ao abrigo do capítulo 9 (Contratos públicos) ou de impor qualquer obrigação adicional em matéria de contratos públicos.
6. O presente capítulo não se aplica às subvenções concedidas pelas Partes<sup>2</sup>, com exceção do artigo 8.8 (Requisitos de desempenho).

---

<sup>1</sup> O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de certos países e de se não o exigir para as pessoas singulares de outros não deve ser considerado como anulando ou reduzindo os benefícios resultantes de um compromisso específico.

<sup>2</sup> No caso da União, por "subvenção" entende-se igualmente um "auxílio estatal" na aceção do direito da União. Em relação ao Vietname, "subvenção" inclui incentivos ao investimento e assistência ao investimento, como assistência no local de produção, formação de recursos humanos e atividades de reforço da competitividade, como a assistência à tecnologia, à investigação e ao desenvolvimento, apoio jurídico, bem como informação e promoção referente ao mercado.

7. A decisão de uma Parte de não conceder, renovar ou manter uma subvenção ou subsídio não constitui uma violação do artigo 8.8 (Requisitos de desempenho), nas seguintes circunstâncias:

- a) Na ausência de qualquer compromisso específico que as Partes tenham assumido perante um investidor no que se refere à concessão, renovação ou manutenção dessa subvenção ou desse subsídio ao abrigo da legislação ou de um contrato; ou
- b) Em conformidade com as condições que regem a concessão, renovação ou manutenção da subvenção ou subsídio.

8. O presente capítulo não é aplicável aos regimes de segurança social das Partes nem às atividades desenvolvidas no território de cada uma das Partes que estejam relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade oficial.

## ARTIGO 8.2

### Definições

- 1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:
  - a) "Serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço", essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;

- b) "Serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR)", os serviços fornecidos por sistemas informáticos, que incluem informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;
- c) "Prestação transfronteiras de serviços", a prestação de um serviço:
  - i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte; ou
  - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;
- d) "Atividades económicas", as atividades de caráter industrial, comercial e profissional, assim como as atividades artesanais, não incluindo atividades efetuadas no âmbito do exercício dos poderes públicos;
- e) "Empresa", uma pessoa coletiva ou uma sucursal<sup>1</sup> ou uma representação constituída através de estabelecimento;
- f) "Estabelecimento", a constituição ou a aquisição de uma pessoa coletiva ou a criação de uma sucursal ou de uma representação na União Europeia ou no Vietname, respetivamente<sup>2</sup>, a fim de criar ou manter laços económicos duradouros;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, uma sucursal de uma entidade jurídica de um país terceiro não é considerada uma empresa de uma Parte.

<sup>2</sup> Para maior clareza, não se inclui a operação de uma empresa como se define na alínea m).

- g) "Serviços de assistência em escala", a prestação num aeroporto dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; *catering*; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo; os serviços de assistência em escala não incluem segurança, reparação e manutenção de aeronaves ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;
- h) "Investidor", uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende estabelecer, está a estabelecer<sup>1</sup> ou tenha estabelecido uma empresa no território da outra Parte;
- i) "Pessoa coletiva", qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, um investidor que "pretende estabelecer" uma empresa refere-se a um investidor de uma Parte que tenha tomado medidas ativas para estabelecer uma empresa no território da outra Parte, como canalizar recursos ou capital para criar uma empresa, ou requerer uma autorização ou licença.

- j) "Pessoa coletiva de uma Parte", uma pessoa coletiva da União ou uma pessoa coletiva do Vietname, constituída em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas da União ou dos seus Estados-Membros ou do Vietname, respetivamente, que realize um volume significativo de operações comerciais<sup>1</sup> no território da União ou do Vietname, respetivamente;
- k) "Medidas adotadas ou mantidas por uma das Partes" as medidas adotadas por:
  - i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais; e
  - ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- l) "Pessoa singular", uma pessoa singular de uma das Partes na aceção do artigo 1.5, alínea h);

---

<sup>1</sup> Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de "ligação efetiva e contínua" com a economia de um Estado-Membro da União consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é equivalente ao conceito de "volume significativo de operações comerciais". Por conseguinte, a União só aplica o presente acordo a uma pessoa coletiva constituída em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares do Vietname que tenha a sua sede social ou administração central no território do Vietname, se essa pessoa coletiva possuir uma ligação efetiva e contínua com a economia do Vietname.

- m) "Operação", em relação a uma empresa, condução, gestão, manutenção, utilização, fruição e venda ou outras formas de alienação de uma empresa;<sup>1</sup>
- n) "Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo", as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis;
- o) "Serviços", serviços em todos os setores, com exceção dos serviços prestados no exercício dos poderes públicos;
- p) "Serviços prestados e outras atividades executadas no exercício dos poderes públicos", serviços que não são prestados ou atividades que não são efetuadas nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;
- q) "Prestador de serviços" de uma Parte, qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que preste efetivamente um serviço; e

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, não se incluem as medidas que tenham lugar no momento ou antes da conclusão dos procedimentos necessários para a criação da empresa coligada, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

- r) "Filial" de uma pessoa coletiva de uma Parte, uma pessoa coletiva que é controlada por outra pessoa coletiva dessa Parte, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares.<sup>1</sup>
2. Uma pessoa coletiva:
- a) "É propriedade" de pessoas singulares ou coletivas de uma das Partes se mais de 50 % do seu capital social for efetivamente detido por pessoas dessa Parte; ou
- b) "É controlada" por pessoas singulares ou coletivas de uma das Partes se essas pessoas estiverem habilitadas a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiverem poderes legais para de qualquer outra forma dirigir as suas operações.
3. Não obstante a definição de "pessoa coletiva de uma Parte" no n.º 1, alínea j), as companhias de navegação estabelecidas fora da União ou do Vietname e controladas por nacionais de um Estado-Membro da União ou do Vietname, respetivamente, são igualmente abrangidas pelo presente capítulo caso os seus navios estejam registados em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares nacionais de um Estado-Membro ou do Vietname e arvore, respetivamente, o pavilhão desse Estado-Membro ou do Vietname.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, a filial de uma pessoa coletiva de uma Parte pode ser também uma pessoa coletiva que é uma filial de outra filial de uma pessoa coletiva dessa Parte.

## SECÇÃO B

### LIBERALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO

#### ARTIGO 8.3

##### Âmbito de aplicação

1. A presente secção aplica-se a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte que afetem o estabelecimento ou o funcionamento de uma empresa por um investidor da outra Parte no território da Parte que adota ou mantém essas medidas.
2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:
  - a) Serviços audiovisuais;
  - b) Mineração, fabrico e processamento<sup>1</sup> de materiais nucleares;
  - c) Produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as atividades incluídas na *Classificação Internacional Tipo, por Atividades, de todos os Ramos de Atividade Económica*, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 4, ISIC REV 3.1, 2002, código 2330.

- d) Cabotagem marítima nacional;<sup>1</sup>
- e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
  - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
  - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
  - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e
  - iv) serviços de assistência em escala;
- e
- f) Serviços prestados e atividades realizadas no exercício dos poderes públicos.

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a cabotagem marítima nacional prevista na presente secção abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União ou no Vietname, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na CNUDM, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname.

## ARTIGO 8.4

### Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através do estabelecimento e da manutenção de uma empresa, cada Parte concede um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e limitações acordadas e especificadas na sua respectiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname).
  
2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode adotar ou manter relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário na respetiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), são definidas como:
  - a) Limitações do número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;
  
  - b) Limitações do valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas;

- c) Limitações do número total de operações ou da quantidade total da produção, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas;
- d) Limitações da participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global;
- e) Medidas que restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; e
- f) Limitações do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor ou que um investidor pode empregar e que são necessárias para a prestação de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas como essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas.

## ARTIGO 8.5

### Tratamento nacional

1. Nos setores inscritos na sua respectiva lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname) e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas, no que diz respeito ao estabelecimento no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, aos seus próprios investidores e às suas empresas.
2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas<sup>1</sup>, no que diz respeito ao funcionamento dessas empresas, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, aos seus próprios investidores e às suas empresas.

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente número e do artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida), por "as suas empresas" entende-se as empresas de investidores de uma Parte existentes no território da outra Parte na data de entrada em vigor do presente acordo, ou constituídas ou adquiridas posteriormente, que tenham sido estabelecidas em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis da outra Parte.

3. Não obstante o disposto no n.º 2 e, no caso do Vietname, sob reserva do disposto no anexo 8-C (Isenção para o Vietname no que se refere ao tratamento nacional), uma Parte pode adotar ou manter qualquer medida no que respeita ao funcionamento de uma empresa desde que essa medida não seja incompatível com os compromissos estabelecidos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente, se essa medida for:

- a) Uma medida adotada quando ou antes da entrada em vigor do presente acordo;
- b) Uma medida mencionada na alínea a) que seja prosseguida, substituída ou alterada após a data de entrada em vigor do presente acordo, desde que, uma vez prosseguida, substituída ou alterada, essa medida não se revele menos compatível com o disposto no n.º 2 do que o era antes da sua prossecução, substituição ou alteração; ou
- c) Uma medida não coberta pelas alíneas a) ou b), desde que essa medida não seja aplicada a empresas estabelecidas no território da Parte antes da data da sua entrada em vigor, ou que a sua aplicação não seja de molde a causar prejuízos ou danos às referidas empresas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente número, as Partes subentendem que, se uma Parte previu um período de transição razoável antes da aplicação efetiva de uma medida, ou se esta Parte tentou de outro modo ter em conta os efeitos de tal medida sobre as empresas estabelecidas antes da entrada em vigor da mesma, estes fatores devem ser tomados em consideração para determinar se a medida causa prejuízos ou danos às empresas antes da sua entrada em vigor.

## ARTIGO 8.6

### Tratamento da nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às suas empresas, no que diz respeito ao funcionamento dessas empresas no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações semelhantes, a investidores de um país terceiro e às suas empresas.
2. O n.º 1 não se aplica aos seguintes setores:
  - a) Serviços de comunicações, exceto serviços postais e serviços de telecomunicações;
  - b) Serviços recreativos, culturais e desportivos;
  - c) Pesca e aquicultura;
  - d) Silvicultura e caça; e
  - e) Indústrias extrativas, incluindo petróleo e gás.
3. O n.º 1 não é interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou às suas empresas o benefício de qualquer tratamento decorrente de qualquer acordo bilateral, regional ou multilateral que tenha entrado em vigor antes da data de entrada em vigor do presente acordo.

4. O n.º 1 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou às suas empresas o benefício de:

- a) Qualquer tratamento decorrente de um acordo bilateral, regional ou multilateral que inclua compromissos no sentido de abolir substancialmente todos os obstáculos ao funcionamento das empresas entre as partes ou que exija a aproximação da legislação das partes num ou mais setores económicos;<sup>1</sup>
- b) Qualquer tratamento decorrente de um acordo internacional com o objetivo de evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou regime internacional relacionado integral ou principalmente com fiscalidade; ou
- c) Qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de qualificações, licenças ou medidas de caráter prudencial, em conformidade com o artigo VII do GATS ou o seu anexo relativo aos serviços financeiros.

5. Para maior clareza, o "tratamento" referido no n.º 1 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios, como a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, estabelecidos em quaisquer outros acordos bilaterais, regionais ou multilaterais. As obrigações substantivas contidas em tais acordos não constituem, em si mesmas, "tratamento", pelo que não podem ser tidas em conta na apreciação de uma violação do presente artigo. As medidas tomadas por uma Parte ao abrigo dessas obrigações substantivas são consideradas "tratamento".

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, a Comunidade Económica da ASEAN insere-se no conceito de acordo regional ao abrigo da presente alínea.

6. A este artigo aplica-se o princípio interpretativo *ejusdem generis*.<sup>1</sup>

## ARTIGO 8.7

### Lista de compromissos específicos

Os setores liberalizados por cada uma das Partes em conformidade com a presente secção e as condições, limitações e qualificações referidas nos artigos 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional) e 8.8 (Requisitos de desempenho) constam da Lista de compromissos específicos de cada Parte, incluída no apêndice 8-A-2 do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no apêndice 8-B-1 do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, o presente número não pode ser entendido no sentido de impedir a interpretação de outras disposições do presente acordo, se for caso disso, segundo o princípio interpretativo *ejusdem generis*.

## ARTIGO 8.8

### Requisitos de desempenho

1. Nos setores inscritos na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respetivamente, e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, uma Parte não impõe nem aplica qualquer dos seguintes requisitos obrigatórios ou juridicamente vinculativos ao abrigo da legislação nacional ou decisões administrativas, em relação ao estabelecimento ou funcionamento de empresas de investidores de uma Parte ou de países terceiros no seu território:
  - a) Para exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;
  - b) Para atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
  - c) Para adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;
  - d) Para associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;
  - e) Para restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;

- f) Para transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território; ou
- g) Para fornecer em regime de exclusividade a partir do território da Parte, uma mercadoria produzida ou um serviço prestado pela empresa a um determinado mercado regional ou mundial.

2. Nos setores inscritos na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respectivamente, e sob reserva das condições e qualificações aí previstas, uma Parte não condiciona a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, em relação ao estabelecimento ou funcionamento de empresas de investidores de uma Parte ou de países terceiros no seu território, a qualquer dos seguintes requisitos:

- a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;
- b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida no seu território, ou adquirir uma mercadoria a um produtor no seu território;
- c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa; ou
- d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas.

3. O n.º 2 não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de condicionar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito a qualquer empresa no seu território, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.
4. O disposto no n.º 1, alínea f), não pode ser interpretado no sentido de impedir a aplicação de um requisito ou compromisso exigido por um tribunal, órgão administrativo ou autoridade da concorrência, a fim de sanar uma alegada violação do direito da concorrência.
5. O disposto no n.º 1, alíneas a) a c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.
6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.
7. Para maior clareza, o disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica a quaisquer requisitos que não sejam os estabelecidos nesses números.
8. O presente artigo não se aplica a medidas adotadas ou mantidas por uma Parte, em conformidade com o artigo III, n.º 8, alínea b), do GATT de 1994.

## SECÇÃO C

### PRESTAÇÃO TRANSFRONTEIRAS DE SERVIÇOS

#### ARTIGO 8.9

##### Âmbito de aplicação

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes que afetem a prestação transfronteiras de serviços em todos os setores, à exceção de:

- a) Serviços audiovisuais;
- b) Cabotagem marítima nacional;<sup>1</sup> e

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais, a cabotagem nacional marítima prevista na presente secção abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro da União ou no Vietname, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na CNUDM, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da União ou no Vietname ou.

- c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
- i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
  - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
  - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR); e
  - iv) serviços de assistência em escala.

## ARTIGO 8.10

### Acesso ao mercado

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através da prestação transfronteiras de serviços, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto segundo as condições e as limitações acordadas e especificadas na respetiva lista de compromissos específicos.

2. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar em relação a uma subdivisão regional ou à totalidade do seu território, salvo especificação em contrário na respetiva lista de compromissos específicos, são definidas como:

- a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;
- b) Limitações do valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; e
- c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressos em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou com base numa avaliação das necessidades económicas.

## ARTIGO 8.11

### Tratamento nacional

1. Nos setores inscritos na respetiva lista de compromissos específicos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), e tendo em conta as condições e as qualificações nela enumeradas, cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas que afetem a prestação transfronteiras de serviços, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou dos prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

## ARTIGO 8.12

### Lista de compromissos específicos

Os setores liberalizados por cada uma das Partes em conformidade com a presente secção e as condições, limitações e qualificações referidas nos artigos 8.10 (Acesso ao mercado) e 8.11 (Tratamento nacional) constam da lista de compromissos específicos de cada Parte incluída no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-1, ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-1, respetivamente.

## SECÇÃO D

### PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

#### ARTIGO 8.13

##### Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção aplica-se a medidas tomadas por uma Parte relativamente à entrada e estada temporária no seu território de visitantes por motivos profissionais, pessoal transferido dentro da empresa, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes.
2. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
  - a) "Delegados comerciais", as pessoas singulares que representam um fornecedor de mercadorias ou um prestador de serviços de uma Parte que pretende obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou de mercadorias ou para celebrar acordos com a finalidade de vender serviços ou mercadorias por conta desse prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias e que não efetuam a prestação de serviços nem o fornecimento de mercadorias; não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento, nem são agentes de comércio;

- b) "Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento", pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior numa pessoa coletiva de uma Parte e são responsáveis pela constituição de um estabelecimento dessa pessoa coletiva, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica não necessária para o estabelecimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;
- c) "Prestadores de serviços sob contrato", qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte que não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé<sup>1</sup> para prestar serviços a um consumidor final da outra Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;
- d) "Profissionais independentes", qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé<sup>2</sup> que não seja através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;

---

<sup>1</sup> O contrato de prestação de serviços deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares, bem como com os requisitos da Parte onde é executado.

<sup>2</sup> O contrato de prestação de serviços deve estar em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares, bem como com os requisitos da Parte onde é executado.

- e) "Pessoal transferido dentro da empresa", qualquer pessoa singular contratada por uma pessoa coletiva ou uma sua filial ou que desta tenha sido sócia por, no mínimo, um ano e que tenha sido transferida temporariamente para uma empresa da pessoa coletiva no território da outra Parte, desde que a pessoa singular em causa pertença às categorias de gestores, quadros, especialistas ou empregados estagiários;
  
- f) "Gestores ou diretores", pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte, cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa<sup>1</sup> na outra Parte, sob a supervisão ou direção geral principalmente do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que designadamente:
  - i) dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou divisões;
  
  - ii) supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e
  
  - iii) são responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, se bem que os gestores ou diretores não efetuem tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, tal não os impede, no exercício das suas funções, de efetuar as tarefas que possam ser necessárias para a prestação dos serviços.

- g) "Qualificações", diplomas, certificados e outros títulos de qualificação formal emitidos por uma autoridade designada em conformidade com disposições legislativas, regulamentares e administrativas e que sancionam uma formação profissional;
- h) "Especialistas", pessoas singulares que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade, técnicas ou gestão do estabelecimento; ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos ao estabelecimento, mas também se essa pessoa é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada; e
- i) "Empregados estagiários", qualquer pessoa singular, de grau universitário, contratada por qualquer pessoa coletiva ou uma sua sucursal por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Para a Alemanha, Áustria, Espanha, França, Hungria e a Chéquia, a formação deve estar associada ao diploma universitário obtido.

## ARTIGO 8.14

### Visitantes por motivos profissionais e pessoal transferido dentro da empresa

1. Nos setores liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), as Partes autorizam os investidores da outra Parte a empregar nas suas empresas pessoas singulares dessa outra Parte, desde que tais trabalhadores sejam visitantes por motivos profissionais ou pessoal transferido dentro da empresa.<sup>1</sup>
2. A entrada e a estada temporária são permitidas:
  - a) Para gestores ou diretores, por um período máximo de três anos;
  - b) Para especialistas, por um período máximo de três anos;
  - c) Para empregados estagiários, por um período máximo de um ano; e
  - d) Para visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, por um período máximo de 90 dias<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Em relação ao Vietname, as obrigações decorrentes da presente secção relativas aos empregados estagiários aplicam-se três anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

<sup>2</sup> No caso da União, o período máximo de 90 dias deve situar-se num período de 12 meses.

3. Para cada setor liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), uma Parte não pode adotar nem manter, com base numa subdivisão regional ou na totalidade do seu território, limitações do número total de pessoas singulares que um investidor pode empregar como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e pessoal transferido dentro da empresa de um setor específico, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas, e como limitações discriminatórias, salvo especificação em contrário no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname, apêndice 8-B-2, respetivamente).

## ARTIGO 8.15

### Delegados comerciais

Para cada setor liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento) ou com a secção C (Prestação transfronteiras de serviços), e sem prejuízo de quaisquer reservas que constem da lista do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname, apêndice 8-B-2, respetivamente, cada Parte permite a entrada e estada temporária de delegados comerciais por um período máximo de 90 dias<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Em relação à União, o período máximo de 90 dias deve situar-se num período de 12 meses.

## ARTIGO 8.16

### Prestadores de serviços sob contrato

1. As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do GATS no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços sob contrato e profissionais independentes.
  
2. Cada Parte permite a prestação de serviços no seu território por prestadores de serviços sob contrato da outra Parte, sob reserva das condições especificadas no n.º 3 e de quaisquer reservas que constem da lista do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e do anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-2, respetivamente, para os seguintes setores ou subsetores:
  - a) Serviços de arquitetura;
  
  - b) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;
  
  - c) Serviços de engenharia;
  
  - d) Serviços integrados de engenharia;
  
  - e) Serviços informáticos e serviços conexos;
  
  - f) Serviços de ensino superior (apenas serviços financiados por entidades privadas);

g) Formação em língua estrangeira; e

h) Serviços ambientais.

3. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

a) As pessoas singulares realizam a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva, que obteve um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;

b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte oferecem esses serviços na qualidade de assalariados da pessoa coletiva que tenha prestado os serviços, pelo menos, durante dois anos imediatamente anteriores à data de apresentação do pedido de entrada no território da outra Parte. Por outro lado, aquando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte, as pessoas singulares devem ter, pelo menos, cinco anos de experiência profissional<sup>1</sup> no setor de atividade objeto do contrato;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, este período é calculado após as pessoas singulares terem atingido a maioridade.

- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
- i) um grau universitário ou uma qualificação de nível equivalente<sup>1</sup>; e
  - ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade de acordo com as disposições legislativas e regulamentares ou os requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;
- d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte é a remuneração paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular;
- e) A entrada e a estada temporária das pessoas singulares da Parte em causa não podem ultrapassar um período cumulativo de seis meses<sup>2</sup> ou a duração do contrato, se este período for mais curto;
- f) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;

---

<sup>1</sup> Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.

<sup>2</sup> Em relação à União, o período cumulativo não superior a seis meses deve situar-se num período de 12 meses.

- g) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não pode ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como previsto nas disposições legislativas e regulamentares ou noutras medidas da Parte onde é prestado o serviço em causa; e
- h) Outras limitações discriminatórias, incluindo o número de pessoas singulares sob a forma de um exame das necessidades económicas, especificadas no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União), apêndice 8-A-3, e no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), apêndice 8-B-2.

## ARTIGO 8.17

### Profissionais independentes

Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente acordo, as Partes reexaminam esta secção a fim de considerar o estabelecimento de modalidades para o alargamento das suas disposições a profissionais independentes.

## SECÇÃO E

### QUADRO REGULAMENTAR

#### SUBSECÇÃO 1

#### REGULAMENTAÇÃO INTERNA

#### ARTIGO 8.18

##### Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção é aplicável a medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos em matéria de qualificações que afetam:
  - a) A prestação transfronteiras de serviços;
  - b) O estabelecimento e a manutenção de pessoas coletivas ou singulares; e
  - c) A estada temporária nos seus territórios de categorias de pessoas singulares.

2. A presente subsecção aplica-se apenas aos setores em relação aos quais uma Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos específicos sejam aplicáveis.
3. A presente subsecção não se aplica a medidas que constituam limitações, tal como previsto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), 8.5 (Tratamento nacional), 8.10 (Acesso ao mercado) ou 8.11 (Tratamento nacional).
4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:
  - a) "Autoridade competente", qualquer administração e autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, que tome uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento, ou relativa à autorização para estabelecer uma atividade económica que não os serviços;
  - b) "Procedimentos de licenciamento", regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que solicita autorização para exercer as atividades a que se refere o n.º 1, incluindo a alteração ou a renovação de uma licença, deve respeitar, a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento;
  - c) "Requisitos de licenciamento", requisitos substantivos, com exceção dos requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar a fim de obter, alterar ou renovar uma autorização para executar as atividades a que se refere o n.º 1;

- d) "Procedimentos de qualificação", regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço; e
- e) "Requisitos de qualificação", os requisitos fundamentais relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço que devem ser demonstrados para efeitos da obtenção da respetiva autorização.

## ARTIGO 8.19

### Condições para o licenciamento e qualificação

1. Cada Parte assegura que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação se baseiem em critérios:
  - a) Claros;
  - b) Objetivos e transparentes; e
  - c) Prestabelecidos e acessíveis ao público e às partes interessadas.

2. A autorização ou a licença devem ser concedidas, segundo a disponibilidade, logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que foram respeitadas as condições para obter autorizações ou licenças.

3. Cada Parte mantém ou institui tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transfronteiras de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Sempre que esses processos não sejam independentes da autoridade responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os processos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

O presente número não pode ser interpretado no sentido de exigir que uma Parte institua esses tribunais ou processos nos casos em que tal seja incompatível com o seu quadro constitucional ou com a natureza do seu sistema jurídico.

## ARTIGO 8.20

### Procedimentos de licenciamento e qualificação

1. Os procedimentos de licenciamento e de qualificação não representam, por si, uma restrição à prestação de um serviço ou ao exercício de qualquer outra atividade económica. Cada Parte assegura que os procedimentos de concessão de licenças são tão simples quanto possível e garante que esses procedimentos não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço. Quaisquer taxas de licenciamento<sup>1</sup> que deles decorrerem para os requerentes devem ser razoáveis e não podem constituir por si próprias uma restrição à prestação do serviço em causa.
2. Cada Parte assegura que os procedimentos utilizados pela autoridade competente, bem como as suas decisões no âmbito do processo de licenciamento ou autorização são imparciais relativamente a todos os requerentes. A autoridade competente deve tomar as suas decisões de forma independente e não tem de responder perante qualquer pessoa que preste um serviço ou exerça qualquer outra atividade económica objeto da licença ou autorização solicitada.
3. Nos casos em que existam prazos específicos para a apresentação dos pedidos segundo as disposições legislativas e regulamentares de cada Parte, deve ser dado ao requerente um prazo razoável para o fazer. A autoridade competente deve processar o pedido sem demoras injustificadas. Sempre que possível, os pedidos devem ser aceites em formato eletrónico, nas mesmas condições de autenticidade dos pedidos em papel.

---

<sup>1</sup> As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

4. Cada Parte garante que o processamento de um pedido, incluindo a tomada de decisão final, é concluído num prazo razoável após a data de apresentação de um pedido completo. Cada Parte envida esforços no sentido de estabelecer o prazo normal para o processamento de um pedido.
5. A autoridade competente informa o requerente num prazo razoável após a receção de um pedido que considere incompleto, na medida do possível identificando a informação suplementar necessária para completar o pedido, e dar-lhe a oportunidade de corrigir as deficiências detetadas.
6. Sempre que possível, devem ser aceites cópias autenticadas em vez de documentos originais.
7. Se um pedido for indeferido pela autoridade competente, o requerente deve ser informado, por escrito, sem demora injustificada. Em princípio, o requerente deve, mediante pedido formal, ser igualmente informado das razões para o indeferimento do pedido. Deve dar-se ao requerente a possibilidade de apresentar novamente o pedido num prazo razoável.
8. Cada Parte garante que a licença ou autorização, uma vez concedida, entra em vigor sem demora injustificada, em conformidade com os termos e condições nela especificados.

## SUBSECÇÃO 2

### DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO GERAL

#### ARTIGO 8.21

##### Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Nenhuma disposição do presente artigo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e a experiência profissional especificadas no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.
2. As Partes incentivam os organismos profissionais pertinentes, ou as respetivas autoridades, nos respetivos territórios a formularem conjuntamente recomendações em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados). Estas recomendações devem ser apoiadas por elementos de prova:
  - a) Do valor económico de uma proposta de acordo sobre o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado "acordo de reconhecimento mútuo"); e

- b) Da compatibilidade dos respectivos regimes, ou seja, em que medida são compatíveis os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de exercício de atividades e de certificação dos empresários e dos prestadores de serviços.
3. Após a receção de uma recomendação comum, o Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos deve, num prazo razoável, analisar a referida recomendação comum, para determinar se é consentânea com o presente acordo.
4. Quando, com base na informação prevista no n.º 2, a recomendação comum for considerada consentânea com o presente acordo, as Partes tomam as medidas necessárias para negociar, através das respetivas autoridades competentes ou de representantes autorizados por uma Parte, um acordo de reconhecimento mútuo.

## SUBSECÇÃO 3

### SERVIÇOS INFORMÁTICOS

#### ARTIGO 8.22

##### Memorando sobre serviços informáticos

1. Na medida em que o comércio de serviços informáticos se encontra liberalizado em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais), as Partes respeitam o disposto nos n.ºs 2 a 4.
2. As Partes entendem que a CPC<sup>1</sup> 84, o código das Nações Unidas para descrever os serviços informáticos e serviços conexos, abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos. Os desenvolvimentos tecnológicos deram origem à oferta crescente destes serviços como um pacote de serviços conexos que pode incluir algumas ou a totalidade destas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento Web ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação consistem na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

---

<sup>1</sup> Por CPC entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991.

3. Os serviços informáticos e os serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet, incluem o seguinte:

- a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de ou para computadores ou sistemas informáticos;
- b) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, desenhos ou modelos, desenvolvimento, instalação, implementação, integração, ensaio, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão ou utilização de ou para programas informáticos;
- c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados;
- d) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou
- e) Serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4. As Partes entendem que, em muitos casos, os serviços informáticos e os serviços conexos permitem a prestação de outros serviços<sup>1</sup> tanto por meios eletrónicos como por outros meios. Em tais casos, é importante estabelecer uma distinção entre os serviços informáticos e serviços conexos (por exemplo, alojamento Web ou alojamento de aplicações) e os outros serviços possibilitados pelos serviços informáticos e serviços conexos. Os outros serviços, independentemente de serem possibilitados pelos serviços informáticos e serviços conexos, não são cobertos pela CPC 84.

## SUBSECÇÃO 4

### SERVIÇOS POSTAIS<sup>2</sup>

#### ARTIGO 8.23

##### Prevenção de práticas anticoncorrenciais no setor dos serviços postais

As Partes mantêm ou introduzem medidas adequadas, a fim de impedir que os prestadores de serviços que, individual ou coletivamente, têm capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação nos mercados relevantes dos serviços postais, devido à sua posição no mercado, adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais.

---

<sup>1</sup> Ex. W/120.1.A.b. (serviços de contabilidade, auditoria e de guarda-livros), W/120.1.A.d. (serviços de arquitetura) W/120.1.A.h. (serviços médicos e dentários), W/120.2.D (serviços audiovisuais), W/120.5. (serviços educativos).

<sup>2</sup> A presente secção é aplicável à CPC 7511 e à CPC 7512.

## ARTIGO 8.24

### Licenças

1. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de serviços postais, coloca à disposição do público:
  - a) Todos os critérios de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
  - b) As modalidades e as condições de tal licença.
  
2. Os motivos da recusa da concessão de uma licença devem ser dados a conhecer ao requerente, a pedido deste, devendo as Partes instituir um procedimento de recurso através da entidade reguladora competente. O procedimento de recurso deve ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

## ARTIGO 8.25

### Autoridade reguladora dos serviços postais

A entidade reguladora deve ser distinta e não responsável perante qualquer prestador de serviços postais. As decisões e os procedimentos adotados pela entidade reguladora devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

## SUBSECÇÃO 5

### REDES E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

#### ARTIGO 8.26

##### Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para a oferta de redes e serviços públicos de telecomunicações liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).
2. A presente subsecção não se aplica a quaisquer medidas que as Partes adotem ou mantenham relativas à radiodifusão<sup>1</sup> ou à distribuição por cabo ou difusão de programas radiofónicos ou televisivos.

---

<sup>1</sup> "Radiodifusão" é definida nos termos das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis de cada Parte. Para maior clareza, a radiodifusão não abrange as ligações de contribuição entre os operadores.

## ARTIGO 8.27

### Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) "Utilizador final", um consumidor final ou prestador final de serviços a quem é fornecida uma rede ou um serviço público de telecomunicações, para outros fins que não o fornecimento subsequente de uma outra rede ou serviço público de telecomunicações;
- b) "Recursos essenciais", os recursos de uma rede ou de um serviço público de telecomunicações que:
  - i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores; e
  - ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para a prestação de um serviço;
- c) "Interligação", a ligação com os prestadores de serviços públicos de transporte de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores de outro prestador e aceder aos serviços prestados por outro prestador;

- d) "Prestador principal", o prestador de serviços públicos de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, no mercado relevante de serviços públicos de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição no mercado;
- e) "Portabilidade dos números", a possibilidade de os utilizadores finais dos serviços públicos de telecomunicações pedirem para conservar, no mesmo local, os seus números na rede telefónica, em caso de passagem de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria;
- f) "Rede pública de telecomunicações", uma rede de telecomunicações que uma Parte exija para a prestação de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais definidos da rede;
- g) "Serviço público de telecomunicações", qualquer serviço de telecomunicações que uma Parte exija, expressamente ou de facto, que seja posto à disposição do público em geral;
- h) "Autoridade reguladora" do setor das telecomunicações, a entidade ou as entidades, designadas por uma Parte, que regulam as telecomunicações;
- i) "Rede de telecomunicações", os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

- j) "Serviços de telecomunicações", todos os serviços que consistem na transmissão e receção de sinais eletromagnéticos, mas excluindo os serviços de radiodifusão e as atividades económicas que consistem na transmissão de conteúdos cujo transporte implique serviços de telecomunicações; e
- k) "Utilizador", um consumidor de serviços ou um prestador de serviços.

## ARTIGO 8.28

### Autoridade reguladora

1. A autoridade reguladora deve ser distinta e não responsável perante qualquer fornecedor de redes ou serviços públicos de telecomunicações.
2. As decisões e os procedimentos aprovados pelas autoridades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado. Para o efeito, uma Parte que mantenha a propriedade ou o controlo dos fornecedores de redes ou serviços de telecomunicações assegura que as ações, decisões ou medidas regulamentares tomadas pela autoridade reguladora no que diz respeito a esses fornecedores não discriminam os seus concorrentes nem criam situações de desvantagem significativa em relação a esses concorrentes.
3. A autoridade reguladora deve dispor de poderes suficientes para regular o setor e de recursos financeiros e humanos adequados para desempenhar as funções que lhe foram atribuídas.
4. As funções que incumbem à autoridade reguladora devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos.

5. Os poderes da autoridade reguladora devem ser exercidos com transparência e em tempo oportuno.

6. As autoridades reguladoras devem ter a capacidade de assegurar que os fornecedores de redes e serviços de telecomunicações lhes facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive financeiras, necessárias para que as autoridades reguladoras possam exercer as suas funções em conformidade com o disposto na presente subsecção. As informações solicitadas são as estritamente necessárias ao desempenho das funções das autoridades reguladoras e são tratadas em conformidade com os requisitos de confidencialidade.

#### ARTIGO 8.29

##### Autorização para fornecer redes e prestar serviços de telecomunicações

1. Cada Parte assegura que os procedimentos de licenciamento são de acesso público, incluindo:
  - a) Todos os critérios, modalidades, condições e procedimentos de concessão de licenças por si aplicados; e
  - b) O prazo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença.

2. Cada Parte garante que os requerentes são informados, por escrito, dos motivos para a recusa da concessão de uma licença.
3. O requerente de uma licença deve ter acesso a um órgão de recurso caso a licença lhe seja recusada.
4. Quaisquer taxas de licenciamento<sup>1</sup> que os requerentes possam ter de pagar decorrentes dos seus pedidos de licença devem ser razoáveis e não podem constituir por si próprias uma restrição à prestação do serviço.

## ARTIGO 8.30

### Recursos limitados

1. Os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objetiva, oportuna, transparente e não discriminatória.
2. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas devem ser acessíveis ao público, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espectro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

---

<sup>1</sup> As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

3. As decisões em matéria de atribuição e consignação do espectro e de gestão das radiofrequências não constituem medidas, por si só, incompatíveis com o disposto no artigo 8.4 (Acesso ao mercado), no artigo 8.8 (Requisitos de desempenho) e no artigo 8.10 (Acesso ao mercado). Por conseguinte, cada Parte mantém o direito de exercer as suas políticas de gestão do espectro e de radiofrequências, que podem afetar o número de prestadores de serviços públicos de telecomunicações, desde que tal se faça em consonância com o disposto no presente capítulo. As Partes mantêm também o direito de atribuir faixas de radiofrequências tendo em conta as necessidades atuais e futuras.

### ARTIGO 8.31

#### Acesso e utilização de redes e serviços públicos de telecomunicações

1. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte tenham acesso a e possam utilizar qualquer uma das redes e serviços públicos de telecomunicações de um prestador principal<sup>1</sup>, incluindo serviços de circuitos alugados, no interior do território e para além das fronteiras dessa Parte, em termos e condições razoáveis, transparentes e não discriminatórios, designadamente ao abrigo dos n.ºs 2 e 3.

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente artigo, a designação de um prestador de redes e serviços públicos de telecomunicações como prestador principal deve efetuar-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos internos de cada Parte.

2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações que solicitem acesso à rede de um prestador principal sejam autorizados a:

- a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede pública de telecomunicações;
- b) Proceder à interconexão de circuitos privados, alugados ou próprios, com as redes e serviços públicos de telecomunicações no seu território ou para além das suas fronteiras, ou com circuitos alugados ou próprios de outros prestadores de serviços; e
- c) Utilizar protocolos de exploração de sua escolha, com exceção dos necessários para garantir a existência de redes e serviços de transporte de telecomunicações à disposição do público em geral.

3. Cada Parte vela por que todos os prestadores de serviços da outra Parte possam utilizar as redes e serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações no seu território ou para além das suas fronteiras, incluindo para as comunicações internas das empresas desses prestadores de serviços e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes. Quaisquer medidas novas ou alteradas de uma Parte que afetem significativamente esta utilização devem ser comunicadas à outra Parte e ser objeto de consultas.

4. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação do acesso usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

## ARTIGO 8.32

### Interligação

1. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações tenham o direito e, quando solicitados por outro prestador de serviços, a obrigação, de negociar a interligação entre si, com vista à oferta de redes e serviços de telecomunicações acessíveis ao público.
2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação de acordos de interligação usam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.
3. No que diz respeito aos serviços públicos de telecomunicações, cada Parte assegura a interligação com um prestador principal<sup>1</sup> em qualquer ponto da rede em que seja tecnicamente viável. Essa interligação deve ser oferecida:
  - a) Em condições (incluindo no que se refere a normas e especificações técnicas) e com tarifas não discriminatórias, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares do prestador principal ou para serviços similares de prestadores de serviços não associados ou para as suas empresas filiais ou outras empresas associadas;

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente artigo, a designação de um fornecedor de redes e prestador de serviços públicos de telecomunicações como prestador principal deve efetuar-se em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos internos de cada Parte.

- b) De modo atempado, em condições (incluindo no que se refere a normas e especificações técnicas) e tarifas orientadas para os custos, que sejam transparentes e razoáveis, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e
  - c) Mediante pedido, em pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.
4. Os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal devem ser colocados à disposição do público.
5. Os prestadores principais colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as propostas de interligação de referência, se tal for oportuno.

### ARTIGO 8.33

#### Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos prestadores principais

As Partes adotam ou mantêm medidas adequadas a fim de impedir que os prestadores que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais. As práticas anticoncorrenciais acima referidas consistem, nomeadamente, em:

- a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

- b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e
- c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para a prestação de serviços.

#### ARTIGO 8.34

##### Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende manter. Cada Parte administra as obrigações de serviço universal que mantém de forma transparente, não discriminatória e neutra do ponto de vista da concorrência e vela por que a sua obrigação de serviço universal não seja mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal que definiu.
2. A designação dos prestadores de serviço universal deve efetuar-se por meio de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

## ARTIGO 8.35

### Portabilidade dos números

Cada Parte vela por que os fornecedores de redes e os prestadores de serviços públicos de telecomunicações no seu território facultem a portabilidade dos números aos serviços móveis e a quaisquer outros serviços designados por essa Parte, na medida do possível de um ponto de vista técnico e económico, de forma atempada e em modalidades e condições razoáveis.

## ARTIGO 8.36

### Confidencialidade da informação

Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos respetivos dados de tráfego através de redes de telecomunicações públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

## ARTIGO 8.37

### Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. Em caso de litígio entre fornecedores de redes ou prestadores de serviços de telecomunicações no âmbito de direitos e obrigações decorrentes do disposto na presente subsecção, a autoridade reguladora em causa, a pedido de qualquer das Partes, toma uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível e, em qualquer caso, num prazo razoável, salvo em circunstâncias excecionais.
2. Caso o litígio a que se refere o n.º 1 incida sobre a prestação transfronteiras de serviços, as autoridades reguladoras em causa devem coordenar os seus esforços para resolver o litígio.
3. A decisão da autoridade reguladora deve ser tornada pública, tendo em conta os requisitos de sigilo comercial. As partes em causa devem receber a fundamentação circunstanciada da decisão e ter o direito de recurso dessa decisão, em conformidade com o n.º 5.
4. O procedimento referido nos n.ºs 1, 2 e 3 não obsta a que qualquer das partes intente uma ação num tribunal.

5. Qualquer utilizador ou prestador de serviços que seja afetado por uma decisão de uma autoridade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de uma instância de recurso independente. Essa instância, que pode ser um órgão jurisdicional, deve ter os meios de perícia necessários para poder exercer eficazmente as suas funções. O mérito da causa deve ser devidamente apreciado e o mecanismo de recurso deve ser eficaz. Se esse órgão de recurso não tiver carácter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente. As decisões das instâncias de recurso devem ser efetivamente aplicadas. Na pendência do recurso, mantém-se em vigor a decisão da autoridade reguladora, salvo se forem impostas medidas provisórias nos termos das disposições legislativas e regulamentares internas.

## ARTIGO 8.38

### Partilha de locais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território:
  - a) Oferecem aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte com infraestruturas no território dessa Parte, a partilha de locais físicos e do equipamento necessário para a interligação; e

- b) Em situações em que a partilha de locais físicos a que se refere a alínea a) não seja prática, por razões de ordem técnica ou de espaço, cooperam com fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte com infraestruturas no território dessa Parte, a fim de encontrarem e aplicarem uma solução alternativa, prática e comercialmente viável.
2. Cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território oferecem aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações a partilha de locais físicos ou a solução alternativa, prática e comercialmente viável a que se refere o n.º 1, em tempo útil, e em condições, incluindo normas e especificações técnicas, e tarifas razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, não discriminatórias e transparentes.
3. Cada Parte pode determinar, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas, as localizações nas quais exige que os prestadores principais no seu território ofereçam a partilha de locais físicos ou as soluções alternativas, práticas e comercialmente viáveis, a que se refere o n.º 1.

## ARTIGO 8.39

### Serviços de circuitos alugados

A menos que tal não seja tecnicamente viável, cada Parte assegura que os prestadores principais no seu território ofereçam serviços de circuitos alugados aos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações da outra Parte, em tempo útil e em condições, incluindo normas e especificações técnicas, e tarifas razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica, não discriminatórias e transparentes.

## ARTIGO 8.40

### Elementos de rede desagregados

Cada Parte assegura que a autoridade reguladora das telecomunicações tem poderes para exigir aos prestadores principais que satisfaçam pedidos razoáveis por parte dos fornecedores de redes ou prestadores de serviços públicos de telecomunicações no sentido de acederem e utilizarem elementos específicos da rede, de modo desagregado, em tempo útil e em condições razoáveis, transparentes e não- discriminatórias. Cada Parte determina, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas, esses elementos de rede específicos cuja disponibilização no seu território foi solicitada.

## SUBSECÇÃO 6

### SERVIÇOS FINANCEIROS

#### ARTIGO 8.41

##### Âmbito de aplicação e definições

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro regulamentar para todos os serviços financeiros liberalizados em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).
2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
  - a) "Serviço financeiro", qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes; os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:
    - i) serviços de seguros e serviços conexos:
      - A) seguro direto (incluindo o cosseguro):
        - 1) vida; e
        - 2) não vida;

- B) resseguro e retrocessão;
  - C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes; e
  - D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros;
- ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):
- A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;
  - B) concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo o crédito ao consumo, o crédito hipotecário, o *factoring* e o financiamento de transações comerciais;
  - C) locação financeira;
  - D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;
  - E) garantias e compromissos;

- F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
- 1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);
  - 2) mercado de câmbios;
  - 3) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;
  - 4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os contratos de garantia de taxas;
  - 5) valores mobiliários transacionáveis; e
  - 6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;
- G) participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- H) corretagem monetária;

- I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;
  - J) serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;
  - K) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros; e
  - L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- b) "Prestador de serviços financeiros", qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;
- c) "Novo serviço financeiro", um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer prestador de serviços financeiros no território de uma das Partes mas que seja prestado no território da outra Parte;

- d) "Entidade pública":
- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial; ou
  - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente exercidas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;
- e
- e) "Organismo de autorregulação", um organismo não governamental, uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerce a autoridade de regulação ou supervisão dos prestadores de serviços financeiros, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, se for caso disso.

## ARTIGO 8.42

### Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter em vigor medidas por motivos prudenciais, tais como:

- a) A proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou
- b) A salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de qualquer das Partes.

2. As medidas referidas no n.º 1 não podem ser mais onerosas do que o necessário para alcançar o seu objetivo.

3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma das Partes divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

4. As Partes envidam esforços para aplicarem e executarem no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e supervisão dos serviços financeiros e em matéria de luta contra a evasão e a elisão fiscal. São elas, nomeadamente, os Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz do Comité de Basileia, os *Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros* da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os *Objetivos e princípios da regulação de valores* da Organização Internacional das Comissões de Valores, o *Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal* da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, a *Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais* do G20 e as *Quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais* e as *Nove recomendações especiais sobre o financiamento do Terrorismo*, do Grupo de Ação Financeira Internacional.
5. As Partes tomam nota dos *Dez Princípios Fundamentais para o Intercâmbio de Informações*, aprovados pelos ministros das Finanças do G7.
6. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transfronteiras de serviços financeiros, uma Parte pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transfronteiras da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

## ARTIGO 8.43

### Regulamentação transparente

As Partes comunicam às pessoas interessadas os seus requisitos no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa informa-o da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija informações suplementares do requerente, notifica-o sem demora injustificada.

## ARTIGO 8.44

### Novo serviço financeiro

Cada Parte autoriza os prestadores de serviços financeiros da outra Parte a prestarem qualquer novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorize aos seus próprios prestadores de serviços financeiros em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares internas, desde que a introdução desse novo serviço financeiro não torne necessária a adoção de nova legislação ou a alteração de legislação em vigor. As Partes podem determinar a forma institucional e jurídica através da qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, e a autorização só pode ser recusada por razões de natureza prudencial.

## ARTIGO 8.45

### Tratamento dos dados

1. As Partes adotam ou mantêm salvaguardas adequadas para proteger os dados pessoais e a privacidade, incluindo registos e contas individuais.
2. O mais tardar dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, cada Parte permite que os prestadores de serviços financeiros<sup>1</sup> da outra Parte transfiram informações em suporte eletrónico ou por outro meio, para e do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que o mesmo seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.
3. O disposto no presente artigo em nada restringe o direito de uma Parte de proteger os dados pessoais e a privacidade, desde que tal direito não seja utilizado para contornar o presente acordo.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares nacionais em vigor no Vietname na data da assinatura do presente acordo, nenhuma pessoa singular pode transferir dados.

## ARTIGO 8.46

### Exceções específicas

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com o disposto nas disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.
2. Nenhuma disposição do presente acordo, exceto a secção B (Liberalização do investimento) que está sujeita ao n.º 3, é aplicável às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.
3. Nenhuma disposição da secção B (Liberalização do investimento) é aplicável a medidas não discriminatórias de alcance geral adotadas por qualquer entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.
4. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços por conta, com a garantia ou utilizando os recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

5. Para maior clareza, as Partes entendem que os n.ºs 1 e 4 não podem ser interpretados no sentido de permitir que as Partes apliquem as medidas referidas nesses números quando as atividades ou os serviços aí mencionados foram liberalizados ou podem ser desenvolvidos, tal como previsto nas disposições legislativas e regulamentares internas da Parte, por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

#### ARTIGO 8.47

##### Organismos de autorregulação

Nos casos em que uma Parte exija aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a adesão, a participação ou o acesso a qualquer organismo de autorregulação para poderem prestar serviços financeiros no ou para o território da primeira Parte, esta compromete-se a garantir o respeito das obrigações decorrentes do disposto no artigo 8.5 (Tratamento nacional), no artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida) e no artigo 8.11 (Tratamento nacional).

## ARTIGO 8.48

### Sistemas de compensação e de pagamentos

Nas condições de concessão do tratamento nacional enunciadas no artigo 8.5 (Tratamento nacional) e 8.11 (Tratamento nacional), cada Parte concede aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento oficiais disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não confere acesso a funções de prestamista de última instância na Parte.

## SUBSECÇÃO 7

### SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

## ARTIGO 8.49

### Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. A presente subsecção enuncia os princípios relativos à liberalização dos serviços de transporte marítimo internacional em conformidade com a secção B (Liberalização do investimento), secção C (Prestação transfronteiras de serviços) e secção D (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais).

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:
- a) "Serviços de terminais e de depósito de contentores", as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;
  - b) "Serviços de desalfandegamento" (ou "serviços de corretagem associados às alfândegas"), as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, à exportação ou ao transporte de carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços ou de um complemento corrente da sua atividade principal;
  - c) "Serviços de ligação", o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, nomeadamente carga contentorizada, para um destino fora do território dessa Parte;
  - d) "Serviços de trânsito de frete marítimo", a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;
  - e) "Carga internacional", a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro da União e um porto de outro Estado-Membro da União;

- f) "Serviços de transporte marítimo internacional", o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, incluindo a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;
- g) "Serviços marítimos auxiliares", os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de terminais e de depósito de contentores, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo;
- h) "Serviços de carga e descarga marítima", atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais; as atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão da:
  - i) carga ou descarga de uma embarcação;
  - ii) amarração ou desamarração de carga; e
  - iii) receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga;e
- i) "Operações de transporte multimodal", o transporte de carga que utiliza mais do que um modo de transporte, e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único.

3. Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, aplicam-se os seguintes princípios:

- a) as Partes aplicam efetivamente o princípio do livre acesso ao mercado e ao comércio no setor do transporte marítimo internacional numa base comercial e não discriminatória;
- b) Cada Parte concede aos navios operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização das infraestruturas e dos serviços auxiliares portuários, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga;
- c) Cada Parte autoriza que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham uma empresa no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de atividade conformes às condições enunciadas na respetiva lista de compromissos específicos no anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou no anexo 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname);
- d) As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em condições razoáveis e não discriminatórias, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento, carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de capitania portuária, auxílios à navegação, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração e serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade.

- e) A União, sob reserva de autorização das suas autoridades competentes, autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional do Vietname a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre portos de um Estado-Membro da União;
- f) O Vietname, sob reserva de autorização das suas autoridades competentes,<sup>1</sup> autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre o porto de Quy Nhon e o porto de Cai Mep-Thi Vai. Após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Vietname autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a transportarem os seus contentores vazios, detidos em regime de propriedade ou de locação, que não sejam transportados como carga mediante pagamento e que sejam transportados para utilização na movimentação da sua carga no comércio externo, entre os seus portos nacionais na condição de os navios transportadores (nomeadamente navios-mãe) fazerem escala em portos do Vietname;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, uma autorização é um procedimento administrativo criado para garantir que são cumpridos todos os requisitos pertinentes. A autorização é concedida logo que, após o exame das condições para obter a autorização, se tiver apurado que essas condições foram cumpridas. A autorização não pode constituir uma restrição dissimulada à prestação dos serviços.

- g) A União, sob reserva de autorização da autoridade competente, autoriza os prestadores de serviços de transportes marítimos internacionais do Vietname a prestarem serviços *feeder* entre os seus portos nacionais;
- h) O Vietname, sujeito à autorização das suas autoridades competentes,<sup>1</sup> autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da União ou dos seus Estados-Membros a prestarem serviços *feeder* entre o porto de Quy Nhon e o porto de Cai Mep-Thi Vai, aos seus próprios navios, na condição de os navios transportadores (designadamente navios-mãe) fazerem escala no porto de Cai Mep-Thi Vai.
4. Na aplicação dos princípios a que se refere o n.º 3, alíneas a) e b), as Partes comprometem-se a:
- a) Não introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e terminar, num prazo razoável, tais regimes, caso existam em acordos anteriores; e
- b) Abster-se, a partir da entrada em vigor do presente acordo, de introduzir ou aplicar quaisquer medidas unilaterais ou quaisquer entraves administrativos, técnicos ou de outra natureza suscetíveis de constituir uma restrição dissimulada ou de ter efeitos discriminatórios na livre prestação de serviços nos transportes marítimos internacionais.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, uma autorização é um procedimento administrativo criado para garantir que são cumpridos todos os requisitos pertinentes. A autorização é concedida logo que, após o exame das condições para obter a autorização, se tiver apurado que essas condições foram cumpridas. A autorização não pode constituir uma restrição dissimulada à prestação dos serviços.

## SECÇÃO F

### COMÉRCIO ELETRÓNICO

#### ARTIGO 8.50

##### Objetivo e princípios

Reconhecendo que o comércio eletrónico aumenta as oportunidades comerciais em muitos setores, as Partes comprometem-se a promover o desenvolvimento do comércio eletrónico entre si, especialmente mediante a cooperação em questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente capítulo.

#### ARTIGO 8.51

##### Direitos aduaneiros

As Partes não podem criar direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas.

## ARTIGO 8.52

### Cooperação regulamentar em matéria de comércio eletrónico

1. As Partes mantêm um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:
  - a) Reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e a simplificação dos serviços transfronteiras de certificação;
  - b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações;
  - c) Tratamento das comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas;
  - d) Defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico; e
  - e) Qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.
2. Este diálogo pode assumir a forma de um intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares das Partes que regem as questões referidas no n.º 1, e sobre a aplicação dessas disposições legislativas e regulamentares.

## SECÇÃO G

### EXCEÇÕES

#### ARTIGO 8.53

##### Exceções gerais

Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada ao estabelecimento e ao exercício de atividades de uma empresa, ou à prestação transfronteiras de serviços, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública;
- b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal e vegetal;
- c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições à realização de investimentos a nível interno ou à oferta/consumo de serviços a nível interno;
- d) Necessárias para efeitos da proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;

e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as medidas que se destinem:

i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;

ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais; ou

iii) à segurança;

ou

- f) Incompatíveis com o artigo 8.6 (Tratamento nacional), n.º 1 ou 2, ou o artigo 8.11 (Tratamento nacional), n.º 1,, desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos investidores ou aos prestadores de serviços da outra Parte.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> As medidas destinadas a garantir a imposição ou cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- i) se aplicam a investidores e prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- ii) se aplicam a não residentes a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte;
- iii) se aplicam a não residentes ou residentes a fim de impedir a elisão ou a evasão fiscais, incluindo medidas de execução;
- iv) se aplicam a consumidores de serviços prestados no território de outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos aos referidos consumidores provenientes de fontes situadas no território da Parte;
- v) distinguem os investidores e prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes investidores e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria colectável; ou
- vi) determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea f) e da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares internas da Parte que toma a medida.

## SECÇÃO H

### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

#### ARTIGO 8.54

##### Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos

1. O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos, instituído ao abrigo do artigo 17.2, (Comités especializados), é constituído por representantes das Partes.
2. O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos é responsável pela aplicação do presente capítulo. Para o efeito, incumbe-lhe acompanhar e analisar periodicamente a aplicação pelas Partes e examinar qualquer questão relacionada com o presente capítulo que lhe seja apresentada por uma Parte.
3. A responsabilidade pelo capítulo 9 (Contratos públicos) é estabelecida no artigo 9.23 (Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos).

## CAPÍTULO 9

### CONTRATOS PÚBLICOS

#### ARTIGO 9.1

##### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Mercadorias ou serviços comerciais", as mercadorias ou os serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;
- b) "Serviço de construção", um serviço que tem por objetivo a realização, por quaisquer meios, de obras de construção ou de engenharia civil, com base na Divisão 51 da Classificação Central dos Produtos das Nações Unidas (a seguir designada "CPC");
- c) "Leilão eletrónico", um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação, pelos fornecedores, de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;

- d) "Contratos públicos", o processo pelo qual uma entidade adjudicante, tal como definida na alínea l), obtém a utilização ou adquire mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação de ambos, para dar resposta a necessidades dos poderes públicos e não com vista à venda ou à revenda numa perspetiva comercial, ou com vista à utilização no âmbito da produção ou do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda ou revenda numa perspetiva comercial;
- e) "Por escrito", qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente, incluindo informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;
- f) "Procedimento limitado", um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;
- g) "Medida", qualquer lei, regulamento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;
- h) "Lista multiusos", uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;
- i) "Anúncio de concurso previsto", um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

- j) "Contrapartidas", as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo nacional, o recurso a fornecedores nacionais, a concessão de licenças para utilização de tecnologia e transferência de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e ações ou condições semelhantes;
- k) "Concurso público", um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;
- l) "Entidade adjudicante", uma entidade conforme especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);
- m) "Publicar", a divulgação de informações em suporte de papel ou por via eletrónica, amplamente distribuídas e facilmente acessíveis ao público em geral;
- n) "Fornecedor qualificado", um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;
- o) "Procedimento seletivo", um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;
- p) "Serviços", inclui os serviços de construção, salvo disposição em contrário;
- q) "Fornecedor", uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços a uma entidade adjudicante; e

- r) "Especificação técnica", um requisito para a realização do concurso que:
- a) estabelece as características de:
    - i) mercadorias objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção; ou
    - ii) serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho e a segurança, ou os processos ou métodos da sua prestação;

ou

  - b) diz respeito aos requisitos em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a mercadorias ou serviços.

## ARTIGO 9.2

### Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, quer sejam ou não realizados exclusiva ou parcialmente por meios eletrónicos.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "contratos abrangidos" os contratos públicos:
  - a) De mercadorias, serviços ou qualquer combinação dos mesmos, conforme especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);
  - b) Por quaisquer meios contratuais, incluindo a aquisição, o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;
  - c) Cujos valores, tal como estimado em conformidade com os n.ºs 6 e 7, é igual ou superior ao limiar relevante especificado no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), no momento da publicação de um anúncio em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios); e
  - d) Que não se encontrem de outra forma excluídos da cobertura nos termos do n.º 3 ou pelo anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), ou pelo efeito de quaisquer outras partes relevantes do presente acordo.
3. Salvo disposição em contrário no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), o presente capítulo não é aplicável:
  - a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;

- b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma das Partes, designadamente as suas entidades adjudicantes, incluindo acordos de cooperação, subvenções, subsídios, empréstimos, entradas de capital, garantias, incentivos fiscais e contribuições em espécie;
- c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações do Estado, títulos de dívida e outros títulos;
- d) Aos contratos de trabalho no setor público; e
- e) Aos contratos celebrados:
  - i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento;
  - ii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional ou externo nos casos em que a Parte destinatária, incluindo as suas entidades adjudicantes, esteja obrigada a aplicar procedimentos ou condições especiais a cargo da organização internacional ou de outros provedores de fundos para beneficiar de subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional ou externo. Nos casos em que os procedimentos ou condições das organizações internacionais ou dos provedores de fundos não restringem a participação dos fornecedores, o contrato está sujeito às disposições do artigo 9.4 (Princípios gerais), n.ºs 1 e 2; ou

iii) ao abrigo de um procedimento ou condição particular de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos países signatários.

4. O anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e o anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) especificam nas suas secções as seguintes informações para cada Parte:

- a) Na secção A, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- b) Na secção B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- c) Na secção C, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;
- d) Na secção D, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;
- e) Na secção E, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;
- f) Na secção F, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo;
- g) Na secção G, as notas gerais; e
- h) Na secção H, as modalidades de publicação das informações relativas aos contratos.

5. As medidas transitórias para o Vietname para a aplicação do presente capítulo estão estabelecidas na secção I (Medidas transitórias) do anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

6. Se a legislação interna de uma Parte permitir a realização de um contrato abrangido em nome da entidade adjudicante por outras entidades ou pessoas cujos contratos não estejam abrangidos no que respeita às mercadorias e aos serviços em causa, aplicam-se igualmente as disposições do presente capítulo.

#### Determinação do valor

7. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:

- a) Não divide o contrato em contratos separados nem escolhe ou aplica um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente capítulo; e
- b) Inclui o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores em simultâneo ou ao longo de um determinado período, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:
  - i) prémios, honorários, comissões e juros; e
  - ii) o valor total de qualquer cláusula de opção.

8. Em relação aos contratos renováveis que consistam, devido a um requisito específico num concurso, na adjudicação de mais de um contrato ou na adjudicação de contratos em partes distintas, o cálculo do valor total máximo estimado deve ter por base:

- a) O valor dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços adjudicados durante os 12 meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, quando possível, de forma a ter em conta as alterações previstas das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato nos 12 meses seguintes; ou
- b) O valor estimado dos contratos renováveis respeitantes ao mesmo tipo de mercadorias ou serviços a adjudicar durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade adjudicante.

### ARTIGO 9.3

#### Segurança e exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente acordo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações quando considere que tal é necessário para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança no que diz respeito a contratos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;
- b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal e vegetal;
- c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou
- d) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas deficientes, de instituições de beneficência, de instituições sem fins lucrativos que exerçam atividades de beneficência ou de trabalho penitenciário.

## ARTIGO 9.4

### Princípios gerais

#### Tratamento nacional e não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da outra Parte e aos fornecedores dessa outra Parte que propõem as mercadorias ou os serviços, um tratamento não menos favorável do que o que a Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, comprometem-se a:

- a) Não conceder a um fornecedor estabelecido no seu território um tratamento menos favorável do que o concedido aos outros fornecedores estabelecidos no seu território com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; ou
- b) Não discriminar os fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de um determinado contrato serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

Cumprimento e realização do procedimento de adjudicação

3. Cada Parte garante que as suas entidades adjudicantes cumprem o disposto no presente capítulo no âmbito da adjudicação de contratos abrangidos.

4. Uma entidade adjudicante adjudica os contratos abrangidos de modo transparente e imparcial, que:

- a) Seja coerente com o presente capítulo, através de métodos como concursos abertos, concursos seletivos e concursos limitados; e
- b) Evite conflitos de interesses e impeça práticas de corrupção, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares internas aplicáveis.

5. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, de desenvolverem novas políticas, procedimentos ou meios contratuais em matéria de adjudicação, desde que não sejam incompatíveis com o presente capítulo.

#### Utilização de meios eletrónicos

6. As Partes envidam esforços no sentido de realizar a adjudicação dos contratos abrangidos por meios eletrónicos. Tal inclui a publicação de informações relativas aos contratos públicos, anúncios e documentação do concurso, a receção das propostas e, se for caso disso, o recurso a leilões eletrónicos.

7. Quando a adjudicação do contrato abrangido se efetuar através de meios eletrónicos, a entidade adjudicante deve:

- a) Garantir que se utilizam sistemas de tecnologia da informação e *software*, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação da informação, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e *software* também acessíveis ao público em geral; e
- b) Manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do prazo de receção e o impedimento de um acesso inadequado.

## Regras de origem

8. Nenhuma das Partes pode aplicar, para efeitos da adjudicação dos contratos abrangidos de mercadorias ou serviços importados da outra Parte ou fornecidos por ela, regras de origem que sejam diferentes das regras de origem que aplica durante o mesmo período, no quadro das operações comerciais normais, às importações ou fornecimentos das mesmas mercadorias ou serviços provenientes dessa Parte.

## Compensações

9. No que respeita aos contratos abrangidos e sob reserva do disposto no anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem procurar obter, tomar em consideração, impor ou aplicar quaisquer compensações.

## Medidas não especificamente ligadas à adjudicação dos contratos

10. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam:

- a) Aos direitos aduaneiros e aos encargos de qualquer tipo impostos em caso de ou em ligação com as importações;
- b) Ao método de cobrança desses direitos aduaneiros e encargos; e
- c) A outras formalidades ou regulamentação de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, distintas das medidas que regem os contratos abrangidos.

## ARTIGO 9.5

### Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos

1. Cada Parte compromete-se a:
  - a) Publicar prontamente todas as medidas de aplicação geral, incluindo modelos de cláusulas contratuais impostas pela lei ou pela regulamentação no que se refere aos contratos abrangidos, em papel ou por meio eletrónico oficialmente designado; e
  - b) Facultar, mediante pedido da outra Parte, e na medida do possível, quaisquer explicações sobre a questão.
  
2. A secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) contém a lista dos meios eletrónicos ou de suporte papel através dos quais a Parte publica as informações descritas no n.º 1 e os anúncios exigidos pelo artigo 9.6 (Anúncios), o artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores), n.º 7, e o artigo 9.17 (Informações após a adjudicação), n.º 3.

## ARTIGO 9.6

### Anúncios

#### Anúncio de concurso previsto

1. Em relação a cada contrato abrangido, exceto nas circunstâncias referidas no artigo 9.14 (Concurso limitado), as entidades adjudicantes publicam um anúncio de concurso previsto no jornal ou no meio eletrónico adequado que consta da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname). Um anúncio publicado por via eletrónica deve permanecer disponível pelo menos até ao termo do prazo indicado no anúncio. Os anúncios:

- a) São acessíveis por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único, especificado na secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos), no caso das entidades adjudicantes abrangidas pela secção A (Entidades da administração central); e
- b) São disponibilizados, pelo menos, através de ligações num portal eletrónico único, de acesso gratuito, se forem acessíveis por meios eletrónicos, no caso das entidades adjudicantes abrangidas pela secção B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas).

As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas), são encorajadas a publicar os seus anúncios por via eletrónica, a título gratuito, através de um ponto de acesso único.

2. Salvo disposição em contrário do presente capítulo, cada anúncio de concurso previsto inclui:
- a) O nome e endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para contactar essa entidade e obter todos os documentos relevantes referentes ao concurso, bem como informações sobre o respetivo custo e condições de pagamento, se aplicáveis;
  - b) Uma descrição do contrato, incluindo a natureza e a quantidade das mercadorias ou serviços objeto do contrato ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;
  - c) No que respeita a contratos renováveis, se possível, a data de publicação estimada dos futuros anúncios de concursos previstos;
  - d) Se for caso disso, descrição das eventuais opções;
  - e) O prazo para o fornecimento das mercadorias ou prestação dos serviços ou a duração do contrato;
  - f) O método de adjudicação que será utilizado, indicando, se for caso disso, se está previsto o recurso a um procedimento por negociação ou leilão eletrónico;
  - g) Se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação no concurso;
  - h) O endereço e o prazo para apresentação de propostas;

- i) A língua ou as línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita numa língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;
- j) Uma lista e descrição sucinta de quaisquer condições de participação dos fornecedores, especificando nomeadamente os certificados e documentos específicos a apresentar pelos fornecedores, a menos que tais requisitos sejam mencionados na documentação do concurso que é facultada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto;
- k) Quando, em conformidade com o artigo 9.8 (Qualificação dos fornecedores), uma entidade adjudicante tem a intenção de selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios que serão utilizados para esta seleção e, se aplicável, qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas; e
- l) Uma indicação de que o contrato é abrangido pelo presente capítulo.

#### Resumo do anúncio de concurso

3. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes publicam um resumo em língua inglesa, de acesso fácil e gratuito, através de um suporte eletrónico que conste da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname), em simultâneo com a publicação do anúncio de concurso previsto. Este resumo deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

- a) O objeto do concurso;

- b) O prazo final para a apresentação de propostas ou, quando aplicável, qualquer prazo final para a apresentação de pedidos de participação no concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas; e
- c) O endereço onde pode ser solicitada a documentação relativa ao concurso.

4. A União presta assistência técnica e financeira ao Vietname a fim de desenvolver, estabelecer e manter um sistema automático de tradução e publicação de resumos de anúncios em língua inglesa. Esta cooperação é abordada no artigo 9.21 (Cooperação). A execução do presente número está subordinada à realização da iniciativa de assistência técnica e financeira para o desenvolvimento, o estabelecimento e a manutenção de um sistema automático de tradução e publicação de resumos de anúncios em língua inglesa no Vietname.

#### Anúncio de concurso programado

5. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais cedo possível em cada exercício fiscal, um anúncio relativo aos seus planos de futuros contratos (a seguir designado "anúncio de concurso programado"), que deve incluir o objeto do concurso e a data prevista de publicação do anúncio de concurso previsto.

6. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) podem utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que esse anúncio de concurso programado inclua todas as informações referidas no n.º 2 de que a entidade adjudicante disponha no momento e uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante.

## ARTIGO 9.7

### Condições de participação

1. As entidades adjudicantes limitam as condições de participação num concurso abrangido às condições para assegurar que um fornecedor tem as capacidades legais e financeiras e as competências comerciais e técnicas necessárias para levar a cabo o contrato pertinente.
2. Ao estabelecerem as condições de participação, as entidades adjudicantes:
  - a) Não podem colocar como condição à participação de um fornecedor num determinado concurso o facto de esse fornecedor já ter recebido anteriormente a adjudicação de um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma dada Parte ou já possuir experiência de trabalho no território dessa Parte;
  - b) Podem exigir experiência anterior, quando esta for essencial para satisfazer as condições do contrato.

3. A fim de avaliar se um fornecedor cumpre as condições de participação, as entidades adjudicantes:

- a) Devem avaliar as capacidades financeiras e as competências comerciais e técnicas de um fornecedor com base nas atividades empresariais desse fornecedor dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante; e
- b) Baseiam a sua avaliação unicamente nas condições que tiverem especificado previamente nos anúncios ou nos documentos do concurso.

4. Quando existirem elementos de prova, as Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, podem excluir um fornecedor com base em motivos como:

- a) Falência;
- b) Falsas declarações;
- c) Deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores;
- d) Acórdãos definitivos de um tribunal judicial relativos a crimes graves ou outras infrações graves;
- e) Elementos de prova de faltas profissionais graves; ou
- f) Falta ao pagamento de impostos.

## ARTIGO 9.8

### Qualificação dos fornecedores

#### Sistemas de registo e procedimentos de qualificação

1. As Partes podem manter um sistema de registo dos fornecedores ao abrigo do qual estes se devam registar e prestar determinadas informações.
2. As Partes garantem que:
  - a) As suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nos seus procedimentos de qualificação; e
  - b) Quando mantêm sistemas de registo, as suas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nesses sistemas.
3. As Partes não adotam nem aplicam qualquer sistema de registo ou procedimento de qualificação:
  - a) Com o objetivo ou o efeito de criar obstáculos desnecessários à participação de fornecedores da outra Parte nos seus concursos; ou

- b) Utilizam esse sistema de registo ou procedimento de qualificação para impedir ou atrasar a inclusão de fornecedores da outra Parte numa lista de fornecedores ou para impedir que esses fornecedores sejam considerados para um determinado contrato.

#### Concursos seletivos

- 4. Quando tencionarem recorrer a concursos seletivos, as entidades adjudicantes devem:
  - a) Incluir no anúncio de concurso previsto pelo menos a informação especificada no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, alíneas a), b), f), g), j), k) e l), e convidar os fornecedores a apresentar um pedido de participação; e
  - b) Fornecer, antes do início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos a informação especificada no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, alíneas c), d), e), h) e i), aos fornecedores qualificados que notifiquem em conformidade com o artigo 9.12 (Prazos), n.º 3, alínea b).
- 5. A entidade adjudicante deve:
  - a) Publicar o anúncio com a antecedência suficiente relativamente ao procedimento de adjudicação, a fim de permitir que os fornecedores interessados apresentem pedidos de participação no concurso; e

- b) Permitir que todos os fornecedores qualificados participem num concurso, salvo quando declararem no anúncio de concurso previsto qualquer restrição ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios para a seleção do número limitado de fornecedores.
6. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio referido no n.º 4, as entidades adjudicantes devem assegurar que esta fique disponível ao mesmo tempo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 5.

#### Listas para utilizações múltiplas

7. As entidades adjudicantes podem manter uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas, desde que o anúncio convidando os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão na lista:

- a) Seja publicado anualmente; e
- b) Se for publicado por meios eletrónicos, esteja disponível em permanência,

no meio adequado indicado na secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

8. O anúncio referido no n.º 7 deve incluir:

- a) Uma descrição das mercadorias e dos serviços, ou das categorias de mercadorias e serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;

- b) As condições de participação que os fornecedores devem satisfazer para serem incluídos na lista e os métodos que a entidade adjudicante utilizará para verificar se é o caso;
- c) O nome e o endereço da entidade adjudicante, bem como outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;
- d) O prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou expiração ou, caso o prazo de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e
- e) Uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

9. Sem prejuízo do n.º 7, quando uma lista para utilizações múltiplas tiver uma validade prevista igual ou inferior a três anos, as entidades adjudicantes podem publicar o anúncio referido no n.º 7 uma única vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio em causa:

- a) Indique o período de validade e precise que não serão publicados novos anúncios; e
- b) Seja publicado por meios eletrónicos e esteja disponível em permanência durante o respetivo período de validade.

10. As entidades adjudicantes devem permitir que todos os fornecedores incluídos numa lista para utilizações múltiplas apresentem propostas num concurso relevante.

11. As entidades adjudicantes devem permitir que os fornecedores solicitem a qualquer momento a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas, nela incluindo todos os fornecedores qualificados num prazo razoavelmente curto.

12. Quando um fornecedor que não esteja incluído numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista e toda a documentação atinente necessária, dentro do prazo previsto no artigo 9.10 (Prazos), n.º 2, as entidades adjudicantes devem analisar esse pedido. As entidades adjudicantes não podem excluir um fornecedor, para efeitos do concurso, pelo facto de não disporem de tempo para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excepcionais em que, devido à complexidade do concurso, não lhes for possível concluir a análise do pedido dentro do prazo de apresentação de propostas.

Entidades da administração subcentral e outras entidades abrangidas

13. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas como anúncio de concurso previsto, desde que:

- a) Esse anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 7 e inclua a informação exigida ao abrigo do n.º 8, toda a informação exigida ao abrigo do artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2 que exista e uma declaração de que constitui um anúncio de concurso previsto ou de que os eventuais novos avisos quanto ao concurso coberto pela lista para utilizações múltiplas só serão enviados aos fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas; e

b) A entidade adjudicante comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a um determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas ao abrigo do artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2, na medida em que estas se encontrem disponíveis.

14. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) podem permitir que um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas em conformidade com o n.º 11 participe num determinado concurso, sempre que exista tempo suficiente para que a entidade adjudicante examine se o fornecedor satisfaz as condições de participação.

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

15. As entidades adjudicantes devem informar imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas da sua decisão relativamente a esse pedido.

16. Sempre que as entidades adjudicantes rejeitem o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas de um fornecedor, deixem de o considerar um fornecedor qualificado ou o retirem de uma dessas listas para utilizações múltiplas, devem informá-lo imediatamente desse facto e, a pedido deste, apresentar imediatamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

## ARTIGO 9.9

### Especificações técnicas

1. A entidade adjudicante não pode elaborar, adotar nem aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio entre as Partes.
2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços que são objeto do concurso, a entidade adjudicante deve, se tal for oportuno:
  - a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e
  - b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais, quando existam; caso contrário, em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou códigos de construção reconhecidos.
3. Sempre que as especificações técnicas incluírem critérios de conceção ou características descritivas, a entidade adjudicante deve indicar, quando adequado, que tem em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão de expressões como "ou equivalente" nos documentos do concurso.

4. A entidade adjudicante não pode estabelecer quaisquer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação do concurso contenha uma menção do tipo "ou equivalente".

5. A entidade adjudicante não pode solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a preparação ou aprovação de qualquer especificação técnica relativa a um determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

## ARTIGO 9.10

### Consultas ao mercado

1. Antes do lançamento de um concurso, as entidades adjudicantes podem realizar consultas ao mercado a fim de preparar o processo de adjudicação, nomeadamente no que se refere à elaboração de especificações técnicas, desde que, nos casos em que o estudo de mercado é efetuado por um fornecedor no contexto de um contrato abrangido, esses concursos fiquem sujeitos às disposições do presente capítulo.

2. Para o efeito, as entidades adjudicantes podem solicitar ou aceitar pareceres de peritos ou autoridades independentes ou de participantes no mercado. Esses pareceres podem ser utilizados no planeamento e na condução do procedimento de contratação, na condição de que não tenham por efeito distorcer a concorrência nem resultem em qualquer violação dos princípios da não discriminação e da transparência.

## ARTIGO 9.11

### Documentação do concurso

#### Documentação do concurso

1. Mediante pedido, as entidades adjudicantes devem disponibilizar ou apresentar, com prontidão, aos fornecedores a documentação do concurso com todas as informações necessárias, a fim de permitir que estes elaborem e apresentem propostas válidas. Salvo disposição em contrário no aviso de concurso previsto, a documentação deve descrever de modo completo:
  - a) O concurso, nomeadamente a natureza e a quantidade de mercadorias e serviços objeto do concurso ou uma estimativa da quantidade nos casos em que não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, como especificações técnicas, certificação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;
  - b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que estes devem apresentar de acordo com as condições de participação;

- c) Todos os critérios de avaliação que serão aplicados na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;
- d) Caso a entidade adjudicante adjudique o contrato por via eletrónica, quaisquer requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros relacionados com a receção da informação por via eletrónica, desde que tais requisitos existam;
- e) Caso a entidade adjudicante recorra a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação em conformidade com os quais o leilão será realizado;
- f) Caso a sessão de abertura das propostas seja pública, a data, hora e lugar desta sessão e, se a legislação interna de uma Parte estipular que apenas determinadas pessoas estão autorizadas a estar presentes, a indicação dessas pessoas;
- g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, como por exemplo em papel ou por via eletrónica; e
- h) As datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

2. Na definição das datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços, as entidades adjudicantes devem ter em consideração, se adequado, fatores como a complexidade do contrato, a extensão da subcontratação a prever e o tempo realisticamente necessário para a produção, o fornecimento e o transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, nomeadamente, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais ou as condições de entrega.
4. A entidade adjudicante deve responder com prontidão a qualquer pedido razoável de informação relevante apresentado por qualquer fornecedor interessado ou que participe no concurso, desde que essa informação não lhe confira qualquer vantagem sobre os seus concorrentes.

#### Alterações

5. Se, antes da adjudicação de um contrato, a entidade adjudicante alterar os critérios de avaliação ou os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso facultada aos fornecedores participantes, ou modificar ou voltar a publicar um anúncio ou documento do concurso, deve transmitir por escrito essas alterações, ou o anúncio ou a documentação do concurso modificados ou novamente publicados:
  - a) A todos os fornecedores envolvidos no concurso no momento da alteração, modificação ou republicação, quando esses fornecedores forem conhecidos da entidade adjudicante, ou de outro modo publicar ou fornecer tais documentos da mesma forma que as informações iniciais; e
  - b) Em tempo útil, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas iniciais e possam voltar a apresentá-las, conforme adequado.

## ARTIGO 9.12

### Prazos

#### Aspetos gerais

1. As entidades adjudicantes devem, em função das suas necessidades reais, dar tempo suficiente aos fornecedores para obterem a documentação do concurso, prepararem e apresentarem os respetivos pedidos de participação e propostas, tomando em consideração fatores como:

- a) A natureza e complexidade do contrato;
- b) O grau de subcontratação previsto; e
- c) O tempo necessário para transmitir as propostas por meios não eletrónicos a partir de outro país ou mesmo no interior do país, quando não for prevista a apresentação por via eletrónica.

Esses prazos, incluindo eventuais prorrogações, são os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

## Prazos

2. As entidades adjudicantes que recorram a concursos seletivos devem estabelecer que o prazo para a apresentação dos pedidos de participação não pode, em princípio, ser inferior a 25 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto. Quando uma situação de urgência, devidamente fundamentada pelas entidades adjudicantes, tornar materialmente impossível observar este prazo, este pode ser reduzido para, no mínimo, 10 dias.
  
3. Exceto nos casos previstos nos n.ºs 4, 5 e 7, as entidades adjudicantes devem fixar um prazo-limite para a apresentação de propostas não inferior a 40 dias a contar da data na qual:
  - a) No caso de um concurso aberto, o anúncio de concurso previsto foi publicado; ou
  - b) No caso de um concurso seletivo, as entidades adjudicantes notificaram os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.
  
4. As entidades adjudicantes podem reduzir para 10 dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no n.º 3 sempre que:
  - a) As entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio dos concursos programados em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 5, pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do anúncio de concurso previsto, e que o anúncio dos concursos programados inclua:
    - i) Uma descrição do contrato;

- ii) os prazos aproximados para a apresentação de propostas ou pedidos de participação;
  - iii) uma declaração indicando que os fornecedores interessados devem manifestar à entidade adjudicante o seu interesse em participar nesse concurso;
  - iv) o endereço no qual podem ser obtidos os documentos referentes ao concurso; e
  - v) toda a informação disponível necessária para o anúncio de concurso previsto em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2;
- b) No caso de contratos renováveis, as entidades adjudicantes tenham indicado num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas serão fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores;
- c) As entidades adjudicantes adquiram mercadorias ou serviços comerciais; ou
- d) Uma situação de urgência, devidamente fundamentada pelas entidades adjudicantes, torne materialmente impossível observar o prazo fixado em conformidade com o n.º 3.
5. As entidades adjudicantes podem reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, em cinco dias por cada uma das razões seguintes:
- a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;

b) Toda a documentação do concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e

c) As entidades adjudicantes aceitam propostas apresentadas por via eletrónica.

6. A aplicação do n.º 5, em conjugação com o n.º 4, não pode dar origem, em caso algum, à redução dos prazos para a apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para menos de 10 dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

7. Quando uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B (Entidades da administração subcentral) ou C (Outras entidades abrangidas) do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade adjudicante e pelos fornecedores selecionados. Na ausência de um acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 dias.

## ARTIGO 9.13

### Negociações

1. No que se refere aos contratos abrangidos, as Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam negociações:

a) Se a entidade adjudicante tiver anunciado a sua intenção de conduzir negociações no anúncio de concurso previsto exigido em conformidade com o artigo 9.6 (Anúncios), n.º 2; ou

- b) Caso se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, de acordo com os critérios de avaliação específicos indicados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso.
2. A entidade adjudicante deve:
- a) Assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso; e
  - b) Uma vez encerradas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

## ARTIGO 9.14

### Concurso limitado

1. Desde que não utilizem um concurso limitado para impedir a concorrência entre os fornecedores ou de forma que discrimine os fornecedores da outra Parte ou proteja os fornecedores nacionais, as entidades adjudicantes podem recorrer a um procedimento de concurso limitado e optar por não aplicar os artigos 9.6 (Anúncios), 9.7 (Condições de participação), 9.8 (Qualificação dos fornecedores), 9.10 (Consultas ao mercado), 9.11 (Documentação do concurso), 9.12 (Prazos), 9.13 (Negociações) e 9.15 (Leilões eletrónicos), mas apenas nas seguintes circunstâncias:

- a) Se em resposta a um anúncio de concurso previsto, ou convite à apresentação de propostas:
- i) não tiverem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação;
  - ii) não tiverem sido apresentadas propostas em conformidade com os requisitos essenciais da documentação do concurso;
  - iii) nenhum fornecedor tiver satisfeito as condições de participação; ou
  - iv) as propostas apresentadas tiverem sido colusórias,

desde que as entidades adjudicantes não alterem substancialmente os requisitos essenciais constantes da documentação do concurso;

- b) Se as mercadorias ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir uma alternativa razoável nem mercadorias ou serviços que permitam uma substituição por qualquer das seguintes razões:
  - i) o concurso diz respeito a uma obra de arte;
  - ii) proteção de patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos; ou
  - iii) inexistência de concorrência por razões técnicas;
- c) Relativamente a fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias e serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, se a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:
  - i) não possa ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, *software*, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial ou condições ao abrigo das garantias iniciais do fornecedor; e
  - ii) for altamente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;
- d) Na medida do estritamente necessário se, por razões de extrema urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou os serviços não possam ser obtidos a tempo por concurso aberto ou concurso seletivo;

- e) No caso de mercadorias compradas num mercado de matérias-primas ou numa bolsa de mercadorias;
- f) Quando as entidades adjudicantes adquirem um protótipo ou uma mercadoria ou um serviço novo desenvolvido a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; o desenvolvimento original de um protótipo ou mercadoria ou serviço novo pode incluir alguma produção ou fornecimento, por forma a incorporar os resultados dos ensaios em condições reais e a demonstrar que a mercadoria ou o serviço em causa pode ser produzido ou fornecido em quantidade e com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade com vista ao estabelecimento da viabilidade comercial ou à recuperação dos custos de investigação e desenvolvimento;
- g) Se, em consequência de circunstâncias imprevisíveis, se tornarem necessários serviços de construção adicionais que, embora não estando previstos no contrato inicial, sejam abrangidos pelos objetivos da documentação relativa ao contrato inicial, para completar os serviços nela descritos;
- h) No caso de aquisições efetuadas em condições excecionalmente vantajosas que apenas se verifiquem a muito curto prazo no âmbito de vendas não habituais de produtos, como as que resultam de uma liquidação, administração extraordinária ou falência, mas não de aquisições correntes efetuadas junto de fornecedores habituais; ou
- i) Quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção, desde que:
  - i) esse concurso tenha sido organizado de forma coerente com os princípios do presente capítulo, em particular no que respeita à publicação de um anúncio de concurso previsto; e

- ii) os participantes forem avaliados por um júri independente com vista à atribuição de um contrato de conceção ao vencedor.

2. Em relação a cada contrato adjudicado nos termos do n.º 1, as entidades adjudicantes devem elaborar um relatório escrito ou manter um registo. O relatório ou registo deve incluir o nome da entidade adjudicante, o valor e o tipo das mercadorias ou serviços objeto do contrato e uma declaração que indique as circunstâncias e condições descritas no n.º 1 e que justificaram o recurso a um concurso limitado.

## ARTIGO 9.15

### Leilões eletrónicos

Sempre que tencionem recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, as entidades adjudicantes devem comunicar a cada participante, antes do início do mesmo:

- a) O método de avaliação automática que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão; e
- b) Qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

## ARTIGO 9.16

### Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

#### Tratamento das propostas

1. As entidades adjudicantes devem adotar processos de receção, abertura e tratamento de todas as propostas que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.
2. Se uma entidade adjudicante der a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma não intencionais ocorridos entre o momento da abertura das propostas e o da adjudicação do contrato, tem de dar a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

#### Adjudicação dos contratos

3. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos nos anúncios e na documentação do concurso e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.
4. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, deve adjudicar o contrato ao fornecedor que a entidade adjudicante tenha determinado ser capaz de cumprir as condições do contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tenha apresentado:
  - a) A proposta mais vantajosa; ou

- b) Quando o preço for o único critério, o preço mais baixo.
5. Quando uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior aos preços das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor que este satisfaz as condições de participação e é capaz de cumprir as condições do contrato.
6. A entidade adjudicante não pode recorrer a opções, não pode anular um procedimento de adjudicação nem alterar contratos adjudicados de modo a contornar as obrigações decorrentes do presente capítulo.

## ARTIGO 9.17

### Informações após a adjudicação

#### Informações prestadas aos fornecedores

1. As entidades adjudicantes devem informar imediatamente os fornecedores que tenham apresentado uma proposta ou um pedido de participação das suas decisões relativas à adjudicação do contrato e, se tal for solicitado pelo fornecedor, devem fazê-lo por escrito.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.18 (Divulgação de informações), n.ºs 2 e 3, as entidades adjudicantes devem comunicar, mediante pedido, a um fornecedor que não foi aceite as razões pelas quais não aceitaram a sua proposta e, no caso dos fornecedores que preenchem as condições de participação, cujas propostas respeitam as especificações técnicas, as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

## Publicação de informações sobre a adjudicação

3. O mais tardar 30 dias após a adjudicação de cada contrato abrangido pelo presente capítulo, as entidades adjudicantes devem publicar um anúncio no jornal ou no meio eletrónico adequado que consta da lista da secção H (Publicação de informações relativas a contratos públicos) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname). Se as entidades adjudicantes só utilizarem um meio eletrónico para a publicação do anúncio, as informações devem permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as informações seguintes:

- a) A descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;
- b) O nome e endereço da entidade adjudicante;
- c) O nome e endereço do fornecedor ao qual foi adjudicado o contrato;
- d) O valor da proposta adjudicada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;
- e) A data de adjudicação; e
- f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, caso se tenha recorrido a um concurso limitado em conformidade com o artigo 9.14 (Concurso limitado), uma descrição das circunstâncias que justificam o recurso a esse procedimento.

## Manutenção de registos

4. As entidades adjudicantes devem manter:
  - a) A documentação, os registos e os relatórios dos procedimentos de concurso e de adjudicação relativos aos contratos abrangidos, incluindo os registos e os relatórios exigidos ao abrigo do artigo 9.14 (Concurso limitado), por um período de, pelo menos, três anos a contar da data de adjudicação do contrato; e
  - b) Dados que permitam assegurar uma rastreabilidade apropriada da condução do procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos por via eletrónica.

## Estatísticas

5. As Partes envidam esforços para comunicar os dados estatísticos disponíveis relevantes para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

## ARTIGO 9.18

### Divulgação de informações

#### Prestação de informações

1. Cada Parte comunica prontamente, a pedido da outra Parte, todas as informações necessárias para determinar se o procedimento de adjudicação foi conduzido de modo equitativo, imparcial e em conformidade com o presente capítulo, incluindo, se for caso disso, informações sobre as características e as vantagens relativas da proposta selecionada. A outra Parte não as divulga a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu acordo.

#### Não divulgação de informações

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, nenhuma das Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, comunica a qualquer fornecedor informações suscetíveis de lesar interesses comerciais legítimos de outro fornecedor ou que possam prejudicar a concorrência equitativa entre os fornecedores.

3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais sempre que essa divulgação:

a) Constitua um entrave à aplicação da lei;

- b) Possa prejudicar a livre concorrência entre os fornecedores;
- c) Prejudique os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou
- d) Seja de qualquer outro modo contrária ao interesse público.

## ARTIGO 9.19

### Procedimentos internos de recurso

1. Cada Parte mantém, identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de analisar, de forma não discriminatória, oportuna, transparente e eficaz, os fundamentos da contestação apresentada por um fornecedor:

- a) No que se refere a uma infração ao disposto no presente capítulo; ou
- b) No que se refere ao incumprimento por parte de uma entidade adjudicante das medidas adotadas por uma Parte em aplicação do presente capítulo, quando o fornecedor não tiver o direito de contestar diretamente uma infração ao presente capítulo ao abrigo da legislação interna de uma Parte,

no contexto de um contrato abrangido no qual o fornecedor está ou esteve interessado. As regras processuais que regem todas estas contestações devem ser codificadas por escrito e colocadas à disposição do público em geral.

2. Caso um fornecedor apresente queixa, no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido em que está ou esteve interessado, sobre uma infração ou um incumprimento na aceção do n.º 1, a Parte da entidade adjudicante responsável pelo concurso incentiva, se adequado, essa entidade adjudicante e o fornecedor a procurarem chegar a uma solução através de consultas. A entidade adjudicante analisa eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros ou o direito do fornecedor de obter medidas corretivas no âmbito dos procedimentos de recurso administrativo ou judicial. Cada Parte ou as suas entidades adjudicantes disponibilizam de forma generalizada informações sobre esses mecanismos de apresentação de queixas.

3. É concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma contestação, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 dias a partir da data em que teve conhecimento ou em que deveria razoavelmente ter tido conhecimento do fundamento da contestação.

4. Sempre que a contestação seja inicialmente examinada por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 1, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade adjudicante cujo contrato é contestado.

5. Cada Parte assegura que as decisões das instâncias de recurso que não sejam um tribunal sejam passíveis de recurso judicial, ou adotar procedimentos que determinem que:

a) A entidade adjudicante responde por escrito à contestação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;

- b) Os participantes no processo (a seguir designados "participantes") têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão;
  - c) Os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;
  - d) Os participantes têm acesso a todas as fases do processo; e
  - e) A instância de recurso toma as suas decisões sobre a contestação do fornecedor atempadamente, por escrito, e inclui uma explicação dos fundamentos de cada decisão.
6. As Partes adotam ou mantêm procedimentos que permitam:
- a) A adoção rápida de medidas provisórias, na pendência da resolução do recurso, a fim de garantir a possibilidade de o fornecedor participar no contrato. Estas medidas podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem incluir a possibilidade de, ao decidir se essas medidas devem ser aplicadas, serem tidas em conta as consequências francamente negativas para os interesses envolvidos, incluindo o interesse público. As razões que justificam a ausência de ação devem ser apresentadas por escrito; e
  - b) A adoção de ações corretivas ou a indemnização por perdas ou danos sofridos, quando uma instância de recurso tiver determinado a existência de infração ou incumprimento na aceção do n.º 1. A indemnização pelos danos sofridos pode limitar-se aos custos razoavelmente incorridos na elaboração da proposta ou relativos ao recurso, ou incluir ambos.

## ARTIGO 9.20

### Alteração e retificação da cobertura

1. Cada Parte notifica por escrito a outra Parte de qualquer proposta de alteração ou retificação da sua cobertura (a seguir designada "alteração").
2. Em relação a qualquer proposta de retirada de uma entidade da sua cobertura no exercício dos seus direitos com base no facto de o controlo ou a influência dos poderes públicos ter sido efetivamente eliminado, a Parte que propõe a alteração (a seguir designada "Parte responsável pela alteração") inclui na notificação elementos de prova que atestem a eliminação efetiva desse controlo ou dessa influência dos poderes públicos.
3. Considera-se que o controlo ou a influência dos poderes públicos sobre uma entidade foi efetivamente eliminado quando a Parte responsável pela alteração, incluindo, no que se refere à União, as suas entidades da administração central e da administração subcentral, e, no que se refere ao Vietname, as suas entidades da administração central e da administração subcentral:
  - a) Não detém direta ou indiretamente mais de 50 % do capital subscrito da entidade ou dos votos correspondentes às partes de capital emitidas pela entidade; e
  - b) Não pode nomear, direta ou indiretamente, mais de metade dos membros do conselho de administração ou órgão equivalente da entidade.

4. Em relação a qualquer outra alteração proposta, a Parte responsável pela alteração inclui na notificação informações sobre as previsíveis consequências da alteração no que respeita à cobertura mutuamente acordada prevista no presente acordo. Nos casos em que proponha retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações da sua cobertura que não afetem os contratos abrangidos, a Parte responsável pela alteração comunica estas alterações pelo menos bienalmente.

Considera-se que as alterações propostas constituem retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações à cobertura da Parte nos seguintes casos:

- a) Alterações do nome de uma entidade adjudicante;
- b) Fusão de uma ou mais entidades adjudicantes que constam da lista do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname); ou
- c) Cisão de uma entidade adjudicante constante da lista do anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) em duas ou mais entidades adjudicantes que são acrescentadas à lista de entidades adjudicantes constante da mesma secção do anexo.

5. A Parte responsável pela alteração pode incluir na sua notificação uma oferta de ajustamentos compensatórios pela alteração da sua cobertura, se tal for necessário para manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração. A Parte responsável pela alteração não é obrigada a facultar ajustamentos compensatórios à outra Parte quando uma proposta de alteração se refere a:

- a) Uma entidade adjudicante sobre a qual tenha efetivamente deixado de exercer qualquer controlo ou influência no que respeita aos contratos abrangidos por essa entidade; ou

- b) Retificações de natureza meramente formal e pequenas alterações do seu anexo 9-A (Abrangência da contratação pública da União) ou anexo 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname).

Sem prejuízo do disposto na alínea a), se uma Parte responsável pela alteração retirar da sua cobertura um número significativo de entidades adjudicantes pelo facto de essas entidades terem deixado de estar sob controlo ou influência dos poderes públicos, segundo os critérios estabelecidos no n.º 3, implicando um desequilíbrio significativo das coberturas acordadas pelas Partes, a Parte responsável pela alteração aceita encetar consultas com a outra Parte com o objetivo de analisar as modalidades para corrigir tal desequilíbrio.

6. A outra Parte notifica a Parte responsável pela alteração, no prazo de 45 dias a contar da notificação, de qualquer objeção à alteração proposta.

7. Se a outra Parte notificar uma objeção, ambas as Partes procuram resolver a questão através de consultas. Durante as consultas, a Parte que apresenta a objeção pode solicitar informações adicionais com vista a clarificar a alteração proposta, incluindo a natureza de qualquer controlo ou influência por parte dos poderes públicos.

8. Se as consultas previstas no n.º 7 não resolverem a questão, as Partes podem recorrer ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 15 (Resolução de litígios).

9. Uma alteração proposta só produz efeitos se:

- a) A outra Parte não tiver apresentado à Parte responsável pela alteração uma objeção por escrito à alteração proposta no prazo de 45 dias a contar da data da notificação da alteração proposta;

- b) As Partes tiverem chegado a acordo; ou
- c) O painel de arbitragem tiver apresentado um relatório final em conformidade com o artigo 15.11 (Relatório final), concluindo que as Partes devem aplicar a alteração proposta.

## ARTIGO 9.21

### Cooperação

1. As Partes reconhecem o seu interesse comum em cooperar na promoção da liberalização internacional dos mercados de contratos públicos, com vista a aprofundar a compreensão dos respetivos sistemas de adjudicação de contratos públicos e a melhorar o acesso aos respetivos mercados.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 9.6 (Anúncios), n.º 4, as Partes esforçam-se por cooperar nos seguintes domínios:
  - a) Intercâmbio de experiências e de informações, tais como quadros regulamentares e boas práticas;
  - b) Desenvolvimento e expansão da utilização de meios eletrónicos nos sistemas de contratação pública;

- c) Reforço das capacidades dos funcionários em matéria de melhores práticas de contratação pública; e
- d) Reforço institucional para a execução das disposições do presente capítulo.

## ARTIGO 9.22

### Negociações futuras

#### Contratação pública por via eletrónica

1. As Partes procedem à revisão do disposto no artigo 9.15 (Leilões eletrónicos) quando o sistema eletrónico de contratação pública do Vietname tiver sido plenamente concebido para ter em conta eventuais alterações tecnológicas e, em especial, para considerar outros aspetos, como a fórmula matemática utilizada no método de avaliação automática e a eventual comunicação dos resultados de qualquer avaliação inicial aos participantes no leilão.
2. As Partes prosseguem as negociações sobre a duração do período de conservação dos dados relativos aos contratos públicos por via eletrónica, quando o sistema eletrónico de contratação pública do Vietname estiver operacional.

Acesso ao mercado

3. As Partes realizam novas negociações sobre a cobertura de entidades adicionais da administração central, o mais tardar 15 anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

### ARTIGO 9.23

#### Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos

O Comité do Investimento, Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados) é responsável pela aplicação do presente capítulo. Pode nomeadamente:

- a) Analisar o intercâmbio de dados estatísticos em conformidade com o artigo 9.17 (Informações após a adjudicação), n.º 5 ;
- b) Examinar as notificações pendentes relativas a alterações da cobertura e aprovar a lista revista das entidades adjudicantes nas secções A (Entidades da administração central) a C (Outras entidades abrangidas) dos anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname);
- c) Aprovar ajustamentos compensatórios decorrentes de alterações que afetem a cobertura;

- d) Examinar as questões relativas aos contratos públicos que lhes sejam apresentadas por uma das Partes; e
- e) Analisar quaisquer outras questões relativas à aplicação do presente capítulo.

## CAPÍTULO 10

### POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

#### SECÇÃO A

#### PRÁTICAS ANTICONCORRENCIAIS

##### ARTIGO 10.1

##### Princípios

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência não distorcida nas suas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas anticoncorrenciais podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização do comércio.

## ARTIGO 10.2

### Quadro legislativo

1. As Partes adotam ou mantêm legislação abrangente sobre a concorrência que proíbe práticas anticoncorrenciais, com o objetivo de promover a eficiência económica e o bem-estar dos consumidores, e tomam as medidas adequadas em relação a essas práticas.
2. O direito da concorrência das Partes sanciona eficazmente, nos respetivos territórios:
  - a) Os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;
  - b) A exploração abusiva de uma posição dominante por uma ou mais empresas; e concentrações de empresas que entrem significativamente uma concorrência efetiva.

## ARTIGO 10.3

### Aplicação

1. Cada Parte mantém a sua autonomia para elaborar e aplicar o respetivo direito da concorrência.

2. Cada Parte mantém autoridades responsáveis pela aplicação integral e efetiva do seu direito da concorrência, e assegura que estas são dotadas dos poderes e recursos necessários para cumprirem as suas responsabilidades.
3. Todas as empresas, privadas ou públicas, devem estar sujeitas ao direito da concorrência a que se refere o artigo 10.2 (Quadro legislativo).
4. Cada Parte reconhece a importância de aplicar o respetivo direito da concorrência de uma forma transparente e não discriminatória, incluindo a empresas privadas e públicas, respeitando o princípio da equidade processual e os direitos de defesa das empresas em questão.
5. A aplicação do direito da concorrência não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público conferidas às empresas em causa. As isenções ao direito da concorrência de uma Parte são limitadas às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública pretendidos.

## SECÇÃO B

### SUBVENÇÕES

#### ARTIGO 10.4

##### Princípios

1. As Partes acordam em que uma Parte pode conceder subvenções sempre que estas sejam necessárias para a consecução de um objetivo de política pública. As Partes reconhecem que determinadas subvenções podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização do comércio. Em princípio, uma Parte não concede subvenções a empresas que ofereçam mercadorias ou serviços se essas subvenções prejudicarem ou forem suscetíveis de prejudicar, a concorrência e o comércio.
  
2. Uma lista exemplificativa de objetivos de política pública em relação aos quais uma Parte pode conceder subvenções, sob reserva das condições enunciadas na presente secção, inclui:
  - a) Remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;
  
  - b) Promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
  
  - c) Sanar perturbações graves na economia de uma das Partes;

- d) Facilitar o desenvolvimento de determinadas atividades ou determinados setores económicos, o que pode incluir mas não se limita a subvenções para objetivos claramente definidos em matéria de investigação, desenvolvimento e inovação, subvenções para ações de formação ou para a criação de emprego, subvenções para fins ambientais, bem como subvenções a favor de pequenas e médias empresas, tal como definidas como nas legislações respetivas das Partes; e
  - e) Promover a cultura e a conservação do património.
3. Cada Parte assegura que as empresas utilizam as subvenções específicas concedidas pelas Partes exclusivamente para a realização dos objetivos políticos para que foram concedidas.<sup>1</sup>

## ARTIGO 10.5

### Definição e âmbito de aplicação

1. Para efeitos da presente secção, entende-se por "subvenção" uma medida que satisfaz as condições do artigo 1.º, n.º 1, do Acordo SMC independentemente de ter sido concedida a uma empresa para a produção ou para a prestação de serviços.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, quando uma Parte tiver instituído o quadro legislativo e os procedimentos administrativos necessários para o efeito, considera-se cumprida a obrigação.

<sup>2</sup> O presente artigo não prejudica as posições das Partes nem o possível resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre as subvenções aos serviços. Dependendo do progresso alcançado nas discussões a nível da OMC, as Partes podem adotar, no comité pertinente, uma decisão com vista a atualizar o presente acordo a esse respeito.

2. A presente secção aplica-se apenas às subvenções específicas nos termos do artigo 2.º do Acordo SMC. Não são consideradas específicas as subvenções a consumidores individuais ou medidas de carácter geral, incluindo subvenções ou medidas destinadas a atingir objetivos de política social.
3. A presente secção aplica-se a subvenções específicas para todas as empresas, incluindo empresas públicas e privadas.
4. A aplicação da presente secção não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, das atribuições específicas de interesse público, incluindo as obrigações de serviço público, conferidas às empresas em causa. As isenções devem limitar-se às atribuições de interesse público, transparentes e proporcionais aos objetivos de política pública conferidos a essas empresas.
5. A presente secção não se aplica a atividades não económicas.
6. O disposto no artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições), n.º 1, não é aplicável às subvenções no domínio da pesca e do comércio de mercadorias abrangidas pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura.
7. A presente secção aplica-se apenas a subvenções específicas cujo montante por beneficiário durante um período de três anos é superior a 300 000 direitos de saque especiais.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, a obrigação de notificação não obriga a Parte notificante a indicar o nome do beneficiário da subvenção.

8. No que diz respeito às subvenções concedidas a empresas que prestam serviços, o disposto no artigo 10.7 (Transparência) e no artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições) é aplicável apenas aos seguintes setores de serviços: telecomunicações, banca, seguros, transportes, incluindo transportes marítimos, energia, serviços informáticos, arquitetura e engenharia, e serviços de construção e serviços ambientais, sem prejuízo das reservas previstas no capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico).

9. A presente secção não é aplicável aos setores ou subsetores que as Partes não tenham incluído na lista do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico).

10. O artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições) não é aplicável às subvenções acordadas formalmente antes ou no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do presente acordo.

#### ARTIGO 10.6

##### Relação com a OMC

A presente secção aplica-se sem prejuízo dos direitos e obrigações de cada Parte decorrentes do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo SMC e do Acordo sobre a Agricultura.

## ARTIGO 10.7

### Transparência

1. As Partes asseguram a transparência em matéria de subvenções específicas. Para o efeito, cada Parte comunica à outra Parte, de quatro em quatro anos, a base jurídica, a forma, o montante ou o orçamento e, se possível, o beneficiário de uma subvenção específica.<sup>1</sup>
2. A obrigação de notificação referida no n.º 1 é considerada cumprida se a Parte divulgar a informação pertinente num sítio de acesso público, a partir de 31 de dezembro do ano civil seguinte ao ano em que a subvenção foi concedida. A primeira notificação deve ser apresentada, o mais tardar, dois anos após a data de entrada em vigor do presente acordo.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, a obrigação de notificação não obriga a Parte notificante a indicar o nome do beneficiário da subvenção.

## ARTIGO 10.8

### Consultas

1. Se uma Parte considerar que uma subvenção específica concedida pela outra Parte, não abrangida pelo artigo 10.9 (Subvenções específicas sujeitas a condições), afeta ou pode afetar negativamente os seus interesses comerciais ou de investimento, pode manifestar a sua preocupação por escrito à outra Parte e solicitar a realização de consultas. A Parte requerida dá a devida atenção a esse pedido. As consultas devem, em especial, procurar determinar se:

- a) A subvenção específica foi concedida apenas para alcançar um objetivo de interesse público;
- b) O montante da subvenção em causa se limita ao estritamente necessário para atingir esse objetivo;
- c) A subvenção cria um incentivo; e
- d) O efeito negativo sobre o comércio e o investimento da Parte requerente é limitado.

2. Para facilitar as consultas, a Parte requerida disponibiliza as informações sobre a subvenção específica em questão no prazo de 90 dias a contar da receção do pedido. Se, após receber as informações sobre a subvenção, a Parte requerente considerar que a subvenção objeto das consultas afeta ou pode afetar negativamente, de modo desproporcionado, os seus interesses comerciais ou de investimento, a Parte requerida envida todos os esforços para eliminar ou minimizar os efeitos negativos da subvenção em causa.

## ARTIGO 10.9

### Subvenções específicas sujeitas a condições

1. As Partes aplicam condições às seguintes subvenções específicas:
  - a) Um instrumento jurídico por intermédio do qual um governo ou uma entidade pública seja responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas, desde que essa cobertura se limite ao montante das dívidas ou dos passivos ou à duração da responsabilidade;
  - b) Apoio a empresas insolventes ou em situação precária sob várias formas, como empréstimos e garantias, subvenções em divisas, injeções de capital, concessão de ativos abaixo do preço de mercado ou isenções fiscais, e com duração superior a um ano, desde que se tenha elaborado um plano de reestruturação credível baseado em hipóteses realistas, com vista a assegurar que a empresa recupera num prazo razoável a viabilidade a longo prazo, e que a própria empresa contribui de forma significativa para os custos de reestruturação.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Tal não impede as Partes de concederem auxílios temporários à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimo ou empréstimos limitados ao montante necessário para que a empresa se mantenha em atividade durante o tempo necessário para definir um plano de reestruturação ou de liquidação.

2. O n.º 1 não se aplica a subvenções específicas em relação às quais a Parte que concede a subvenção tenha demonstrado, mediante pedido escrito da outra Parte, que a subvenção em questão não afeta nem é suscetível de afetar o comércio ou os investimentos da outra Parte.

3. O n.º 1 não se aplica às subvenções específicas concedidas para sanar uma perturbação grave da economia de uma Parte. Uma perturbação da economia de uma Parte é considerada grave se for excecional, temporária e significativa e afetar os Estados-Membros ou a economia da Parte no seu conjunto e não apenas uma região ou um setor económico específico.

## ARTIGO 10.10

### Reexame

As Partes reexaminam a presente secção o mais tardar cinco anos a contar da data da entrada em vigor do presente acordo e, em seguida, a intervalos regulares. As Partes consultam-se sobre a necessidade de alterar a presente secção à luz da experiência adquirida e da evolução das regras correspondentes no âmbito da OMC. As Partes reexaminam, em especial, a inclusão de setores de serviços adicionais no âmbito de aplicação da presente secção no artigo 10.5 (Definições e âmbito de aplicação).

## SECÇÃO C

### DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS COMUNS

#### ARTIGO 10.11

##### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Objetivo de política pública", o objetivo geral de obter resultados em termos de benefícios públicos globais; e
- b) "Atribuições de interesse público", atividades específicas que produzem resultados em termos de benefícios públicos globais que não seriam obtidos no mercado, ou que só o poderiam ser em condições diferentes em termos de acessibilidade, qualidade, segurança, acessibilidade de preços ou igualdade de tratamento, sem uma intervenção pública.

#### ARTIGO 10.12

##### Confidencialidade

1. Quando procedem ao intercâmbio de informações ao abrigo do presente capítulo, as Partes têm em conta as restrições em matéria de sigilo profissional e comercial impostas pelas respetivas legislações e asseguram a proteção dos segredos empresariais e de outras informações confidenciais.

2. As informações comunicadas ao abrigo do presente acordo são tratadas pela Parte recetora como confidenciais, exceto se a outra Parte tiver autorizado a divulgação dessas informações ao público em geral ou as tiver publicado.

#### ARTIGO 10.13

##### Resolução de litígios

Nenhuma das Partes recorre à resolução de litígios no âmbito do presente acordo para resolver qualquer questão que diga respeito ao disposto na secção A (Práticas anticoncorrenciais) do presente capítulo e no artigo 10.8 (Consultas).

#### ARTIGO 10.14

##### Cooperação

A fim de concretizar os objetivos do presente capítulo e de melhorar a aplicação efetiva do direito da concorrência, as Partes concordam que é do seu interesse comum reforçar a cooperação no que se refere ao desenvolvimento de uma política de concorrência, incluindo o controlo das subvenções, sob reserva da disponibilidade de fundos ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação das Partes.

## CAPÍTULO 11

### EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS ÀS QUAIS FORAM CONCEDIDOS DIREITOS ESPECIAIS OU PRIVILÉGIOS E MONOPÓLIOS DESIGNADOS

#### ARTIGO 11.1

##### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Atividades comerciais", atividades cujo objetivo final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço que será vendido no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa e que são exercidas com uma orientação para a obtenção de lucros;<sup>1</sup>
- b) "Considerações comerciais", considerações relativas a preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou indústria pertinente;

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, as atividades realizadas por uma empresa sem fins lucrativos ou numa base de recuperação de custos não são atividades orientadas para a obtenção de lucros.

- c) "Designar", estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger mercadorias ou serviços adicionais;
- d) "Monopólio designado", uma entidade, incluindo um grupo de entidades ou um organismo público e qualquer das filiais dessa entidade, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designada como fornecedor ou comprador único de uma mercadoria ou de um serviço, mas não inclui as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;
- e) "Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios", uma empresa, incluindo qualquer filial, pública ou privada, à qual tenham sido concedidos por uma Parte, de direito ou de facto, direitos especiais ou privilégios;
- f) "Direitos especiais ou privilégios", os direitos ou privilégios concedidos por uma Parte a um número limitado de empresas, ou a quaisquer filiais das mesmas, numa determinada área geográfica ou determinado mercado de produtos, que tenham por efeito limitar de forma substancial a capacidade de qualquer outra empresa de exercer a sua atividade na mesma área geográfica ou no mesmo mercado de produtos em circunstâncias semelhantes; a concessão de uma licença ou de uma autorização a um número limitado de empresas na afetação de recursos escassos, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um direito especial; e

- g) "Empresa pública", uma empresa, incluindo qualquer filial, na qual uma Parte, direta ou indiretamente:
- i) detém mais de 50 % do capital subscrito da empresa ou controla mais de 50 % dos votos correspondentes às partes de capital emitidas pela empresa;
  - ii) pode nomear mais de metade dos membros do conselho de administração ou órgão equivalente da empresa; ou
  - iii) pode exercer controlo sobre as decisões estratégicas da empresa.

## ARTIGO 11.2

### Âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XVII do GATT de 1994, n.ºs 1 a 3, e do *Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994*, bem como do artigo VIII do GATS, n.ºs 1, 2 e 5, que são incorporados no presente acordo e dele fazem parte integrante, *mutatis mutandis*.

2. O presente capítulo é aplicável a todas as empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados que exercem atividades comerciais. Nos casos em que uma empresa combina atividades comerciais e não comerciais<sup>1</sup>, as disposições do presente capítulo abrangem apenas as atividades comerciais dessa empresa.
3. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados em relação aos quais uma Parte tomou medidas temporárias em resposta a uma situação de emergência económica a nível nacional ou mundial.
4. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados se, em qualquer um dos três anteriores exercícios financeiros consecutivos, o rendimento anual proveniente das atividades comerciais da empresa ou do monopólio em causa tenha sido inferior a 200 milhões de direitos de saque especiais.<sup>2</sup> Este limiar aplica-se às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados a nível subcentral da administração pública cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.
5. O presente capítulo não é aplicável aos contratos abrangidos por uma Parte ou às suas entidades contratantes, na aceção do artigo 9.2 (Âmbito de aplicação e cobertura).

---

<sup>1</sup> Inclui-se a execução de uma obrigação de serviço público.

<sup>2</sup> O cálculo das receitas inclui as receitas relevantes de todas as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados, incluindo as receitas das filiais envolvidas em atividades comerciais no mesmo mercado ou em mercados conexos.

6. O presente capítulo não é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados, detidos ou controlados pelos poderes públicos de uma Parte responsável pela defesa nacional, ordem pública ou segurança pública, exceto se exercerem exclusivamente atividades comerciais não relacionadas com a defesa nacional, a ordem pública ou a segurança pública.

7. O presente capítulo não é aplicável a quaisquer serviços prestados por empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados no exercício dos poderes públicos.<sup>1</sup>

8. O presente capítulo não é aplicável às medidas ou atividades que constam da lista do anexo 11 (Regras específicas do Vietname no que se refere às empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios).

### ARTIGO 11.3

#### Disposições gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo afeta as disposições legislativas e regulamentares de qualquer das Parte aplicáveis aos respetivos sistemas de propriedade estatal.

---

<sup>1</sup> A expressão "um serviço prestado no exercício dos poderes públicos" tem o significado definido no artigo I, n.º 3, alínea c), do GATS.

2. Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente capítulo, nenhuma disposição do presente capítulo impede uma Parte de estabelecer ou manter empresas públicas, de conceder às empresas direitos especiais ou privilégios, ou de designar ou manter monopólios.

3. As Partes não obrigam nem incentivam as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados a atuarem de modo incompatível com o disposto no presente capítulo.

#### ARTIGO 11.4

##### Não discriminação e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados, quando exercem atividades comerciais:
  - a) Atuam com base em considerações comerciais quando adquirem ou vendem mercadorias ou serviços, com exceção do cumprimento de quaisquer termos do seu mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto no n.º 1, alínea b);
  - b) Ao adquirirem uma mercadoria ou um serviço:
    - i) concedem às mercadorias fornecidas ou aos serviços prestados por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às mercadorias similares fornecidas ou aos serviços similares prestados pelas empresas da Parte; e

- ii) concedem a uma mercadoria fornecida ou a um serviço prestado por uma empresa de investidores da outra Parte no território da Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma mercadoria similar fornecida ou um serviço similar prestado por empresas de investidores da outra Parte no mercado relevante do território da Parte;
- c) Ao venderem uma mercadoria ou um serviço:
  - i) concedam às empresas da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias empresas; e
  - ii) concedem a uma empresa de investidores da outra Parte no território da Parte, um tratamento não menos favorável do que o concedido a empresas de investidores da outra Parte no mercado relevante do território da Parte.

2. O disposto no n.º 1 não impede as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados de:

- a) Adquirirem ou fornecerem mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de preços; ou
- b) Recusarem a aquisição ou o fornecimento de mercadorias ou serviços,

desde que essas condições diferentes sejam aplicadas em conformidade com considerações comerciais.

3. Os n.ºs 1 e 2 não são aplicáveis aos setores referidos no artigo 8.3 (Âmbito de aplicação) e no artigo 8.9 (Âmbito de aplicação).

4. Os n.ºs 1 e 2 são aplicáveis às atividades comerciais das empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados, se a mesma atividade afetar o comércio de serviços e o investimento em relação aos quais uma Parte assumiu um compromisso ao abrigo do artigo 8.5 (Tratamento nacional), do artigo 8.6 (Tratamento da nação mais favorecida), do artigo 8.11 (Tratamento nacional), sob reserva das condições ou qualificações estabelecidas na lista de compromissos específicos constante do anexo 8-A (Lista de compromissos específicos da União) ou 8-B (Lista de compromissos específicos do Vietname), respectivamente, nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12.º (Lista de compromissos específicos). Para maior certeza, em caso de conflito entre o disposto no artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 4, e as condições ou qualificações estabelecidas na lista de compromissos específicos de uma Parte, nos termos dos artigos 8.7 (Lista de compromissos específicos) e 8.12 (Lista de compromissos específicos), prevalecem as listas.

## ARTIGO 11.5

### Quadro regulamentar

1. As Partes esforçam-se por assegurar que as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados observam as normas reconhecidas internacionalmente em matéria de governo das sociedades.

2. Cada Parte garante que as suas entidades ou funções reguladoras não são obrigadas a prestar contas a quaisquer empresas ou entidades por elas reguladas, a fim de assegurar a eficácia das entidades ou funções reguladoras, e que atuam com imparcialidade<sup>1</sup> em circunstâncias similares relativamente a todas as empresas ou entidades que regulam, incluindo as empresas estatais, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados.<sup>2</sup>

3. Cada Parte assegura a aplicação das disposições legislativas e regulamentares de forma coerente e não-discriminatória, nomeadamente no que diz respeito às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, a imparcialidade com que a entidade reguladora exerce as suas funções de regulação deve ser avaliada tendo como referência um padrão ou prática geral dessa entidade reguladora.

<sup>2</sup> Para maior clareza, no que respeita aos setores para os quais as Partes acordaram obrigações específicas relacionadas, noutros capítulos, com a entidade reguladora, prevalece a disposição relevante dos outros capítulos.

## ARTIGO 11.6

### Transparência

1. Uma Parte que tenha motivos razoáveis para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios, ou de um monopólio designado da outra Parte pode solicitar por escrito à outra Parte informações sobre as operações dessa empresa ou monopólio. Os pedidos de informações devem indicar a empresa ou monopólio, os produtos ou serviços e os mercados em causa e incluir os elementos que indicam que a empresa ou monopólio recorre a práticas que dificultam o comércio ou os investimentos entre as Partes.
2. A informação a que se refere o n.º 1 deve incluir:
  - a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto da empresa ou monopólio, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto detidas cumulativamente por uma Parte ou por uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado;
  - b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos que uma Parte, as empresas públicas e as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados detêm, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais das empresa ou monopólio;

- c) A estrutura organizativa da empresa ou monopólio, a composição do conselho de administração ou de um órgão equivalente que controle direta ou indiretamente essa empresa ou entidade, e as participações cruzadas e outras ligações com diferentes empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólios designados;
  - d) A descrição dos serviços ou organismos públicos que regulam ou monitorizam a empresa ou monopólio, a descrição dos canais de comunicação<sup>1</sup> e os direitos e práticas dos serviços ou organismos públicos nos processos de nomeação, exoneração ou remuneração dos gestores;
  - e) Receitas anuais ou total de ativos, ou ambos;
  - f) Isenções, imunidades e quaisquer outras medidas, incluindo tratamento mais favorável, aplicáveis no território da Parte requerida a qualquer empresa pública, empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou monopólio designado.
3. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações adicionais sobre os cálculos do limiar de receitas a que se refere o artigo 11.2 (Âmbito de aplicação), n.º 4.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, as Partes não são obrigadas a divulgar quaisquer comunicações nem os respetivos conteúdos.

4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 não obriga as Partes a divulgarem informações confidenciais que sejam incompatíveis com as suas disposições legislativas e regulamentares, obstem à aplicação da lei ou, de outra forma, contrariem o interesse público ou prejudiquem os interesses comerciais legítimos de empresas concretas.

5. No caso da União, o disposto no n.º 2, alíneas a) a e), não é aplicável a empresas consideradas pequenas ou médias empresas segundo a legislação da União.

## ARTIGO 11.7

### Cooperação técnica

Reconhecendo a importância de promover quadros jurídicos e normativos eficazes para as empresas públicas, as Partes levam a cabo atividades de cooperação técnica mutuamente acordadas com vista a promover a eficiência e a transparência das empresas públicas, sob reserva da disponibilidade de fundos ao abrigo dos instrumentos e programas de cooperação da Parte.

## CAPÍTULO 12

### PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### SECÇÃO A

#### DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

#### ARTIGO 12.1

##### Objetivos

1. O presente capítulo tem por objetivos:
  - a) Facilitar a criação, a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes, contribuindo para uma economia mais sustentável e inclusiva para cada uma delas; e
  - b) Atingir um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

2. A proteção e a aplicação dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e divulgação de tecnologia, em benefício mútuo dos geradores e utilizadores dos conhecimentos tecnológicos e de modo conducente ao bem-estar social e económico, bem como para um equilíbrio entre direitos e deveres.

## ARTIGO 12.2

### Natureza e âmbito das obrigações

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo dos tratados internacionais em matéria de propriedade intelectual de que são signatárias, incluindo o Acordo TRIPS. As Partes asseguram a aplicação adequada e efetiva dos referidos tratados. O presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações entre as Partes, a fim de assegurar a aplicação adequada e efetiva desses tratados, bem como o equilíbrio entre os direitos dos titulares de direitos de propriedade intelectual e o interesse público.

2. Para efeitos do presente acordo, entende-se por propriedade intelectual, pelo menos, todas as categorias da propriedade intelectual referidas na parte II, secções 1 a 7, do Acordo TRIPS, nomeadamente:

- a) Direitos de autor e direitos conexos;
- b) Marcas comerciais;
- c) Indicações geográficas;

- d) Desenhos ou modelos industriais;
- e) Direitos sobre patentes;
- f) Configurações (topografias) de circuitos integrados;
- g) Proteção de informações não divulgadas; e
- h) Variedades vegetais.

3. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.º-A da *Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial*, de 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo, em 14 de julho de 1967 (a seguir designada «Convenção de Paris»).

#### ARTIGO 12.3

##### Tratamento da nação mais favorecida

No que diz respeito à proteção da propriedade intelectual, todas as vantagens, favores, privilégios ou imunidades concedidos por uma Parte aos nacionais de qualquer país terceiro são concedidos, imediata e incondicionalmente, aos nacionais da outra Parte, sob reserva das exceções previstas nos artigos 4.º e 5.º do Acordo TRIPS.

## ARTIGO 12.4

### Esgotamento

Cada Parte pode estabelecer livremente o seu próprio regime para o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual, sob reserva das disposições pertinentes do Acordo TRIPS.

## SECÇÃO B

### NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### SUBSECÇÃO 1

#### DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

## ARTIGO 12.5

### Proteção concedida

1. As Partes observam os direitos e obrigações estabelecidos nos seguintes tratados internacionais:
  - a) *A Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista pela última vez em Paris, em 24 de julho de 1971 (a seguir designada "Convenção de Berna");*

b) *A Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão*, assinada em Roma, em 26 de outubro de 1961; e

c) O Acordo TRIPS.

2. As Partes aderem aos seguintes tratados internacionais num prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo:

a) *O Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor*, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996; e

b) *O Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas*, adotado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996.

## ARTIGO 12.6

### Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

b) Qualquer forma de distribuição ao público, por venda ou outra forma de transferência de propriedade, dos originais ou de cópias das suas obras; e

- c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua disponibilização ao público de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

## ARTIGO 12.7

### Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação das suas prestações;
- b) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas prestações;
- c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, de fixações das suas prestações;
- d) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas prestações, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

- e) A radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida.

## ARTIGO 12.8

### Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;
- b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, dos seus fonogramas, incluindo cópias dos mesmos; e
- c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, dos seus fonogramas por forma a torná-la acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

## ARTIGO 12.9

### Organismos de radiodifusão

Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação das suas emissões;
- b) A reprodução de fixações das suas emissões;
- c) A distribuição ao público de fixações das suas emissões; e
- d) A retransmissão das suas emissões, sem fio.

## ARTIGO 12.10

### Radiodifusão e comunicação ao público

As Partes concedem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento de uma remuneração equitativa e única pelo utilizador, sempre que se utilizar um fonograma publicado com fins comerciais ou uma reprodução desse fonograma para radiodifusão sem fio ou para qualquer tipo de comunicação ao público. As Partes asseguram que essa remuneração é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. Na ausência de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que a referida remuneração deve ser repartida entre eles.

## ARTIGO 12.11

### Duração da proteção

1. Os direitos de um autor sobre obras literárias e artísticas, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período mínimo de 50 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.
2. No caso de coautoria de uma obra, a duração prevista no n.º 1 deve ser calculada a partir da morte do último coautor sobrevivente.
3. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes caducam 50 anos após a data da representação ou da execução. Se a fixação desta tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação lícita ou da primeira comunicação lícita ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.
4. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam 50 anos após a fixação. Se o fonograma for licitamente publicado durante este período, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação lícita. Se o fonograma não tiver sido licitamente publicado durante o período referido na primeira frase e se tiver sido licitamente comunicado ao público dentro desse período, esses direitos caducam 50 anos a contar da data da primeira comunicação lícita ao público.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam 50 anos após a primeira difusão, quer a emissão seja efetuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite.
6. Os prazos previstos no presente artigo devem ser calculados a partir do dia 1 de janeiro do ano subsequente ao respetivo facto gerador.

## ARTIGO 12.12

### Proteção de medidas de carácter tecnológico

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra a evasão de qualquer medida de carácter tecnológico eficaz, utilizada pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos, que a pessoa em questão efetua com conhecimento de causa ou com razões válidas para saber que é esse o seu objetivo.
2. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:
  - a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para contornar qualquer medida efetiva de carácter tecnológico;

- b) Tenham apenas uma finalidade comercial ou uma utilização limitadas que não sejam contornar medidas efetivas de carácter tecnológico; ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a neutralização de medidas de carácter tecnológico eficazes.

3. Ao prever proteção jurídica adequada e recursos jurídicos eficazes ao abrigo dos n.ºs 1 e 2, as Partes podem adotar ou manter limitações ou exceções adequadas às medidas de aplicação desses números. As obrigações enunciadas nos n.ºs 1 e 2 aplicam-se sem prejuízo dos direitos, limitações, exceções ou defesas relativas à infração aos direitos de autor ou direitos conexos no âmbito da legislação interna de cada Parte.

4. Para efeitos do presente artigo, entende-se por "medidas de carácter tecnológico" quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna. As medidas de carácter tecnológico são consideradas "eficazes" quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

## ARTIGO 12.13

### Proteção das informações para a gestão dos direitos

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

- a) Supressão ou alteração de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos; ou
- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras, prestações, fonogramas ou outro material protegido ao abrigo da presente subsecção das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos,

se essas pessoas souberem ou tiverem motivos para saber que, ao fazerem-no, estão a induzir, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna.

2. Para efeitos do presente artigo, por "informações para a gestão de direitos" entendem-se todas as informações prestadas pelos titulares de direitos que identificam a obra ou outro material protegido a que se refere a presente subsecção, o autor ou qualquer outro titular do direito, ou informações sobre as condições de utilização da obra ou outro material, ou quaisquer números ou códigos que representem tais informações.

3. O n.º 2 aplica-se quando qualquer dos elementos de informação referidos nesse número acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido na presente subsecção.

## ARTIGO 12.14

### Exceções e limitações

1. As Partes podem estabelecer limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público) do presente acordo apenas em certos casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal do material protegido e não prejudiquem de forma injustificável os interesses legítimos dos titulares do direito, em conformidade com os tratados internacionais de que são signatários.
2. As Partes estabelecem que os atos de reprodução temporária referidos nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público) do presente acordo, que sejam transitórios e episódicos e que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:
  - a) Uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário; ou

b) Uma utilização legítima

de uma obra ou de outro material e que não tenham, em si, significado económico, estão isentas do direito de reprodução previsto nos artigos 12.6 (Autores) a 12.10 (Radiodifusão e comunicação ao público).

## ARTIGO 12.15

### Direito de sequência do autor de uma obra de arte

1. As Partes comprometem-se a criar, em benefício do autor de uma obra de arte original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável de receber direitos de autor com base no preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.
2. O direito referido no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.
3. As Partes podem prever que o direito a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação sucessiva em que o vendedor adquiriu a obra diretamente do autor menos de três anos antes dessa nova alienação e em que o novo preço de venda não excede um determinado montante mínimo.

4. O direito referido no n.º 1 só pode ser invocado numa Parte se a legislação interna da Parte a que o autor pertence o autorizar, e na medida do autorizado pela Parte em que esse direito é invocado. O procedimento de recolha e os montantes dos direitos de autor são determinados pela legislação interna.

## ARTIGO 12.16

### Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos

As Partes diligenciam por promover o diálogo e a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido por direitos de autor nos territórios das Partes, bem como a transferência dos direitos de autor pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.

## SUBSECÇÃO 2

### MARCAS COMERCIAIS

#### ARTIGO 12.17

##### Tratados internacionais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do abrigo do *Protocolo do Acordo de Madrid relativo ao Registo Internacional de Marcas*, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a última redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007.
2. As Partes utilizam a classificação constante do *Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas*, assinado em Nice, em 15 de junho de 1957, alterado em 28 de setembro de 1979 (a seguir designado por "Classificação de Nice").<sup>1</sup>
3. As Partes simplificam e desenvolvem os seus procedimentos de registo de marcas utilizando, nomeadamente, o *Tratado sobre o Direito das Marcas*, adotado em Genebra, em 27 de outubro de 1994, e o *Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas*, assinado em Singapura, em 27 de março de 2006, como pontos de referência.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, as Partes utilizam as versões atualizadas da Classificação de Nice na medida em que a versão atualizada tenha sido publicada pela OMPI e, no caso do Vietname, a tradução oficial tenha sido publicada.

## ARTIGO 12.18

### Direitos conferidos por uma marca

A marca registada confere ao seu titular um direito exclusivo. O titular fica habilitado a proibir um terceiro de utilizar, sem o seu consentimento, na prática comercial:

- a) Qualquer sinal idêntico à marca para mercadorias ou serviços idênticos àqueles para os quais a marca foi registada;<sup>1</sup> e
- b) Qualquer sinal idêntico ou similar à marca para mercadorias ou serviços idênticos ou similares àqueles para os quais a marca foi registada, quando essa utilização for suscetível de provocar confusão no público.

## ARTIGO 12.19

### Procedimento de registo

1. As Partes instauram um sistema de registo de marcas, no qual cada recusa final de registar uma marca pela administração competente em matéria de marcas é comunicada por escrito e devidamente fundamentada.

---

<sup>1</sup> Para maior clareza, tal não prejudica o disposto no artigo 12.21 (Exceções aos direitos conferidos por uma marca).

2. As Partes asseguram a possibilidade de oposição a pedidos de registo de marcas e a oportunidade de o requerente do pedido contestar essa oposição.
3. As Partes criam uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas comerciais publicados.

## ARTIGO 12.20

### Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes têm em conta a *Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas*, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que se realizou de 20 a 29 de setembro de 1999.

## ARTIGO 12.21

### Exceções aos direitos conferidos por uma marca comercial

Cada Parte:

- a) Prevê a utilização leal de termos descritivos<sup>1</sup> como uma exceção limitada aos direitos conferidos pelas marcas; e
- b) Pode prever outras exceções limitadas,

desde que essas exceções tenham em conta os interesses legítimos dos titulares das marcas e de terceiros.

---

<sup>1</sup> A utilização leal de termos descritivos inclui a utilização de um sinal para indicar a origem geográfica das mercadorias ou dos serviços, desde que essa utilização se faça em conformidade com práticas industriais e comerciais leais.

## ARTIGO 12.22

### Extinção de uma marca registada<sup>1</sup>

1. Cada Parte prevê que uma marca registada possa ser extinta se, durante um período ininterrupto de cinco anos antes de um pedido de extinção, não tiver sido objeto de utilização séria<sup>2</sup> pelo seu titular ou pelo detentor da licença no território em causa no que respeita as mercadorias ou os serviços para os quais foi registada, sem razões justificáveis, exceto se a utilização tiver sido iniciada ou reatada pelo menos três meses antes do pedido de extinção. Uma Parte pode prever que esta exceção não seja tida em conta se as diligências para o início ou o reatamento da utilização só ocorrerem depois de o titular tomar conhecimento de que pode vir a ser introduzido um pedido de extinção.
2. Uma Parte pode prever que uma marca comercial possa ser extinta se, após a data em que foi registada, por motivo de atividade ou inatividade do seu titular, se tiver transformado na designação usual no comércio do produto ou serviço para que foi registada.

---

<sup>1</sup> Para o Vietname, o termo inglês "revocation" ("extinção") é equivalente a "cessação".

<sup>2</sup> A utilização séria implica uma utilização real para fins comerciais no âmbito das mercadorias ou serviços em questão, de modo a gerar boa vontade. Em geral, tal implica vendas efetivas e tiverem de se efetuar algumas vendas de mercadorias ou a prestação de alguns serviços, durante o período em causa. A utilização na publicidade pode ser considerada uma utilização séria. No entanto, as etapas preparatórias por si só não podem ser consideradas como uma utilização séria de uma marca. A utilização séria demarca-se da utilização de carácter simbólico ou artificial que se destina apenas a manter a marca no registo.

3. Qualquer utilização de uma marca registada pelo titular da marca ou com o seu consentimento em relação às mercadorias ou aos serviços para que foi registada que seja propícia a induzir o público em erro, nomeadamente quanto à natureza, à qualidade e à origem geográfica dessas mercadorias ou desses serviços, torna a marca passível de extinção ou, em alternativa, de proibição pela legislação interna aplicável.

### SUBSECÇÃO 3

## INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

### ARTIGO 12.23

#### Âmbito de aplicação

1. A presente subsecção aplica-se ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas de vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios originários dos territórios das Partes.
2. As indicações geográficas de uma Parte, que a outra Parte se compromete a proteger, só estão sujeitas ao disposto na presente subsecção se estiverem abrangidas pela proteção como indicações geográficas em conformidade com o sistema referido no artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas) no território da Parte de origem.

## ARTIGO 12.24

### Sistema de registo e proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte mantém um sistema de registo e proteção das indicações geográficas, que deve conter, pelo menos, os seguintes elementos:
  - a) Registo da relação das indicações geográficas protegidas no território dessa Parte;
  - b) Um processo administrativo que permita verificar que as indicações geográficas inscritas ou a manter no registo referido na alínea a) identificam uma mercadoria como sendo originária do território, de uma região ou localidade dessa Parte, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica da mercadoria seja essencialmente imputável à sua origem geográfica;
  - c) Um procedimento de oposição que permita ter em conta os interesses legítimos de qualquer pessoa singular ou coletiva; e
  - d) Procedimentos que permitam retificar e fazer cessar os efeitos das inscrições no registo referidas na alínea a) que tenham em conta os interesses legítimos de terceiros e dos titulares das indicações geográficas registadas em causa.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sem prejuízo da sua legislação interna sobre o sistema de registo e proteção das indicações geográficas, cada Parte prevê os meios legais para a anulação do registo de indicações geográficas.

2. Cada Parte pode prever na sua legislação interna uma proteção mais ampla do que a exigida pela presente subsecção, desde que essa proteção não seja contrária à proteção assegurada ao abrigo do presente acordo.

## ARTIGO 12.25

### Indicações geográficas estabelecidas

1. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas da União constantes da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, o Vietname reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que foram registadas pela União em conformidade com o sistema a que se refere o artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas). O Vietname protege essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente acordo.

2. Na sequência da realização de um procedimento de oposição e de um exame das indicações geográficas do Vietname constantes da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte B, a União reconhece que essas indicações são indicações geográficas na aceção do artigo 22.º, n.º 1, do Acordo TRIPS e que foram registadas pelo Vietname em conformidade com o sistema a que se refere o artigo 12.24 (Sistema de registo e proteção das indicações geográficas). A União protege essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção estabelecido no presente acordo.

## ARTIGO 12.26

### Alteração das listas de indicações geográficas

1. As Partes podem alterar a lista de indicações geográficas constante do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas), n.º 3, alínea a), e no artigo 17.5 (Alterações), n.º 1, mediante:
  - a) A eliminação de indicações geográficas que deixaram de beneficiar da proteção no seu país origem; ou
  - b) A adição de indicações geográficas, uma vez concluídos o procedimento de oposição e o exame das indicações geográficas referidos no artigo 12.25 (Indicações geográficas estabelecidas) a contento de ambas as Partes.
2. Uma indicação geográfica para vinhos, bebidas espirituosas, produtos agrícolas e géneros alimentícios não é, em princípio, aditada ao anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) se for uma designação que, na data de assinatura do presente acordo, consta do registo de uma Parte com o estatuto de "registada".

## ARTIGO 12.27

### Proteção das indicações geográficas

1. Cada Parte proporciona os meios legais necessários para que as partes interessadas possam impedir:
  - a) A utilização de uma indicação geográfica da outra Parte constante do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para qualquer produto abrangido pela classe de produto definida no anexo 12-B (Classes de produtos) e especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) dessa indicação geográfica e que:
    - i) não é originário do país de origem especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica; ou
    - ii) é originário do país de origem especificado no anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) para essa indicação geográfica, mas não foi produzido ou fabricado em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da outra Parte que seriam aplicáveis se o produto se destinasse ao consumo no território da outra Parte;
  - b) A utilização, na designação ou apresentação de uma mercadoria, de qualquer meio que indique ou sugira que a mercadoria em questão é originária de uma zona geográfica diferente do verdadeiro local de origem, de modo a induzir o público em erro quanto à origem geográfica ou natureza da mercadoria; e
  - c) Qualquer outra utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris.

2. A proteção referida no n.º 1, alínea a), deve ser assegurada mesmo quando é indicada a verdadeira origem do produto ou a indicação geográfica em questão é utilizada na tradução, ou é acompanhada por termos como "género", "tipo", "estilo", "imitação", ou outras expressões deste género.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes estabelecem em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor. Não podem ser registadas denominações homónimas que induzam os consumidores em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.
4. Sempre que uma Parte, no contexto de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa denominação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, protegida em conformidade com a presente subsecção, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a indicação geográfica do país terceiro se torne protegida.
5. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. As Partes notificam-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem. Essa notificação deve ser efetuada em conformidade com o artigo 12.63, n.º 3 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas).

6. Uma Parte não é obrigada a proteger, como indicação geográfica, uma denominação em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal, e que como resultado é suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

## ARTIGO 12.28

### Exceções

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), a proteção das indicações geográficas "Asiago", "Fontina" e "Gorgonzola" que constam da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, não impede que estas indicações sejam utilizadas no território do Vietname por quaisquer pessoas, incluindo os seus sucessores, que as tenham utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe "queijos" antes de 1 de janeiro de 2017.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), a proteção da indicação geográfica "Feta" que consta da lista do anexo 12-A (Lista de indicações geográficas), parte A, não impede que esta indicação seja utilizada no território do Vietname por quaisquer pessoas, incluindo os seus sucessores, que a tenha utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos pertencentes à classe "queijos" feitos de leite de ovelha ou de leite de ovelha e de cabra, antes de 1 de janeiro de 2017.

3. Não obstante o artigo 12.27 (Proteção das indicações geográficas), durante um período transitório de 10 anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, a proteção da indicação geográfica "Champagne", que consta da lista do anexo 12-A (Lista de Indicações Geográficas), parte A, não impede a utilização desta indicação, ou a sua tradução, transliteração ou transcrição no território do Vietname por pessoas, incluindo os seus sucessores, que a tenham utilizado, de boa-fé, para fins comerciais no que diz respeito aos produtos da categoria "vinhos".

4. Uma Parte pode prever que qualquer pedido formulado ao abrigo do disposto na presente subsecção em relação à utilização ou ao registo de uma marca comercial deve ser apresentado no prazo de cinco anos após a utilização incorreta da indicação protegida se ter tornado do conhecimento geral nessa Parte, ou após a data de registo da marca comercial nessa Parte, desde que a marca comercial já tenha sido publicada nessa data, se essa data for anterior à data em que a utilização incorreta se tornou do conhecimento geral nessa Parte, desde que a indicação geográfica não seja utilizada ou registada de má fé.

5. O disposto na presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o nome dessa pessoa ou o nome do seu antecessor comercial, exceto se esse nome for utilizado de modo a induzir o público em erro.

## ARTIGO 12.29

### Direito de utilização de indicações geográficas

Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo do presente acordo, a utilização legítima de tal indicação geográfica deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

## ARTIGO 12.30

### Relação com marcas comerciais

1. No caso de uma marca comercial ter sido requerida ou registada de boa-fé, ou no caso de os direitos a uma marca comercial terem sido adquiridos através de uma utilização de boa-fé numa Parte antes da data aplicável especificada no n.º 2, as medidas adotadas em execução do disposto na presente subsecção no território dessa Parte não podem prejudicar a elegibilidade ou a validade da marca comercial, ou o direito de utilização da marca comercial, com fundamento no facto de essa marca comercial ser idêntica ou semelhante a uma indicação geográfica.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, a data aplicável é:
  - a) A data de entrada em vigor do presente acordo no que respeita às indicações geográficas referidas no artigo 12.25 (Indicações geográficas estabelecidas); ou

- b) A data em que a autoridade competente de uma Parte recebe uma solicitação da outra Parte acompanhada de um pedido completo de proteção de uma indicação geográfica adicional, tal como referido no artigo 12.26 (Alteração da lista de indicações geográficas).
3. A marca comercial referida no n.º 1 pode continuar a ser protegida, utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de extinção da marca na legislação interna em matéria de marcas da Parte em causa.

## ARTIGO 12.31

### Aplicação da proteção

1. Cada Parte assegura a aplicação da proteção das indicações geográficas através da adoção de medidas administrativas adequadas, tal como previsto pelo respetivo direito interno, para proibir uma pessoa de fabricar, preparar, acondicionar, rotular, vender, importar ou publicitar um produto alimentar de uma forma falsa, enganosa ou suscetível de induzir em erro no que se refere à sua origem.
2. Cada Parte assegura, no mínimo, a aplicação da proteção prevista nos artigos 12.27 (Proteção das indicações geográficas) e 12.30 (Relação com marcas comerciais) a pedido de uma parte interessada.

## ARTIGO 12.32

### Regras gerais

1. Os produtos que ostentam indicações geográficas protegidas devem respeitar as especificações do produto, incluindo quaisquer alterações às mesmas, aprovadas pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.
2. Qualquer questão decorrente das especificações de produtos registados deve ser tratada no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, referido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas).

## ARTIGO 12.33

### Cooperação e transparência

1. As Partes, quer diretamente quer por intermédio do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, referido no artigo 12.63 (Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas), mantêm contacto sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento da presente subsecção. Em especial, uma Parte pode solicitar à outra Parte informações relativas às especificações do produto, incluindo quaisquer alterações das mesmas, e pontos de contacto relevantes para o controlo ou a gestão de indicações geográficas.

2. Cada Parte pode tornar públicas as especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto relevantes para as disposições em matéria de controlo correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção.

#### SUBSECÇÃO 4

#### DESENHOS E MODELOS INDUSTRIAIS

#### ARTIGO 12.34

#### Tratados internacionais

As Partes aderem ao *Ato de Genebra (1999) do Acordo de Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais*, assinado em Genebra, em 2 de julho de 1999, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente acordo.

## ARTIGO 12.35

### Proteção de desenhos e modelos industriais registados

1. As Partes asseguram a proteção dos desenhos ou modelos industriais<sup>1</sup> criados de forma independente que sejam novos ou originais<sup>2</sup>. Essa proteção deve concretizar-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos da presente subsecção.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> As Partes acordam em que, nos casos em que a legislação interna de uma Parte o preveja, "desenho" ou "modelo" designa a aparência da totalidade ou de uma parte, separável ou inseparável, de um produto.

<sup>2</sup> As Partes acordam em que, nos casos em que a legislação de uma Parte o preveja, se pode também exigir que os referidos desenhos ou modelos tenham um carácter singular. Trata-se de desenhos ou modelos que diferem significativamente de desenhos ou modelos conhecidos ou de combinações de características de desenhos ou modelos conhecidas. A União considera que os desenhos ou modelos possuem carácter singular se a impressão global que suscitam no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

<sup>3</sup> Reconhece-se que os desenhos ou modelos não são excluídos da proteção unicamente por constituírem uma parte de um artigo ou produto, desde que sejam visíveis, preencham os critérios do presente número, e:

- a) preencham quaisquer outros critérios aplicáveis à proteção de desenhos e modelos; e
- b) não estejam de outro modo excluídos da proteção de desenhos e modelos, em conformidade com a respetiva legislação interna das Partes.

2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e possuidor de carácter original:

- a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
- b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade e originalidade.

3. Por "utilização normal", no n.º 2, alínea a), entende-se a utilização pelo consumidor final, excluindo-se as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

4. O titular de um desenho ou modelo registado tem o direito de impedir terceiros que não disponham da autorização do titular de, nomeadamente, fabricar, colocar à venda, vender, importar ou armazenar para venda produtos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos são efetuados para fins comerciais.

5. A duração da proteção oferecida deve ser de, pelo menos, 15 anos.

## ARTIGO 12.36

### Exceções e exclusões

1. Cada Parte pode instituir exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos, desde que essas exceções não colidam de modo injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.
2. A proteção de desenhos ou modelos industriais não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

## ARTIGO 12.37

### Relação com o direito de autor

Um desenho ou modelo pode igualmente beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor de uma Parte a partir da data em que foi criado ou, alternativamente, definido sob qualquer forma. Essa Parte determina a elegibilidade para a proteção, o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

## SUBSECÇÃO 5

### PATENTES

#### ARTIGO 12.38

##### Acordos internacionais

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do *Tratado de Cooperação em matéria de Patentes*, assinado em Washington em junho de 1970, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979 e com a última redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001. Cada Parte simplifica e desenvolve os seus procedimentos de registo de patentes recorrendo, nomeadamente ao *Tratado sobre o Direito das Patentes*, adotado em Genebra em 1 de junho de 2000, como ponto de referência.

#### ARTIGO 12.39

##### Patentes e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da *Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública*, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio, em Doa. As Partes podem invocar a Declaração de Doa para interpretar e aplicarem os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do presente capítulo.

2. As Partes respeitam a Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de agosto de 2003 sobre a *aplicação do n.º 6 da Declaração de Doa sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública*.

## ARTIGO 12.40

### Autorização administrativa

1. As Partes reconhecem que os produtos farmacêuticos protegidos por patente nos respetivos territórios são geralmente objeto de um procedimento de autorização administrativa antes da sua introdução nos mercados (a seguir designado "procedimento de autorização de introdução no mercado").

2. Cada Parte estabelece um mecanismo adequado e eficaz para compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente resultante de atrasos injustificados<sup>1</sup> na concessão da primeira autorização de introdução no mercado no seu território respetivo. Essa compensação pode assumir a forma de uma prorrogação da duração dos direitos conferidos pela proteção através de uma patente, igual ao período em que for excedido o prazo referido na nota de rodapé do presente número. A duração máxima da prorrogação não pode exceder dois anos.

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente artigo, um "atraso injustificável" inclui, pelo menos, um atraso superior a dois anos na primeira resposta ao requerente, na sequência da data de apresentação do pedido de autorização de introdução no mercado. Os eventuais atrasos na concessão de uma autorização de introdução no mercado por períodos imputáveis ao requerente ou qualquer período que não seja controlado pela autoridade de autorização de introdução no mercado não precisam de ser incluídos na determinação desse atraso.

3. Como alternativa ao n.º 2, as Partes podem prever uma prorrogação, não superior a cinco anos<sup>1</sup>, da duração dos direitos conferidos pela proteção através de patente, a fim de compensar o titular da patente pela redução do período de vida efetiva da patente em virtude do procedimento de autorização de introdução no mercado. A duração da prorrogação produz efeitos no termo legal da validade da patente, por uma duração que corresponde ao período decorrido entre a data da apresentação do pedido da patente e a data da primeira autorização de introdução no mercado no território da Parte, reduzido em cinco anos.

## SUBSECÇÃO 6

### PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

#### ARTIGO 12.41

##### Proteção de informações não divulgadas

1. Em aplicação do artigo 39.º do Acordo TRIPS e no intuito de assegurar uma proteção eficaz contra a concorrência desleal, referida no artigo 10.º-A da Convenção de Paris, as Partes protegem as informações e os dados confidenciais disponibilizados aos poderes públicos ou a organismos públicos, em conformidade com o disposto no presente artigo.

---

<sup>1</sup> Este período pode ter uma extensão de seis meses, no caso de medicamentos para os quais tenham sido realizados estudos pediátricos se os resultados desses estudos se encontrem refletidos na informação sobre o produto.

2. Se uma Parte exigir, como condição para a autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos ou agroquímicos, a apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros dados, cuja obtenção envolva um esforço considerável, a Parte assegura a proteção desses dados contra a utilização comercial desleal. Além disso, as Partes protegem esses dados contra a divulgação, exceto se tal for necessário para proteger o público.

3. As Partes estabelecem que, para os dados referidos no n.º 2 que sejam apresentados à Parte após a data de entrada em vigor do presente acordo, nenhum outro requerente de autorização de introdução no mercado pode, sem autorização da pessoa que os apresentou, invocar esses dados em apoio de um pedido de autorização de introdução no mercado durante um período razoável, o que normalmente significa não menos de cinco anos a contar da data em que a Parte concedeu a autorização de introdução no mercado do produto à pessoa que apresentou os dados.

## SUBSECÇÃO 7

### DIREITOS DE PROTEÇÃO DE VARIEDADES VEGETAIS

#### ARTIGO 12.42

##### Direitos de proteção de variedades vegetais

As Partes protegem os direitos das variedades vegetais, em conformidade com a *Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais*, adotada em Paris, em 2 de dezembro de 1961, com a última redação que lhe foi dada em Genebra, em 19 de março de 1991, incluindo as exceções ao direito de reprodução, tal como refere o artigo 15.º da referida Convenção, e cooperam para promover e aplicar esses direitos.

## SECÇÃO C

### APLICAÇÃO EFETIVA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

#### SUBSECÇÃO 1

#### DISPOSIÇÕES GERAIS DE APLICAÇÃO EFETIVA

#### ARTIGO 12.43

#### Obrigações gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da sua parte III. As Partes estabelecem medidas, procedimentos e vias de reparação complementares definidos na presente secção e necessários para assegurar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual.<sup>1</sup> Estes procedimentos, medidas e vias de reparação devem ser leais e equitativos e não podem ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis ou implicar atrasos injustificados.

---

<sup>1</sup> Para efeitos da presente subsecção, a expressão "direitos de propriedade intelectual" deve incluir, pelo menos, os seguintes direitos: direito de autor; direitos conexos ao direito de autor; direitos dos criadores de topografias de produtos semicondutores; direitos conferidos por uma marca; direitos relativos a desenhos ou modelos; direitos sobre patentes; indicações geográficas; direitos conferidos por modelos de utilidade; direitos de proteção de variedades vegetais; designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos de propriedade intelectual pela legislação interna em causa.

2. As medidas, os procedimentos e as vias de reparação referidos no n.º 1 devem ser efetivos e proporcionados e aplicados de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prevenir salvaguardas contra abusos.

#### ARTIGO 12.44

##### Requerentes habilitados

As Partes reconhecem legitimidade para requerer a aplicação das medidas, dos procedimentos e das vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, às seguintes pessoas:

- a) Os titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável;
- b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos de propriedade intelectual, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;
- c) Os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma; e
- d) Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

## SUBSECÇÃO 2

### APLICAÇÃO EFETIVA EM MATÉRIA CIVIL

#### ARTIGO 12.45

##### Medidas provisórias

1. As Partes asseguram que as respetivas autoridades judiciais competentes, a pedido de uma parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenam medidas provisórias rápidas e eficazes para:
  - a) Impedir uma infração a qualquer direito de propriedade intelectual, e nomeadamente para impedir a introdução nos circuitos comerciais sob a sua jurisdição de mercadorias, incluindo mercadorias importadas imediatamente após o seu desalfandegamento:
    - i) pode ser decretada uma medida inibitória contra uma parte cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para infringir um direito de propriedade intelectual e sobre a qual a autoridade judiciária em causa exerça jurisdição; e

ii) em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente referido no artigo 12.44 (Requerentes habilitados) provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais possam ordenar a apreensão ou o congelamento preventivos dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens;

e

b) Preservar elementos de prova pertinentes em relação à alegada infração, sob reserva da proteção de informações confidenciais que podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

2. Se for caso disso, em especial sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição das provas, as autoridades judiciais devem ter poderes para adotar as medidas provisórias referidas no n.º 1 sem que a outra parte seja ouvida.

3. Este artigo não prejudica o artigo 50.º do Acordo TRIPS.

## ARTIGO 12.46

### Elementos de prova

1. Cada Parte garante que, a pedido da parte que tiver apresentado elementos de prova razoavelmente disponíveis e suficientes para fundamentar as suas alegações e especificado os elementos de prova suscetíveis de as apoiar que se encontram sob o controlo da parte contrária, as autoridades judiciais competentes podem ordenar que esses elementos de prova sejam apresentados pela parte contrária, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada. Para efeitos do presente número, as Partes podem estabelecer que as autoridades judiciais competentes considerem que uma amostra razoável de um número substancial de cópias de uma obra ou de qualquer outro objeto protegido constitui um elemento de prova razoável.
2. Em caso de infração à escala comercial, as Partes tomam as medidas necessárias para permitir que, se necessário e a pedido de uma parte, as autoridades judiciais competentes ordenem a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais que se encontrem sob o controlo da parte contrária, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

## ARTIGO 12.47

### Direito de informação

1. Sem prejuízo da legislação interna que rege a proteção da confidencialidade das informações ou o tratamento de dados pessoais, cada Parte assegura que, em processos civis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator, o alegado infrator ou qualquer outra pessoa forneça informações, conforme previsto nas disposições legislativas e regulamentares internas, que a pessoa em causa possua ou controle.

Para efeitos do presente número, entende-se por "qualquer outra pessoa" uma pessoa que tenha sido:

- a) Encontrada na posse de mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;
- b) Encontrada a utilizar serviços que infringem um direito de propriedade intelectual à escala comercial;
- c) Encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que infringem um direito de propriedade intelectual; ou
- d) Indicada pela pessoa referida no presente número como tendo participado na produção, no fabrico ou na distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços em infração.

2. As informações referidas no n.º 1 podem incluir elementos referentes a qualquer pessoa envolvida na infração ou alegada infração à escala comercial bem como aos meios de produção e redes de distribuição das mercadorias ou serviços em infração.

## ARTIGO 12.48

### Outras medidas corretivas

1. As Partes asseguram que as autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar, a pedido do requerente e sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da infração e sem qualquer indemnização de forma a minimizar os riscos de novas infrações:

- a) A retirada dos circuitos comerciais;<sup>1</sup>
- b) A eliminação dos circuitos comerciais; ou
- c) A destruição

das mercadorias que infringem um direito de propriedade intelectual.

---

<sup>1</sup> As Partes asseguram que esta disposição se aplica às mercadorias em infração detetadas nos circuitos comerciais e que se deve ordenar aos infratores que, pelo menos, recolham os produtos que tenham sido fornecidos aos clientes, como grossistas, distribuidores e retalhistas.

As autoridades judiciais competentes podem igualmente ordenar a destruição de materiais e instrumentos, cuja utilização predominante tenha sido a criação ou o fabrico das mercadorias em infração, ou a sua eliminação dos circuitos comerciais, de modo a minimizar os riscos de uma nova infração.

2. As autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar que as medidas corretivas referidas no n.º 1, pelo menos no que se refere à destruição, incluindo a retirada dos circuitos comerciais para efeitos de destruição, sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas que a tal se oponham.

## ARTIGO 12.49

### Medidas inibitórias

As Partes garantem que, nos casos em que seja tomada uma decisão judicial que constate uma infração a um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator e, se for caso disso, a uma parte cujos serviços estejam a ser utilizados pelo infrator e em relação à qual a autoridade judicial é competente, uma medida inibitória da continuação dessa infração.

## ARTIGO 12.50

### Medidas alternativas

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas no artigo 12.48 (Outras medidas corretivas) ou no artigo 12.49 (Medidas inibitórias), as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no artigo 12.48 (Outras medidas corretivas) ou no artigo 12.49 (Medidas inibitórias), se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

## ARTIGO 12.51

### Indemnizações por perdas e danos

1. As Partes garantem que as autoridades judiciais competentes tenham poderes para ordenar ao infrator que, tendo conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, desenvolveu uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos proporcional ao prejuízo que este último efetivamente sofreu como resultado da infração.

Para determinar o montante das indemnizações por infração aos direitos de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes devem ter poderes para:

- a) Ter em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infrator<sup>1</sup> e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos<sup>2</sup>; e
  - b) Se for caso disso, estabelecer a indemnização como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.
2. Se, sem o saber ou não tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tiver desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem prever a possibilidade de as autoridades judiciais competentes ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

---

<sup>1</sup> O cálculo dos lucros indevidos obtidos pelo infrator não será duplicado no cálculo dos lucros cessantes.

<sup>2</sup> A expressão "outros elementos que não os fatores económicos" inclui os danos morais causados pela violação dos direitos morais dos inventores ou autores.

## ARTIGO 12.52

### Custas judiciais

Cada Parte assegura que, regra geral, as autoridades judiciais competentes, se for necessário, têm poderes para ordenar que a parte vencedora receba o pagamento pela parte vencida, das custas judiciais ou processuais e dos honorários de advogado adequados, ou quaisquer outras despesas, como previsto na legislação interna dessa Parte.

## ARTIGO 12.53

### Publicação das decisões judiciais

As autoridades judiciais competentes têm poderes para ordenar, em conformidade com a sua legislação e políticas internas, a publicação ou disponibilização ao público, a expensas do infrator, de informações adequadas sobre a decisão judicial final.

## ARTIGO 12.54

### Presunção da qualidade de autor ou de titular do direito

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação das medidas, dos procedimentos e dos recursos previstos no presente capítulo, é suficiente que o nome de um autor de uma obra literária ou artística e o nome de outros titulares, no que se refere à respetiva matéria protegida, figurem na obra ou na matéria protegida da forma habitual para que esse autor ou outro titular do direito seja considerado como tal, a menos que haja prova em contrário e, por conseguinte, tenha direito a intentar um processo por infração.

## SUBSECÇÃO 3

### PRESTADORES INTERMEDIÁRIOS DE SERVIÇOS

#### ARTIGO 12.55

##### Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços

1. As Partes, em conformidade com o presente artigo, estabelecem limitações ou isenções na respetiva legislação interna no que respeita à responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços, em relação à prestação ou utilização dos seus serviços, pelas infrações a direitos de autor ou direitos conexos que tenham lugar em ou através de redes de telecomunicações<sup>1</sup>.
2. As limitações ou isenções referidas no n.º 1 devem abranger, pelo menos, as seguintes atividades:
  - a) A transmissão numa rede de telecomunicações de informações prestadas por um utilizador do serviço ou a concessão de acesso a uma rede de telecomunicações ("simple transport");

---

<sup>1</sup> Para maior certeza, tal inclui a Internet.

- b) A transmissão numa rede de telecomunicações de informações prestadas por um utilizador do serviço no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros utilizadores do serviço ("armazenagem temporária"), desde que o prestador do serviço:
- i) não altere a informação, exceto por motivos técnicos;
  - ii) respeite as condições de acesso às informações;
  - iii) respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
  - iv) não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação;  
e
  - v) suprima ou impossibilite o acesso às informações que tenha armazenado, logo que tome conhecimento<sup>1</sup> de que a informação na origem da transmissão foi retirada da rede, ou que o acesso à informação foi tornado impossível;
- e

---

<sup>1</sup> Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de definir, no seu direito interno, condições para determinar como é obtido o conhecimento da existência de informações ilegais nos servidores.

- c) A armazenagem de informações prestadas por um utilizador do serviço a pedido de um utilizador do serviço ("armazenagem em servidor") desde que o prestador do serviço:
- i) não tenha conhecimento da informação ilegal; e
  - ii) a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude<sup>1</sup>, atue com diligência no sentido de retirar as informações ou impossibilitar o acesso às mesmas.
3. Cada Parte pode estabelecer na sua legislação interna as condições em que os prestadores intermediários de serviços não são elegíveis para beneficiar das limitações ou exceções enunciadas no n.º 2.
4. As condições de elegibilidade para que os prestadores intermediários de serviços possam beneficiar das limitações ou exceções enunciadas no n.º 2 não incluem o facto de o prestador de serviços assegurar a vigilância do seu serviço ou procurar ativamente factos que indiquem uma atividade ilícita.
5. Cada Parte pode estabelecer procedimentos para a notificação eficaz das alegadas infrações e para a contranotificação eficaz.
6. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, segundo os sistemas legais das Partes, exigir do prestador intermediário de serviços que previna ou ponha termo a uma infração.

---

<sup>1</sup> Nenhuma disposição do presente capítulo impede qualquer das Partes de definir, no seu direito interno, condições para determinar como é obtido o conhecimento da existência de informações ilegais nos servidores.

## SUBSECÇÃO 4

### APLICAÇÃO EFETIVA NAS FRONTEIRAS

#### ARTIGO 12.56

##### Coerência com o GATT de 1994 e com o Acordo TRIPS

Aquando da aplicação, pelas autoridades aduaneiras, de medidas na fronteira para o cumprimento dos direitos de propriedade intelectual, conforme previsto na presente subsecção, as Partes garantem a coerência com as suas obrigações no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT de 1994 e o artigo 41.º e a secção 4 da parte III do Acordo TRIPS.

#### ARTIGO 12.57

##### Definições

Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- a) "Mercadorias de contrafação", as mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação e as mercadorias apresentadas sob uma indicação geográfica de contrafação;

- b) "Mercadorias apresentadas sob uma indicação geográfica de contrafação", mercadorias, incluindo a embalagem, ilicitamente assinaladas por uma indicação geográfica idêntica à indicação geográfica validamente registada em relação a esse tipo de mercadorias ou que não possa ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa indicação geográfica, e cuja importação infrinja a indicação geográfica ou cuja exportação tenha constituído uma violação dos direitos da indicação geográfica em causa, em conformidade com a legislação da Parte em que as mercadorias se encontram;
- c) "Mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação", mercadorias, incluindo a embalagem, ilicitamente assinaladas por uma marca comercial idêntica à marca comercial validamente registada em relação a esse tipo de mercadorias ou que não possa ser distinguida nos seus aspetos essenciais dessa marca comercial, e cuja importação infrinja a marca comercial ou cuja exportação tenha constituído uma violação dos direitos do titular da marca comercial em causa, em conformidade com a legislação da Parte em que as mercadorias se encontram;
- d) "Mercadorias de exportação", mercadorias que se destinem a ser transportadas do território de uma Parte para um local situado no exterior desse território, enquanto permanecem sob controlo aduaneiro;
- e) "Mercadorias que violam um direito de propriedade intelectual", mercadorias de contrafação e mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor, cuja importação ou exportação, segundo a legislação da Parte em que se encontram as mercadorias violam um direito de propriedade intelectual;
- f) "Mercadorias de importação", mercadorias introduzidas no território de uma Parte provenientes de um local situado no exterior desse território, enquanto permanecem sob controlo aduaneiro; e

- g) "Mercadorias pirateadas em desrespeito do direito de autor", as mercadorias que sejam uma cópia feita sem o consentimento do titular do direito ou de uma pessoa devidamente autorizada pelo titular do direito no país de produção e que sejam feitas direta ou indiretamente a partir de um artigo, sempre que a realização dessa cópia constitua uma violação de um direito de autor ou de um direito conexo nos termos da legislação interna da Parte de importação ou de exportação, respetivamente.

## ARTIGO 12.58

### Âmbito de aplicação das medidas na fronteira

1. No que diz respeito às mercadorias de importação e de exportação, cada Parte adota ou mantém procedimentos ao abrigo dos quais o titular de um direito pode apresentar um pedido às respetivas autoridades aduaneiras para que suspendam a importação ou a exportação de mercadorias que se suspeite violarem os direitos de propriedade intelectual.
2. As autoridades aduaneiras devem suspender, segundo os procedimentos nacionais, a autorização de saída das mercadorias que se suspeite violarem um direito de propriedade intelectual.

## ARTIGO 12.59

### Participação ativa das autoridades aduaneiras

As autoridades aduaneiras devem, com base em técnicas de análise de riscos, participar ativamente na seleção e identificação das remessas de mercadorias de importação e de exportação que se suspeite violem direitos de propriedade intelectual. Devem cooperar com os titulares de direitos, nomeadamente permitindo a prestação de informações para a análise de riscos.

## ARTIGO 12.60

### Cooperação específica no domínio das medidas na fronteira

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.2 (Cooperação aduaneira e assistência administrativa mútua), n.º 2, alínea a), as Partes, se for necessário, promovem a cooperação e o intercâmbio de informações e de boas práticas entre as respetivas autoridades aduaneiras, de modo a permitir a realização de controlos eficazes nas fronteiras para efeitos da aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, especialmente a fim de aplicar efetivamente o artigo 69.º do Acordo TRIPS.
2. No que diz respeito à aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras das Partes prestam-se assistência administrativa mútua em conformidade com o disposto no Protocolo n.º 2 (Sobre Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira).

3. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.1 (Comité de Comércio), o Comité das Alfândegas referido no artigo 17.2 (Comités especializados) é responsável pelo bom funcionamento e pela correta aplicação do presente artigo. O Comité das Alfândegas deve definir as prioridades e assegurar procedimentos adequados de cooperação entre as autoridades competentes.

## SUBSECÇÃO 5

### OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APLICAÇÃO EFETIVA

#### ARTIGO 12.61

##### Códigos de conduta

As Partes incentivam:

- a) A elaboração, pelas associações ou organizações comerciais ou profissionais, de códigos de conduta que contribuam para a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual; e
- b) A apresentação, às autoridades competentes das Partes, de projetos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

## SECÇÃO D

### COOPERAÇÃO E DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

#### ARTIGO 12.62

##### Cooperação

1. As Partes cooperam com vista a apoiar a execução do presente capítulo.
2. Sob reserva do capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), os domínios de cooperação incluem, mas não se limitam, às seguintes atividades:
  - a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação efetiva, bem como o intercâmbio de experiências entre a União e o Vietname sobre os progressos a nível legislativo;
  - b) Intercâmbio de experiências e de informações entre a União e o Vietname sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual;
  - c) Intercâmbio de experiências entre a União e o Vietname sobre a aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual, a nível central e subcentral, pelas autoridades aduaneiras, a polícia e os organismos administrativos e judiciais, bem como coordenação das suas ações para prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo com outros países;

- d) Reforço das capacidades, intercâmbio e formação de pessoal neste domínio;
- e) Promoção e divulgação de informações sobre direitos de propriedade intelectual, nomeadamente em círculos empresariais, organizações socioprofissionais e sociais, bem como reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;
- f) Reforço da cooperação intergovernamental entre, designadamente, os institutos de propriedade intelectual; e
- g) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas de direitos de propriedade intelectual mediante a formulação de estratégias eficazes para identificar os principais destinatários e a criação de programas de comunicação para reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança, bem como as ligações à criminalidade organizada.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2, as Partes acordam em abordar, se necessário, tópicos pertinentes para a proteção e aplicação efetiva dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo presente capítulo, bem como quaisquer outras questões pertinentes no âmbito do Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, instituído ao abrigo do artigo 17.3 (Grupos de trabalho).

## ARTIGO 12.63

### Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas

1. O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas, instituído ao abrigo do artigo 17.3 (Grupos de trabalho), é composto por representantes das Partes e tem por objetivo acompanhar a aplicação do presente capítulo, intensificar a sua cooperação e manter o diálogo sobre os direitos de propriedade intelectual, incluindo as indicações geográficas.
2. O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas pode examinar qualquer questão relacionada com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo. Incumbe-lhe, nomeadamente:
  - a) Preparar uma recomendação para as Partes no sentido de alterar o anexo 12-A (Lista de indicações geográficas) no que diz respeito às indicações geográficas, em conformidade com o artigo 12.26 (Alteração da lista de indicações geográficas);
  - b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio; e
  - c) Proceder ao intercâmbio de informações sobre indicações geográficas com o objetivo de considerar a sua proteção em conformidade com a secção B (Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual), subsecção 3 (Indicações geográficas) do presente capítulo.

## CAPÍTULO 13

### COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

#### ARTIGO 13.1

##### Objetivos

1. O objetivo do presente capítulo é promover o desenvolvimento sustentável, nomeadamente favorecendo o contributo dos aspetos associados ao comércio e ao investimento no domínio do trabalho e do ambiente.
2. As Partes recordam a *Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento*, de 1992, o *Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável*, de 2002, a *Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas sobre Pleno Emprego e Trabalho Digno*, de 2006, a *Agenda para o Trabalho Digno da Organização Internacional do Trabalho* (a seguir designada "OIT"), o *documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*, de 2012, intitulado *O futuro que queremos*, e o *documento final da Cimeira das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável*, de 2015, intitulado *Transformar o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Reiteram o seu compromisso de promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para a realização do objetivo de desenvolvimento sustentável em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras. O objetivo do desenvolvimento sustentável é integrado nas suas relações comerciais bilaterais.

3. As Partes reiteram o seu empenho em prosseguir o desenvolvimento sustentável, que se articula em torno do desenvolvimento económico, do desenvolvimento social e da proteção do ambiente, que constituem três vertentes interdependentes e que se reforçam mutuamente.
4. As Partes sublinham a vantagem de considerar as questões laborais<sup>1</sup> e ambientais associadas ao comércio como parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.
5. O presente capítulo incorpora uma abordagem de cooperação assente em valores e interesses comuns, tendo em conta as diferenças entre os níveis de desenvolvimento respetivos das Partes.

## ARTIGO 13.2

### Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de:
  - a) Definir os seus objetivos, estratégias, políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável;
  - b) Determinar os seus próprios níveis de proteção interna nos domínios ambiental e social, se tal for considerado oportuno; e

---

<sup>1</sup> Para efeitos do presente capítulo, entende-se por "questões laborais" as que se enquadram na Agenda para o Trabalho Digno, tal como se refere na *Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 97.ª sessão, em Genebra, em 10 de junho de 2008.

- c) Adotar ou alterar em conformidade a sua legislação e as suas políticas pertinentes em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas e os acordos de que as Partes são signatárias, referidos nos artigos 13.4 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) e 13.5 (Acordos multilaterais no domínio do ambiente).
2. As Partes envidam esforços para assegurar que a respetiva legislação e políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção interna nas áreas sociais e ambientais e envidam continuamente esforços para melhorar tal legislação e políticas.

### ARTIGO 13.3

#### Manutenção dos níveis de proteção

1. As Partes salientam que o enfraquecimento dos níveis de proteção nos domínios do trabalho e do ambiente prejudica os objetivos do presente capítulo e que é inapropriado incentivar o comércio e o investimento mediante o enfraquecimento dos níveis de proteção proporcionados pela legislação interna ambiental e laboral.
2. Nenhuma Parte renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação ambiental e laboral, de uma forma que afete o comércio ou o investimento entre as Partes.
3. As Partes não podem, através de linha de ação ou de inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação ambiental e laboral como forma de incentivo ao comércio e ao investimento.

4. As Partes não aplicam a legislação ambiental e laboral de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

#### ARTIGO 13.4

##### Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho

1. As Partes reconhecem a importância do emprego pleno e produtivo e do trabalho digno para todos, designadamente em resposta à globalização. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio bilateral de forma a viabilizar o emprego pleno e produtivo, bem como o trabalho digno para todos, incluindo homens, mulheres e jovens. Neste contexto, as Partes consultam-se mutuamente e cooperam, conforme necessário, sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. Em conformidade com as obrigações que lhes incumbem ao abrigo da OIT e com a *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.<sup>a</sup> sessão, em 1998, as Partes reiteram o seu compromisso de respeitar, promover e aplicar efetivamente os princípios relativos aos direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

- c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e
  - d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional.
3. Cada Parte compromete-se a:
- a) Envidar esforços continuados e sustentados para ratificar, na medida em que ainda não o tenha feito, as convenções fundamentais da OIT;
  - b) Considerar a ratificação de outras convenções classificadas como atualizadas pela OIT, tendo em conta as circunstâncias nacionais; e
  - c) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte relativamente às ratificações mencionadas nas alíneas a) e b).
4. Cada Parte reitera o seu compromisso de aplicar efetivamente nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como nas suas práticas, as convenções da OIT que o Vietname e os Estados-Membros da União respetivamente ratificaram.
5. As Partes reconhecem que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

## ARTIGO 13.5

### Acordos multilaterais no domínio do ambiente

1. As Partes reconhecem o valor da governação e dos acordos multilaterais em matéria de ambiente enquanto resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais e salientam a necessidade de melhorar o apoio mútuo entre comércio e ambiente. As Partes consultam-se e cooperam, conforme necessário, no que diz respeito a questões ambientais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.
2. Cada Parte reitera o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas disposições legislativas e regulamentares internas, bem como nas suas práticas, os acordos multilaterais no domínio do ambiente dos quais seja signatária.
3. As Partes, no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, se for caso disso, noutras ocasiões, procedem ao intercâmbio de informações e experiências sobre a respetiva situação e os progressos realizados no que respeita à ratificação de acordos multilaterais no domínio do ambiente ou suas alterações.
4. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de impedir a adoção ou a manutenção, por qualquer das Partes, de medidas destinadas a pôr em prática os acordos multilaterais no domínio do ambiente de que são signatárias, desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificada entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

## ARTIGO 13.6

### Alterações climáticas

1. A fim de fazer face à urgente ameaça das alterações climáticas, as Partes reiteram o seu compromisso de atingir o objetivo final da *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, de 1992 (a seguir designada "CQNUAC"), e de aplicar efetivamente a CQNUAC, o *Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas*, com a última redação que lhe foi dada em 8 de dezembro de 2012 (a seguir designado "Protocolo de Quioto"), e o *Acordo de Paris*, celebrado em 12 de dezembro de 2015, instituído ao abrigo desse Protocolo. As Partes cooperam com vista à aplicação da CQNUAC, do Protocolo de Quioto e do *Acordo de Paris*. Se for oportuno, as Partes cooperam e promovem a contribuição positiva do presente capítulo para reforçar as capacidades das Partes na transição rumo à redução das emissões de gases com efeito de estufa e a economias resilientes às alterações climáticas, em conformidade com o *Acordo de Paris*.
  
2. No âmbito da CQNUAC, as Partes reconhecem o papel das políticas internas na luta contra as alterações climáticas. Nesse sentido, as Partes consultam-se e procedem ao intercâmbio de informações e experiências de prioridade ou de interesse mútuo, nomeadamente:
  - a) Boas práticas e ensinamentos retirados em matéria de conceção, aplicação e funcionamento de mecanismos de fixação de preços do carbono;

- b) Promoção dos mercados do carbono a nível nacional e internacional, nomeadamente através de mecanismos como os regimes de comércio de licenças de emissão e a redução das emissões resultantes da desflorestação e da degradação florestal; e
- c) Promoção da eficiência energética, da tecnologia caracterizada por emissões reduzidas e das energias renováveis.

## ARTIGO 13.7

### Diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a *Convenção sobre a Diversidade Biológica* de 1992 (a seguir designada "CDB") e com o *Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020, bem como as Metas de Biodiversidade de Aichi*, adotadas na 10.<sup>a</sup> reunião da Conferência das Partes, em Nagoia, de 18 a 29 de outubro de 2010, a *Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção*, com a última redação que lhe foi dada em Gaborone, em 1983 (a seguir designada "CITES"), e outros instrumentos internacionais pertinentes de que são signatárias, bem como as decisões adotadas ao abrigo desses instrumentos internacionais.

2. As Partes reconhecem, em conformidade com o artigo 15.º da CDB, os direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais e que a competência para determinar o acesso aos seus recursos genéticos cabe aos respetivos governos e está subordinada à legislação interna. As Partes procuram criar condições para facilitar o acesso aos recursos genéticos para utilizações ambientalmente corretas e não impor restrições que contrariem os objetivos da CDB. As Partes reconhecem que o acesso aos recursos genéticos está subordinado ao consentimento prévio informado da Parte que fornece os recursos genéticos, salvo especificação em contrário dessa Parte.

3. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:

- a) Incentivar o comércio de produtos que contribuam para a utilização sustentável e a conservação da diversidade biológica, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares internas;
- b) Promover e incentivar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização;
- c) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte em relação a ações como estratégias, iniciativas políticas, programas, planos de ação, campanhas de sensibilização dos consumidores relevantes num contexto comercial, com o objetivo de travar a perda de biodiversidade e reduzir as pressões sobre a mesma e, se for caso disso, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas;

- d) Adotar e aplicar medidas adequadas e eficazes, que sejam coerentes com os compromissos assumidos no âmbito dos tratados internacionais de que é signatária, que se concretizem na redução do comércio ilegal da fauna e da flora selvagens, tais como campanhas de sensibilização, monitorização e medidas de execução;
- e) Reforçar a cooperação com a outra Parte, se tal for oportuno, para propor a inclusão de novas espécies animais e plantas nos anexos I e II da CITES; e
- f) Cooperar com a outra Parte a nível regional e mundial, conforme adequado, com o objetivo de promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos ecossistemas naturais ou agrícolas, incluindo as espécies ameaçadas de extinção, o seu habitat, especialmente as zonas naturais protegidas e a diversidade genética; a recuperação dos ecossistemas; a eliminação ou a redução dos impactos ambientais negativos decorrentes da utilização de recursos naturais vivos e não-vivos ou dos ecossistemas; o acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios resultantes da sua utilização.

## ARTIGO 13.8

### Gestão sustentável das florestas e comércio de produtos florestais

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a gestão sustentável dos recursos florestais, bem como o respetivo contributo para a realização dos seus objetivos económicos, ambientais e sociais.

2. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:
- a) Incentivar a promoção do comércio de produtos florestais provenientes de florestas geridas de modo sustentável, extraídos segundo a legislação interna do país de colheita; o que pode incluir a celebração do Acordo de Parceria Voluntária entre a União Europeia e a República Socialista do Vietname relativo à Aplicação da Legislação, à Governação e ao Comércio no Setor Florestal ("FLEGT");
  - b) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte sobre as medidas destinadas a promover o consumo de madeira e produtos de madeira provenientes de florestas geridas de modo sustentável e, se for caso disso, cooperar para o desenvolvimento de tais medidas;
  - c) Adotar medidas consentâneas com a legislação interna e com os tratados internacionais de que é signatária, para promover a conservação dos recursos florestais e combater a exploração madeireira ilegal e o comércio associado;
  - d) Proceder ao intercâmbio de informações com a outra Parte, se for caso disso, sobre medidas que visam melhorar o controlo da aplicação da legislação no setor florestal e, se pertinente, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas destinadas a excluir do comércio a madeira e os produtos da madeira extraídos ilegalmente; e
  - e) Cooperar com a outra Parte a nível regional e mundial, conforme adequado, com o objetivo de promover a conservação e a gestão sustentável de todos os tipos de florestas.

## ARTIGO 13.9

### Comércio e gestão sustentável de recursos marinhos vivos e produtos da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância de garantir a conservação e a gestão sustentável dos recursos marinhos vivos e dos ecossistemas marinhos, bem como a promoção de uma aquicultura responsável e sustentável.
2. Para o efeito, cada Parte compromete-se a:
  - a) Respeitar as medidas de conservação e de gestão a longo prazo e de exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, tal como definidas na CNUDM; incentivar o cumprimento do *Acordo relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes altamente Migradores*, celebrado em Nova Iorque, de 24 de julho a 4 de agosto de 1995, do *Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto-Mar*, aprovado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura na sua 27.<sup>a</sup> sessão, em novembro de 1993, e do *Acordo sobre medidas dos Estados do Porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada*, aprovado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura em 22 de novembro de 2009; e aderir aos princípios do *Código de Conduta para uma Pesca Responsável*, adotado pela Conferência da Organização para a Alimentação e a Agricultura, em Cancún, em 31 de outubro de 1995;

- b) Cooperar com a outra Parte, se tal for oportuno, com e no âmbito das organizações regionais de gestão das pescas em que intervém na qualidade de membro, observador ou parte não contratante cooperante, nomeadamente através da monitorização, do controlo, da vigilância e da aplicação das medidas de gestão dessas organizações e, se for necessário, aplicar os seus sistemas de documentação das capturas e de certificação;
- c) Cooperar com a outra Parte e participar ativamente na luta contra a pesca não declarada e não regulamentada (a seguir "pesca INN") e atividades de pesca conexas, com medidas abrangentes, eficazes e transparentes para combater a pesca INN; cada Parte facilita igualmente o intercâmbio de informações sobre atividades de pesca INN e aplica políticas e medidas destinadas a excluir os produtos da pesca INN dos fluxos comerciais;
- d) Promover o desenvolvimento da aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais; e
- e) Proceder ao intercâmbio de informações sobre todas as novas medidas em matéria de gestão dos recursos marinhos vivos e produtos da pesca suscetíveis de afetar o comércio entre as Partes, no âmbito do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, se for caso disso, noutras instâncias.

## ARTIGO 13.10

### Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

1. As Partes reafirmam o seu compromisso de melhorar o contributo do comércio e investimento para o objetivo do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental.
2. Para esse efeito, as Partes:
  - a) Reconhecem o impacto benéfico que pode ter o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e procuram assegurar uma maior coerência política entre, por um lado, as políticas comerciais e, por outro, as políticas laborais;
  - b) Envidam esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento em mercadorias e serviços ambientais, de uma forma consentânea com o presente acordo;
  - c) Envidam esforços para facilitar o comércio e o investimento em produtos e serviços de particular relevância para a atenuação das alterações climáticas, tais como a energia renovável sustentável e produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético, nomeadamente através do desenvolvimento de quadros de ação conducentes à implantação das melhores tecnologias disponíveis;

- d) Reconhecem que as iniciativas voluntárias podem contribuir para a realização e a manutenção de níveis elevados de proteção ambiental e laboral e complementam as medidas de regulação internas; por conseguinte, cada Parte incentiva, segundo a sua legislação ou políticas internas, o desenvolvimento de tais iniciativas e a participação nelas, incluindo regimes voluntários de garantia sustentável, como os sistemas de comércio equitativo e ético e os rótulos ecológicos;
- e
- e) Nos termos da respetiva legislação ou políticas internas, acordam em promover a responsabilidade social das empresas, desde que as medidas conexas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio; as medidas para fomentar a responsabilidade social das empresas incluem, nomeadamente, o intercâmbio de informações e de boas práticas, atividades de ensino e formação e o aconselhamento técnico; a este respeito, as Partes têm em conta os instrumentos internacionalmente aceites, que tenham aprovado ou apoiado, como as *orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos para as empresas multinacionais*, o *Pacto Global das Nações Unidas* e a *Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social*.

## ARTIGO 13.11

### Informações científicas

Na conceção e aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, cada Parte tem em conta as informações científicas, técnicas e relacionadas com a inovação disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, nomeadamente o princípio da precaução.

## ARTIGO 13.12

### Transparência

Cada Parte, em conformidade com o seu direito interno e com o capítulo 14 (Transparência), garante que quaisquer medidas destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio e o investimento são concebidas, introduzidas e aplicadas de forma transparente, com a devida publicidade e permitindo que as pessoas interessadas apresentem os seus pontos de vista.

## ARTIGO 13.13

### Análise do impacto na sustentabilidade

As Partes, conjunta ou individualmente, analisam, monitorizam e avaliam o impacto da aplicação do presente acordo no desenvolvimento sustentável através dos respetivos processos participativos, bem como instituições, práticas e políticas.

## ARTIGO 13.14

### Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável

1. As Partes, reconhecendo a importância da cooperação, no que se refere aos aspetos do desenvolvimento sustentável relacionados com o comércio, podem trabalhar em conjunto, a fim de alcançar os objetivos do presente capítulo, nomeadamente nos seguintes domínios:
  - a) Comércio e desenvolvimento sustentável em fóruns internacionais, incluindo a OIT, a Cimeira Ásia-Europa, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente e no contexto de acordos multilaterais no domínio do ambiente;
  - b) Intercâmbio de informações e experiências no que respeita a metodologias e indicadores para a avaliação de impacto da sustentabilidade do comércio;

- c) O impacto de leis, regulamentos, normas e padrões laborais e ambientais no comércio ou no investimento, bem como o impacto das regras de comércio ou de investimento no trabalho e no ambiente, incluindo a conceção de estratégias e de políticas em matéria de desenvolvimento sustentável;
- d) Partilha de experiências no que se refere á promoção da ratificação e aplicação de convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT, bem como de acordos multilaterais no domínio do ambiente relevantes num contexto comercial;
- e) Aspectos da *Agenda para o Trabalho Digno da OIT* relacionados com o comércio, em especial as interações entre comércio e pleno emprego produtivo para todos, incluindo jovens, mulheres e pessoas com deficiência, adaptação do mercado de trabalho, normas fundamentais e outras normas internacionais em matéria de emprego, estatísticas do trabalho, desenvolvimento dos recursos humanos e aprendizagem ao longo da vida, proteção social para todos, incluindo trabalhadores migrantes, mulheres, jovens e pessoas com deficiência, e inclusão social, diálogo social e igualdade de género;
- f) Aspectos dos acordos multilaterais em matéria de ambiente relacionados com o comércio, incluindo cooperação aduaneira;
- g) Aspectos relacionados com o comércio do atual e futuro regime internacional aplicável às alterações climáticas, incluindo os meios para promover tecnologias com baixas emissões de carbono e a eficácia energética;
- h) Intercâmbio de informações e experiências sobre os sistemas de certificação e rotulagem, incluindo a rotulagem ecológica;

- i) Promoção da responsabilidade social e da responsabilização das empresas, incluindo no que diz respeito aos instrumentos internacionalmente aceites que foram aprovados ou que são apoiados pelas Partes;
  - j) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo o levantamento e a avaliação dos ecossistemas e seus serviços, bem como a combater o comércio internacional ilegal de espécies selvagens;
  - k) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas, com vista a reduzir a desflorestação e a exploração madeireira ilegal;
  - l) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável; e
  - m) Partilha de informações e experiências sobre os aspetos relacionados com o comércio no que respeita à definição e aplicação de estratégias e políticas de crescimento verde, incluindo, mas não exclusivamente, a produção e o consumo sustentáveis, a atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, bem como tecnologias respeitadoras do ambiente.
2. As Partes comprometem-se a partilhar informações e experiências tendo em vista o desenvolvimento e a execução de atividades de cooperação e de reforço de capacidades em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável.

3. Em conformidade com o capítulo 16 (Cooperação e reforço das capacidades), as Partes podem cooperar nos domínios referidos no n.º 1 através, nomeadamente, de:

- a) Sessões de trabalho, seminários, formação e diálogos para partilha de conhecimentos, experiências e boas práticas;
- b) Estudos; e
- c) Atividades de assistência técnica e de reforço de capacidades.

As Partes podem decidir outras formas de cooperação.

#### ARTIGO 13.15

##### Disposições institucionais

1. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração para efeitos da execução do presente capítulo.
2. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, instituído ao abrigo do artigo 17.2 (Comités especializados), é constituído por altos funcionários das administrações competentes das Partes ou por funcionários que designem para o efeito.

3. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se no primeiro ano após a data de entrada em vigor do presente acordo e, seguidamente, sempre que necessário, a fim de examinar a aplicação do presente capítulo, incluindo a cooperação ao abrigo do artigo 13.14 (Cooperação em matéria de comércio e desenvolvimento sustentável). O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável adota o seu próprio regulamento interno e estabelece as suas conclusões de comum acordo.

4. Cada Parte convoca um ou vários grupos consultivos internos, novos ou existentes, em matéria de desenvolvimento sustentável aos quais incumbe emitir pareceres sobre a aplicação do presente capítulo. Cada Parte decide sobre os seus procedimentos internos para a criação do grupo ou grupos consultivos internos e sobre a nomeação dos membros desse grupo ou grupos. O grupo ou os grupos devem incluir organizações representativas independentes, assegurando uma representação equilibrada de agentes económicos, sociais e ambientais, incluindo, designadamente, organizações de empregadores e de trabalhadores, grupos de empresas e organizações ambientais. Cada grupo consultivo interno pode, por iniciativa própria, emitir pareceres ou recomendações à respetiva Parte sobre a aplicação do presente capítulo.

5. Os membros do grupo ou dos grupos consultivos internos de cada Parte reúnem-se num fórum conjunto para dialogar sobre os aspetos de desenvolvimento sustentável das relações comerciais entre as Partes. De comum acordo, os grupos consultivos internos de ambas as Partes podem envolver outras partes interessadas nas reuniões do fórum conjunto. O fórum deve incluir uma representação equilibrada de agentes económicos, sociais e ambientais. O relatório de cada reunião do fórum conjunto é apresentado ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e, em seguida, disponibilizado ao público.

6. Salvo acordo das Partes em contrário, o fórum conjunto reúne uma vez por ano e em conjugação com as reuniões do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. Em tais ocasiões, as Partes apresentam ao fórum conjunto informações atualizadas sobre a aplicação do presente capítulo. As Partes acordam sobre o funcionamento do fórum conjunto, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente acordo.

## ARTIGO 13.16

### Consultas a nível do Governo

1. Na eventualidade de desacordo quanto a quaisquer questões abrangidas pelo presente capítulo, as Partes apenas podem recorrer aos procedimentos previstos no presente artigo e no artigo 13.17 (Painel de peritos). Salvo disposição em contrário do presente capítulo, o capítulo 15 (Resolução de litígios) e o seu anexo 15-C (Mecanismo de mediação) não se aplicam ao presente capítulo. O anexo 15-A (Regras processuais) aplica-se *mutatis mutandis* em conformidade com o artigo 13.17 (Painel de peritos), n.º 2.

2. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante pedido escrito apresentado ao ponto de contacto dessa Parte. O pedido deve apresentar a questão de forma clara, identificando o problema em causa e fornecendo um breve resumo das alegações nos termos do presente capítulo, incluindo a indicação das disposições pertinentes e uma explicação do modo como o problema afeta os objetivos do presente capítulo, bem como qualquer outra informação que a Parte considere pertinente. As consultas têm início o mais rapidamente possível após a apresentação por uma das Partes de um pedido nesse sentido.

3. As Partes envidam todos os esforços para chegar a um acordo mutuamente satisfatório sobre a questão. Durante as consultas, deve ser prestada especial atenção aos problemas e interesses específicos da Parte que é um país em desenvolvimento. Se for caso disso, as Partes têm devidamente em conta as atividades da OIT ou das organizações ou organismos ambientais multilaterais pertinentes e podem, por acordo mútuo, solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer outro organismo ou pessoa que considerem adequados, a fim de examinar exaustivamente a questão.
  
4. Caso considere que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, uma Parte pode solicitar que o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável se reúna para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido, por escrito, ao ponto de contacto da outra Parte. O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável reúne-se prontamente e procura acordar numa solução da questão.
  
5. Se for caso disso, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável pode solicitar o parecer do grupo ou dos grupos consultivos internos de uma das Partes ou de ambas as Partes ou outra assistência especializada, com o objetivo de facilitar a sua análise.
  
6. Qualquer solução das Partes para a questão em apreço deve ser disponibilizada ao público, salvo decisão mútua em contrário.

## ARTIGO 13.17

### Painel de peritos

1. Se a questão não tiver sido solucionada de forma satisfatória pelo Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável no prazo de 120 dias ou num prazo mais longo acordado por ambas as Partes, a contar da apresentação de um pedido de consultas ao abrigo do artigo 13.16 (Consultas a nível do Governo), uma Parte pode solicitar que se convoque um painel de peritos para examinar a questão, apresentando para o efeito um pedido, por escrito, ao ponto de contacto da outra Parte.
2. Após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável estabelece o regulamento interno do painel de peritos para qualquer questão processual que não esteja abrangida pelo presente artigo. Salvo acordo em contrário do Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável, enquanto se aguarda o estabelecimento desse regulamento interno, aplicam-se *mutatis mutandis* as regras processuais constantes do anexo 15-A (Regras processuais), tendo em conta a natureza dos trabalhos do painel de peritos.

3. Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar funções no painel de peritos. Esta lista é composta por três sublistas: uma para cada Parte e uma com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de peritos. Cada Parte propõe para sua sublista, no mínimo, cinco pessoas para exercer a função de perito. As Partes selecionam também, no mínimo, cinco pessoas para a sublista de presidentes. Nas suas reuniões, o Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável revê a lista e assegura a sua manutenção, no mínimo, ao nível de quinze pessoas.

4. A lista referida no n.º 3 deve incluir pessoas com conhecimentos especializados ou experiência em direito ou em questões laborais ou ambientais abordadas no presente capítulo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito às questões relativas à matéria em apreço nem estar afiliadas com o governo de qualquer uma das Partes. Os princípios estabelecidos no anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) são aplicáveis aos peritos *mutatis mutandis*, tendo em conta a natureza do respetivo trabalho.

5. Um painel de peritos deve ser composto de três membros, salvo acordo das Partes em contrário. No prazo de 30 dias a contar da data em que a Parte requerida receber o pedido de constituição do painel de peritos, as Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel. Caso não cheguem a acordo quanto à composição do painel de peritos no prazo indicado, as Partes selecionam o presidente de entre as pessoas constantes da sublista pertinente referida no n.º 3 por mútuo acordo ou, caso não consigam chegar a acordo num prazo suplementar de sete dias, por sorteio. Cada Parte seleciona um perito que satisfaça as exigências do n.º 4 no prazo de 14 dias após o termo do período de 30 dias. As Partes podem acordar em qualquer outro perito que satisfaça as exigências do n.º 4 para integrar o painel de peritos. Caso a composição do painel de peritos não tenha sido determinada no prazo de 44 dias a contar da data em que a Parte requerida receber o pedido de constituição do painel de peritos, o(s) restante(s) peritos deve(m) ser selecionado(s) no prazo de sete dias, por sorteio, com base na (s) sublista (s) referidas no n.º 3, de entre as pessoas propostas pela Parte ou Partes que não concluíram o procedimento. Se a lista referida no n.º 3 ainda não tiver sido estabelecida, os peritos devem ser selecionados por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por ambas as Partes ou, no caso de apenas uma das Partes ter apresentado a sua proposta, por uma das Partes. A data da constituição do painel de peritos corresponde àquela em que o último dos três peritos foi selecionado.

6. Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de sete dias a contar da data da constituição do painel de peritos, o mandato do painel de peritos é o seguinte:

"Examinar, à luz das disposições pertinentes do capítulo relativo ao comércio e desenvolvimento sustentável, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar relatórios, em conformidade com o n.º 8 do presente artigo, com recomendações para a solução da questão."

7. Para as questões relativas ao cumprimento dos acordos multilaterais previstos no artigo 13.4 (Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho) e no artigo 13.5 (Acordos multilaterais no domínio do ambiente), o painel deve procurar obter informação e aconselhamento junto da OIT ou dos organismos instituídos pelos acordos multilaterais no domínio do ambiente. As informações obtidas ao abrigo do presente número são apresentadas a ambas Partes para serem comentadas.

8. O painel de peritos deve transmitir às Partes um relatório intercalar e um relatório final. Estes relatórios devem apresentar as conclusões quanto à matéria de facto, a aplicação das disposições pertinentes, bem como a fundamentação subjacente às conclusões e às recomendações. O painel de peritos deve transmitir às Partes o relatório intercalar 90 dias, o mais tardar, após a data da sua instituição. Qualquer das Partes pode apresentar ao painel de peritos observações escritas sobre o relatório intercalar no prazo de 45 dias a contar da sua emissão. Após examinar as observações escritas das Partes, o painel de peritos pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. O painel de peritos deve transmitir às Partes o relatório final 150 dias, o mais tardar, após a data da sua instituição. Caso considere que os prazos previstos no presente número não podem ser respeitados, o presidente do painel de peritos deve notificar por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de peritos tenciona emitir o seu relatório intercalar ou final. O painel de peritos deve transmitir o relatório final 180 dias o mais tardar após a data da sua constituição, salvo acordo das Partes em contrário. O relatório final será divulgado público, salvo decisão mútua em contrário.

9. As Partes devem discutir as ações ou medidas adequadas a executar tendo em conta o relatório final do painel de peritos e as recomendações nele contidas. A Parte em causa informa o seu grupo ou grupos consultivos internos e a outra Parte das decisões que tomou sobre quaisquer ações ou medidas a executar, no prazo máximo de 90 dias, ou num prazo mais longo mutuamente acordado pelas Partes, após apresentação do relatório final às Partes. O acompanhamento da execução dessas ações ou medidas é monitorizado pelo Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável. O grupo ou grupos consultivos internos e o fórum conjunto podem apresentar observações a este respeito ao Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

## CAPÍTULO 14

### TRANSPARÊNCIA

#### ARTIGO 14.1

##### Objetivo e âmbito de aplicação

Reconhecendo o impacto que o quadro e os procedimentos regulamentares podem ter sobre o comércio e o investimento, cada Parte fomenta um enquadramento normativo previsível e procedimentos eficazes para os operadores económicos, em especial as pequenas e médias empresas.

#### ARTIGO 14.2

##### Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) "Pessoa interessada", qualquer pessoa singular ou coletiva que possa ser afetada por uma medida de aplicação geral; e

- b) "Medidas de aplicação geral", leis, regulamentos, decisões, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral que podem ter impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo presente acordo.

### ARTIGO 14.3

#### Publicação

1. As Partes garantem que uma medida de aplicação geral:
  - a) É publicada no mais curto prazo de tempo, através de um meio oficialmente designado, incluindo, sempre que possível, por meios eletrónicos, de forma a permitir que os poderes públicos e as pessoas interessadas dela tomem conhecimento; e
  - b) Prevê tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor da referida medida, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência.
2. Cada Parte compromete-se a:
  - a) Envidar esforços para publicar com a devida antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponham adotar ou alterar, incluindo, a pedido, uma explicação do objetivo e da fundamentação da proposta;

- b) Proporcionar aos interessados oportunidades razoáveis para tecerem observações sobre as propostas de adoção ou alteração de quaisquer medidas de aplicação geral, concedendo um prazo suficiente para o efeito, exceto quando tal não seja possível por motivos de urgência; e
- c) Procurar ter em conta as observações recebidas das pessoas interessadas relativamente a qualquer proposta de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral.

#### ARTIGO 14.4

##### Pedidos de informação e pontos de contacto

1. Após a entrada em vigor do presente acordo, cada Parte designa um ponto de contacto a fim de assegurar a aplicação efetiva do acordo e facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões por ele abrangidas.
2. A pedido da outra Parte, os pontos de contacto devem identificar o órgão ou o funcionário responsável pelo assunto em causa e prestar a assistência necessária para facilitar a comunicação com a Parte requerente.

3. Cada Parte, no âmbito dos recursos disponíveis, estabelece ou mantém mecanismos adequados, incluindo os previstos noutros capítulos do presente acordo, para responder aos pedidos de informação de quaisquer pessoas interessadas relativos a medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, e sobre a respetiva aplicação. Os pedidos de informação podem ser dirigidos aos pontos de contacto designados ao abrigo do n.º 1 ou através de qualquer outro mecanismo, conforme adequado, exceto se se criar um mecanismo específico no âmbito do presente acordo.
4. As Partes instituem procedimentos para responder às pessoas que procurem uma solução para problemas resultantes da aplicação de medidas de aplicação geral ao abrigo do presente acordo.
5. As Partes reconhecem que as respostas previstas no presente artigo podem não ser definitivas nem juridicamente vinculativas, mas servir apenas para efeitos de informação.
6. Cada Parte apresenta, mediante pedido, uma explicação do objetivo e dos fundamentos das medidas de aplicação geral.
7. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral propostas ou em vigor que, no entender da Parte requerente possam afetar de forma significativa o funcionamento do presente acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

## ARTIGO 14.5

### Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte aplica de modo uniforme, objetivo, imparcial e razoável todas as medidas de aplicação geral. Aquando da aplicação dessas medidas a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte, cada Parte:

- a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas por procedimentos, com antecedência razoável e nos termos dos seus procedimentos internos, do início do procedimento, incluindo a descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual são iniciados os procedimentos e uma descrição geral das questões em causa;
- b) Garante a essas pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam; e
- c) Garante que os seus procedimentos se baseiam e estão em conformidade com o direito nacional.

## ARTIGO 14.6

### Reexame e recurso

1. As Partes criam ou mantêm, em conformidade com o seu direito nacional, tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos ou procedimentos, para efeitos do reexame imediato e, sempre que tal se justifique, da retificação de medidas administrativas relativas às questões abrangidas pelo presente acordo. Esses tribunais e procedimentos são imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não possuem qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.
2. Cada Parte assegura que, nos referidos tribunais ou procedimentos, as partes no processo tenham direito a:
  - a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e
  - b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se o respetivo direito nacional o exigir, no processo constituído pela autoridade administrativa.
3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos no direito nacional, cada Parte assegura que as decisões referidas no n.º 2, alínea b), sejam aplicadas pelos serviços ou autoridades em questão e rejam a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em causa.

## ARTIGO 14.7

### Boa prática regulamentar e conduta administrativa

1. As Partes acordam em cooperar na promoção da qualidade e eficácia regulamentar, nomeadamente através do intercâmbio de informação e de boas práticas sobre os seus processos de reforma da regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.
2. As Partes subscrevem os princípios de boa conduta administrativa e acordam em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente pelo intercâmbio de informações e boas práticas.

## ARTIGO 14.8

### Regras específicas

O presente capítulo é aplicável sem prejuízo de quaisquer disposições específicas de outros capítulos do presente acordo.

## CAPÍTULO 15

### RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

#### SECÇÃO A

#### OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### ARTIGO 15.1

###### Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e à aplicação do presente acordo, a fim de alcançar uma solução mutuamente acordada.

## ARTIGO 15.2

### Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável no que diz respeito à prevenção e à resolução de litígios entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação das disposições do presente acordo, salvo disposição em contrário do presente acordo.

## SECÇÃO B

### CONSULTAS E MEDIAÇÃO

## ARTIGO 15.3

### Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançar uma solução por mútuo acordo.
2. Qualquer das Partes pode solicitar consultas mediante pedido escrito dirigido à outra Parte, com cópia para o Comité de Comércio criado nos termos do artigo 17.1 (Comité de Comércio), indicando a medida em causa e as disposições pertinentes do presente acordo.

3. As consultas devem ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2 e realizar-se, salvo acordo em contrário entre as Partes, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 45 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prosseguir-las. As consultas e, em especial, as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes, devem ser confidenciais e não podem prejudicar os direitos das Partes em procedimentos ulteriores.

4. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis, produtos ou serviços sazonais, as consultas devem iniciar-se no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 20 dias a contar da data de receção do pedido referido no n.º 2, a menos que as Partes acordem em prosseguir-las.

5. A Parte que solicita a realização de consultas pode recorrer ao artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem) se:

- a) A outra Parte não responder ao pedido de consultas no prazo de 15 dias a contar da sua receção;
- b) As consultas não se realizarem nos prazos previstos nos n.ºs 3 ou 4 do presente artigo;

- c) As Partes decidirem não realizar consultas; ou
  - d) As consultas forem concluídas sem se alcançar solução por mútuo acordo.
6. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação do presente acordo.

#### ARTIGO 15.4

##### Mecanismo de mediação

As Partes podem, em qualquer momento, acordar em iniciar o procedimento de mediação em conformidade com o anexo 15-C (Mecanismo de mediação) relativamente a qualquer medida que afete negativamente o comércio ou a liberalização do investimento entre as Partes.

## SECÇÃO C

### PROCEDIMENTOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

#### SUBSECÇÃO 1

#### PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

#### ARTIGO 15.5

##### Início do procedimento de arbitragem

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio através das consultas previstas no artigo 15.3 (Consultas), a Parte que solicitou as consultas pode pedir a constituição de um painel de arbitragem.
2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem deve ser dirigido por escrito à outra Parte com cópia para o Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente identifica a medida em causa e explica por que razão essa medida é incompatível com as disposições do presente acordo, de forma a apresentar de forma clara a base jurídica da queixa.

## ARTIGO 15.6

### Mandato do painel de arbitragem

Salvo acordo em contrário das Partes, no prazo de 10 dias a contar da data de seleção dos árbitros, o mandato do painel de arbitragem será o seguinte:

"Examinar, à luz das disposições pertinentes do presente acordo citadas pelas Partes, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem em conformidade com o artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem), pronunciar-se sobre a conformidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), e estabelecer no seu relatório conclusões e formular recomendações sobre a matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes e respetivos fundamentos, em conformidade com os artigos 15.10 (Relatório intercalar) e 15.11 (Relatório final)."

## ARTIGO 15.7

### Constituição do painel de arbitragem

1. Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.
2. No prazo de 10 dias a contar da data de receção pela Parte requerida do pedido de constituição de um painel de arbitragem, as Partes procedem a consultas a fim de chegar a acordo quanto à composição do painel de arbitragem.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel no prazo fixado no n.º 2, cada Parte pode nomear um árbitro da sua sublista elaborada nos termos no artigo 15.23 (Lista de árbitros), o mais tardar 10 dias após o termo do prazo fixado no n.º 2. Se uma Parte não nomear um árbitro da sua sublista, este deve ser selecionado por sorteio, a pedido da outra Parte, pelo presidente do Comité de Comércio, ou pelo seu representante, a partir da sublista dessa Parte elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros).
4. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao nome do presidente do painel de arbitragem no prazo previsto no n.º 2, o presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, seleciona por sorteio, a pedido de uma Parte, o presidente do painel de arbitragem a partir da lista de presidentes elaborada nos termos do artigo 15.23 (Lista de árbitros).
5. O presidente do Comité de Comércio, ou o seu representante, seleciona os árbitros no prazo de cinco dias a contar do pedido referido no n.º 3 ou 4.
6. A data da constituição do painel de arbitragem é a data em que os três árbitros selecionados notificaram às Partes a aceitação da sua nomeação, em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais).
7. Caso não tenha sido elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 15.23 (Lista de árbitros) ou a lista elaborada não contenha um número de nomes suficiente no momento em que é formulado um pedido em conformidade com o n.º 3 ou 4, os árbitros são selecionados por sorteio de entre as pessoas que tiverem sido formalmente propostas por ambas as Partes ou por uma das Partes no caso de apenas uma das Partes ter apresentado uma proposta.

## ARTIGO 15.8

### Processo de resolução de litígios do painel de arbitragem

1. As regras e procedimentos estabelecidos no presente artigo, nos anexos 15-A (Regras processuais) e 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) regem o processo de resolução de litígios de um painel de arbitragem.
2. Salvo acordo em contrário das Partes, estas reúnem-se com o painel de arbitragem no prazo de 10 dias a contar da constituição deste último, a fim de determinar os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo o calendário do processo, a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes ao disposto no anexo 15-A (Regras processuais). Os árbitros e os representantes das Partes podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.
3. As Partes decidem de comum acordo o local da audição. Se as Partes não chegarem a acordo sobre o local da audição, esta realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for o Vietname, e em Hanói, se a Parte requerente for a União.
4. As audições do painel de arbitragem são públicas, salvo disposição em contrário no anexo 15-A (Regras processuais).

5. Em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais), as Partes terão a oportunidade de comparecer em qualquer uma das apresentações, declarações, argumentações ou contestações e réplicas no quadro do processo. As informações ou observações escritas apresentadas ao painel de arbitragem por uma Parte, incluindo eventuais observações sobre a parte descritiva do relatório intercalar, as respostas às perguntas do painel de arbitragem e as observações de uma Parte sobre essas respostas devem ser disponibilizadas à outra Parte.

6. Salvo acordo em contrário das Partes nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem, este pode receber, em conformidade com o anexo 15-A (Regras processuais), observações escritas não solicitadas (observações *amicus curiae*) provenientes de uma pessoa singular ou coletiva estabelecida no território de uma Parte.

7. Para as suas deliberações internas, o painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada, e nessa sessão apenas participam os árbitros. O painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes nas deliberações. As deliberações do painel de arbitragem e os documentos que lhe são apresentados devem ter tratamento confidencial.

## ARTIGO 15.9

### Decisão preliminar quanto ao caráter de urgência

Se uma Parte o solicitar, o painel de arbitragem deve proferir uma decisão preliminar quanto ao caráter de urgência de um determinado caso no prazo de 10 dias a contar da data da sua constituição.

## ARTIGO 15.10

### Relatório intercalar

1. O painel de arbitragem deve transmitir às Partes um relatório intercalar onde se apresentam as conclusões sobre as questões de facto, as disposições aplicáveis e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adote, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona emitir o seu relatório intercalar. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da sua constituição.
2. Qualquer das Partes pode apresentar um pedido por escrito, incluindo observações, ao painel de arbitragem para que este reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de 14 dias a contar da sua notificação.
3. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para apresentar o seu relatório intercalar no prazo de 45 dias e, de qualquer modo, o mais tardar 60 dias a contar da data da constituição do painel de arbitragem. Qualquer das Partes pode apresentar um pedido por escrito, incluindo observações, ao painel de arbitragem para que este reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de sete dias a contar da sua notificação.

4. Após examinar os pedidos escritos das Partes, incluindo observações, sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado.

## ARTIGO 15.11

### Relatório final

1. O painel de arbitragem deve apresentar o seu relatório final às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona apresentar o seu relatório final. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 150 dias após a data da sua constituição.
2. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para emitir o seu relatório final no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. O painel de arbitragem não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 75 dias após a data da sua constituição.
3. O relatório final inclui uma análise suficiente dos argumentos avançados durante a fase de reexame intercalar e responde claramente às observações das Partes.

## SUBSECÇÃO 2

### CUMPRIMENTO

#### ARTIGO 15.12

##### Cumprimento do disposto no relatório final

A Parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível e de boa-fé, ao relatório final do painel de arbitragem.

#### ARTIGO 15.13

##### Prazo razoável para o cumprimento

1. Caso não seja possível o cumprimento imediato, as Partes esforçam-se por chegar a acordo mútuo quanto ao prazo necessário para o cumprimento do disposto no relatório final. Nesse caso, no prazo de 30 dias a contar da receção do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio do tempo de que necessita para lhe dar cumprimento (a seguir designado "prazo razoável").

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para darem cumprimento ao relatório final, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da receção da notificação efetuada ao abrigo do n.º 1 pela Parte requerida, solicitar por escrito ao painel de arbitragem instituído nos termos do artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem) (a seguir designado "painel de arbitragem inicial) que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio.
3. O painel de arbitragem notifica as Partes e o Comité de Comércio da sua decisão quanto ao prazo razoável no prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.
4. A Parte requerida informa, por escrito, a Parte requerente, pelo menos 30 dias antes do termo do prazo razoável, dos progressos que realizou para dar cumprimento ao relatório final.
5. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável.

#### ARTIGO 15.14

##### Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida tomada para dar cumprimento às disposições do artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) e notificada ao abrigo do n.º 1, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial uma decisão sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio. No seu pedido, a Parte requerente precisa a medida específica em causa e explica por que razões esta medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.
3. O painel de arbitragem notifica as Partes e o Comité de Comércio da sua decisão no prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido referido no n.º 2.

## ARTIGO 15.15

### Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento

1. Se a Parte requerida não notificar a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida tomada para cumprir o relatório final antes do termo do prazo razoável, ou se o painel de arbitragem decidir que não foi tomada qualquer medida para cumprir o relatório final ou que a medida notificada nos termos do artigo 14.15 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 1, é incompatível com as obrigações da Parte ao abrigo das disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), a Parte requerida apresenta uma proposta de compensação, se tal lhe for solicitado pela Parte requerente e após consulta dessa Parte.

2. Se a Parte requerente decidir não solicitar uma proposta de compensação ou, caso esse pedido seja apresentado e não se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do termo do prazo razoável ou da data da decisão do painel de arbitragem, nos termos do artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), de que não foi tomada qualquer medida para cumprir a decisão ou de que a medida tomada é incompatível com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), a Parte requerente tem o direito, após notificação da outra Parte e do Comité de Comércio, de suspender as obrigações decorrentes das disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) a um nível equivalente ao da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela violação. A notificação deve especificar o nível de suspensão das obrigações. A Parte requerente pode aplicar a suspensão a qualquer momento, 10 dias após a data da receção da notificação pela Parte requerida, exceto se esta Parte solicitar um procedimento de arbitragem nos termos do n.º 3 do presente artigo.

3. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão das obrigações não é equivalente ao nível da anulação ou da redução do impacto económico negativo causado pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Tal pedido deve ser comunicado à Parte requerente e ao Comité de Comércio antes do fim do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel de arbitragem inicial deve comunicar a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas até o painel de arbitragem inicial ter notificado a sua decisão e qualquer suspensão deve ser conforme à decisão deste último.

4. A suspensão das obrigações e da compensação deve ser temporária e não pode ser aplicada:
- a) Depois de as Partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do artigo 15.19 (Solução mutuamente acordada);
  - b) Depois de as Partes chegarem a acordo sobre se a medida notificada ao abrigo do artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 1, repõe a conformidade da Parte requerida quanto às disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação); ou
  - c) Depois de as medidas que foram consideradas incompatíveis com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) terem sido retiradas ou alteradas para que estejam em conformidade com essas disposições, como previsto no artigo 15.14 (Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento ao relatório final), n.º 3.

## ARTIGO 15.16

### Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por incumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Comércio de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento ao relatório final do painel de arbitragem na sequência da suspensão de obrigações ou da aplicação de compensações, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Nos casos em que a compensação tenha sido aplicada e com exceção dos casos referidos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação da compensação no prazo de 30 dias após a sua notificação de que está em conformidade com o relatório final do painel de arbitragem.
2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada repõe a conformidade da Parte requerida quanto às disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido é notificado à Parte requerida com cópia para o Comité de Comércio.

3. A decisão do painel de arbitragem é notificada às Partes e ao Comité de Comércio no prazo de 45 dias a partir da data de apresentação do pedido. Se o painel de arbitragem decidir que a medida notificada está em conformidade com as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação), deve ser posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, o nível de suspensão das obrigações ou da compensação é adaptado em função da decisão do painel de arbitragem.

### SUBSECÇÃO 3

#### DISPOSIÇÕES COMUNS

##### ARTIGO 15.17

##### Substituição dos árbitros

Se, durante a arbitragem, o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, não puderem participar, se retirarem ou tiverem de ser substituído por não cumprirem os requisitos do código de conduta constante do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores), é aplicável o procedimento estabelecido no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem). O prazo para a notificação dos relatórios e das decisões, consoante o caso, é prorrogado por 20 dias.

## ARTIGO 15.18

### Suspensão e encerramento do procedimento de arbitragem

1. A pedido por escrito de ambas as Partes, o painel de arbitragem suspende os seus trabalhos a qualquer momento pelo período acordado entre as Partes, que não pode ser superior a 12 meses consecutivos. Retoma os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes. As Partes informam desse facto o Comité de Comércio. O painel de arbitragem pode também retomar os seus trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de qualquer das Partes. A Parte requerente informa desse facto o Comité de Comércio e a outra Parte. Se uma Parte não solicitar que se retomem os trabalhos do painel de arbitragem no termo do período de suspensão, o poder do painel de arbitragem caduca e o processo é encerrado. Em caso de suspensão dos trabalhos do painel de arbitragem, os prazos fixados nas disposições pertinentes do presente capítulo são prorrogados por período idêntico ao da suspensão dos trabalhos. A suspensão e o encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudicam os direitos que qualquer das Partes pode exercer num outro processo sujeito ao disposto no artigo 15.24 (Escolha da instância).

2. As Partes podem acordar em encerrar os trabalhos do painel de arbitragem mediante notificação conjunta ao presidente do painel de arbitragem e ao Comité de Comércio em qualquer momento antes da apresentação do relatório final do painel de arbitragem.

## ARTIGO 15.19

### Solução mutuamente acordada

As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada para um litígio, nos termos do presente capítulo. Notificam conjuntamente o Comité de Comércio e o presidente do painel de arbitragem, se for caso disso, da referida solução. Se a solução exige aprovação em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte, a notificação refere-se a esse requisito e o procedimento de resolução de litígios deve ser suspenso. Se essa aprovação não for exigida ou se for notificada a conclusão desses procedimentos internos, o procedimento de resolução de litígios é encerrado.

## ARTIGO 15.20

### Informações e assessoria técnica

A pedido de uma das Partes, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter as informações que considere adequadas para os seus trabalhos a partir de qualquer fonte, incluindo as Partes no litígio. Se o considerar oportuno, o painel de arbitragem pode igualmente requerer o parecer de peritos. O painel de arbitragem deve consultar as Partes antes de escolher os peritos. Quaisquer informações obtidas ao abrigo do presente artigo devem ser divulgadas às Partes e submetidas à respetiva apreciação nos prazos fixados pelo painel de arbitragem.

## ARTIGO 15.21

### Regras de interpretação

O painel de arbitragem deve interpretar as disposições referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as constantes da *Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados*, celebrada em Viena, em 23 de maio de 1969. O painel de arbitragem tem igualmente em conta as interpretações relevantes estabelecidas em relatórios de painéis e do órgão de recurso adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ao abrigo do Anexo 2 do Acordo OMC. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem não podem aumentar nem diminuir os direitos e as obrigações das Partes previstos no presente acordo.

## ARTIGO 15.22

### Decisões do painel de arbitragem

1. O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Caso não seja possível deliberar por consenso, a questão em causa é decidida por maioria. As opiniões divergentes dos árbitros não podem, em caso algum, ser divulgadas.

2. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem devem ser aceites incondicionalmente pelas Partes. Não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas. Os relatórios e as decisões do painel de arbitragem devem estabelecer a matéria de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes referidas no artigo 15.2 (Âmbito de aplicação) e a fundamentação subjacente às suas conclusões. O Comité de Comércio deve disponibilizar ao público os relatórios e as decisões do painel de arbitragem na sua integralidade, no prazo de 10 dias a contar da respetiva apresentação, a menos que decida diferentemente para garantir a confidencialidade das informações.

## SECÇÃO D

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 15.23

##### Lista de árbitros

1. O mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Comércio elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros. A lista é composta por três sublistas:

a) Uma sublista para a União;

- b) Uma sublista para o Vietname; e
- c) Uma sublista com nomes de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes, não tenham residência permanente em qualquer das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem.

2 Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité de Comércio assegura que a lista se mantenha permanentemente com este número mínimo de pessoas.

3. Os árbitros devem possuir experiência e conhecimentos especializados comprovados em direito e comércio internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem desempenhar funções no Governo de qualquer uma das Partes e respeitar o código de conduta constante do anexo 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores).

4. O Comité de Comércio pode elaborar listas suplementares de 10 pessoas com experiência e conhecimentos especializados comprovados em setores específicos abrangidos pelo presente acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares são utilizadas para a composição do painel de arbitragem, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.7 (Constituição do painel de arbitragem).

## ARTIGO 15.24

### Escolha da instância

1. O recurso ao procedimento de resolução de litígios do presente capítulo não prejudica qualquer eventual ação no âmbito do Acordo OMC, incluindo um processo de resolução de litígios, ou de qualquer outro acordo internacional.
  
2. Em derrogação ao n.º 1, uma Parte não pode, relativamente a uma medida concreta, procurar obter reparação pela violação de uma obrigação substancialmente equivalente tanto ao abrigo do presente acordo como do Acordo OMC ou de qualquer outro acordo internacional. Uma vez iniciado um processo de resolução dos litígios, uma Parte não pode procurar obter reparação pela violação da obrigação substancialmente equivalente ao abrigo do outro acordo na outra instância, a menos que a instância selecionada em primeiro lugar não se pronuncie sobre o pedido por razões processuais ou jurisdicionais.
  
3. Para efeitos do presente artigo:
  - a) Considera-se que foi iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do *Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios da OMC*;

- b) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicitar a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 15.5 (Início do procedimento de arbitragem), n.º 1;
  - c) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo de qualquer outro acordo internacional em conformidade com o acordo em causa.
4. Nenhuma disposição do presente acordo impede uma Parte de aplicar a suspensão das obrigações autorizada pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir uma Parte de suspender as obrigações que lhe incumbem em virtude do presente capítulo.

## ARTIGO 15.25

### Prazos

1. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem os seus relatórios e as suas decisões, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo disposição em contrário.
2. Qualquer prazo referido no presente capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as Partes no litígio. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo referido no presente capítulo, indicando as razões para a proposta.

## ARTIGO 15.26

### Reexame e alteração

O Comité de Comércio pode decidir reexaminar e alterar os anexos 15-A (Regras processuais), 15-B (Código de conduta dos árbitros e mediadores) e 15-C (Mecanismo de mediação).

## CAPÍTULO 16

### COOPERAÇÃO E REFORÇO DAS CAPACIDADES

## ARTIGO 16.1

### Objetivos e âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram a importância da cooperação e do reforço das capacidades para a aplicação eficaz do presente acordo, que apoia a expansão contínua do comércio e do investimento, e cria novas oportunidades entre ambas neste contexto.

2. As Partes comprometem-se a aprofundar a cooperação em domínios de interesse mútuo, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento entre a União e o Vietname. Essa cooperação pretende fomentar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, incluindo o crescimento sustentável e a redução da pobreza.

3. O presente capítulo é aplicável a todas as disposições relativas à cooperação do presente acordo.

## ARTIGO 16.2

### Domínios e meios de cooperação

1. As Partes reconhecem que a cooperação deve ser levada a cabo no âmbito do quadro jurídico e institucional existente e segundo as regras e procedimentos que regem as relações entre as Partes.

2. Para atingir os objetivos referidos no artigo 16.1 (Objetivos e âmbito de aplicação), as Partes atribuem especial importância à cooperação nos seguintes domínios:

a) Cooperação e integração regionais;

b) Facilitação do comércio;

c) Política e regras comerciais;

- d) Aspectos da agricultura, da pesca e da silvicultura relacionados com o comércio;
- e) Desenvolvimento sustentável, em especial nas suas dimensões ambiental e laboral;
- f) Pequenas e médias empresas;
- g) Outros domínios identificados ao abrigo de capítulos específicos do presente acordo; e
- h) Outros domínios de interesse mútuo relacionados com o presente acordo.

3. A cooperação entre as Partes deve ser realizada essencialmente através do intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas, bem como através da cooperação política. Se for caso disso, podem ser considerados seminários, sessões de trabalho, ações de formação, estudos, assistência técnica e reforço de capacidades.

4. As Partes reconhecem o papel potencialmente importante do setor privado na cooperação e apoiam o seu envolvimento, a fim de contribuir para maximizar os benefícios do presente acordo em termos de crescimento económico e desenvolvimento.

## ARTIGO 16.3

### Bem-estar dos animais

As Partes acordam em cooperar em questões ligadas ao bem-estar dos animais se necessário, incluindo através de medidas de assistência técnica e reforço das capacidades tendo em vista a elaboração de normas em matéria de bem-estar dos animais. Para efeitos do disposto no presente artigo, consultam o Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias instituído nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados).

## ARTIGO 16.4

### Mecanismo institucional

1. Os problemas de cooperação são debatidos nos comités especializados pertinentes instituídos nos termos do artigo 17.2 (Comités especializados). Em domínios de cooperação que não se inscrevem no âmbito das competências dos comités especializados, estas questões devem ser debatidas no âmbito do Comité de Comércio.
2. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração para servir de elo de ligação com a outra Parte em questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo.

## CAPÍTULO 17

### DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

#### ARTIGO 17.1

##### Comité de Comércio

1. As Partes instituem um Comité de Comércio composto por representantes de ambas as Partes.
2. O Comité de Comércio reúne-se uma vez por ano, salvo se decidir em contrário, ou em casos urgentes a pedido de uma das Partes. As reuniões do Comité de Comércio realizam-se alternadamente na União e no Vietname, salvo acordo em contrário das Partes. O Comité de Comércio é presidido pelo ministro da Indústria e do Comércio do Vietname e pelo membro da Comissão Europeia responsável pelo Comércio, ou pelos respetivos delegados. O Comité de Comércio acorda num calendário de reuniões e fixa a sua ordem de trabalhos.
3. Incumbe ao Comité de Comércio:
  - a) Zelar pela boa execução do presente acordo;
  - b) Supervisionar e facilitar a aplicação e a execução do presente acordo e promover os seus objetivos gerais;

- c) Supervisionar e coordenar o trabalho de todos os comités especializados, grupos de trabalho e outros organismos instituídos ao abrigo do presente acordo, recomendar-lhes eventuais ações que sejam necessárias, bem como avaliar e adotar decisões, sempre que tal esteja previsto no presente acordo, relativamente a qualquer matéria que lhe seja submetida por esses organismos;
  - d) Divisar meios para estimular as relações comerciais e de investimento entre as Partes;
  - e) Sem prejuízo do disposto no capítulo 15 (Resolução de litígios), procurar solucionar os problemas que possam surgir nos domínios abrangidos pelo presente acordo, ou solucionar os eventuais litígios relativos à interpretação ou à aplicação do presente acordo; e
  - f) Examinar quaisquer outras questões de interesse relativas a domínios abrangidos pelo presente acordo.
4. Em conformidade com as disposições relevantes do presente acordo, o Comité de Comércio pode:
- a) Decidir criar comités especializados, grupos de trabalho ou outros organismos, atribuir-lhes responsabilidades, a fim de o assistirem no desempenho das suas funções, e dissolvê-los; o Comité de Comércio define a composição, o mandato e as funções dos comités especializados, dos grupos de trabalho ou de outros organismos por ele instituídos;
  - b) Comunicar com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil em relação a questões abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente acordo;

- c) Considerar e recomendar às Partes alterações ao presente acordo ou, nos casos especificamente nele previstos, alterar, mediante decisão, as disposições do presente acordo;
  - d) Adotar interpretações das disposições do presente acordo, que são vinculativas para as Partes e todos os organismos instituídos ao abrigo do presente acordo, incluindo os painéis de arbitragem referidos no capítulo 15 (Resolução de litígios);
  - e) Adotar decisões ou formular recomendações conforme previsto no presente acordo;
  - f) Aprovar o seu regulamento interno; e
  - g) Tomar qualquer outra medida no exercício das suas funções em conformidade com o presente acordo.
5. O Comité de Comércio informa o Comité Misto instituído no âmbito do Acordo de Parceria e Cooperação como parte do quadro institucional comum sobre as suas atividades e as dos seus comités especializados, se for caso disso, em reuniões periódicas no Comité Misto.

## ARTIGO 17.2

### Comités especializados

1. São instituídos os seguintes comités especializados sob os auspícios do Comité de Comércio:
  - a) O Comité do Comércio de Mercadorias;
  - b) O Comité das Alfândegas;
  - c) O Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;
  - d) O Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos;  
e
  - e) O Comité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.
  
2. A composição, o mandato e as funções dos comités especializados referidos no n.º 1 são definidos nos capítulos e protocolos pertinentes do presente acordo e podem, se necessário, ser alterados por decisão do Comité de Comércio.

3. Salvo disposição em contrário do presente acordo ou decisão das Partes, os comités especializados reúnem-se uma vez por ano. Reúnem-se igualmente a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. São copresididos, ao nível adequado, por representantes da União e do Vietname. As reuniões realizam-se alternadamente na União e no Vietname ou por qualquer outro meio de comunicação adequado acordado entre as Partes. Os comités especializados decidem o calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos de comum acordo. Cada comité especializado pode decidir o seu próprio regulamento interno, e na ausência deste é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

4. Os comités especializados podem propor projetos de decisão para adoção pelo Comité de Comércio, ou tomar decisões nos casos em que o presente acordo o preveja.

5. A pedido de uma Parte, ou quando chamado a pronunciar-se pelo comité especializado competente, ou na fase de preparação de uma discussão no âmbito do Comité de Comércio, o Comité do Comércio de Mercadorias pode igualmente ocupar-se de questões em matéria aduaneira e relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, se desta forma se facilitar a resolução de uma questão que não possa de outro modo ser resolvida pelo comité especializado competente.

6. Os comités especializados informam o Comité de Comércio das datas e ordens de trabalho das suas reuniões com a antecedência necessária e comunicam ao Comité de Comércio os resultados e conclusões de cada uma das suas reuniões. A existência de um comité especializado não pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de submeter diretamente um assunto à apreciação do Comité de Comércio.

## ARTIGO 17.3

### Grupos de trabalho

1. São instituídos os seguintes grupos de trabalho sob os auspícios do Comité do Comércio de Mercadorias:
  - a) O Grupo de Trabalho sobre os Direitos de Propriedade Intelectual, incluindo Indicações Geográficas; e
  - b) O Grupo de Trabalho sobre Veículos a Motor e suas Partes.
2. O Comité de Comércio pode decidir da instituição de outros grupos de trabalho para funções ou questões específicas.
3. O Comité de Comércio define a composição, o mandato e as funções dos grupos de trabalho.
4. Os grupos de trabalho reúnem-se uma vez por ano, salvo acordo em contrário das Partes. Reúnem-se igualmente a pedido de qualquer das Partes ou do Comité de Comércio. São copresididos, ao nível adequado, por representantes da União e do Vietname. As reuniões realizam-se alternadamente na União ou no Vietname ou por qualquer outro meio de comunicação adequado acordado entre as Partes. Os grupos de trabalho decidem o calendário de reuniões e fixam a sua ordem de trabalhos de comum acordo. Podem decidir o seu próprio regulamento interno, e na ausência deste é aplicável *mutatis mutandis* o regulamento interno do Comité de Comércio.

5. Os grupos de trabalho informam os comités especializados do seu calendário de reuniões e da ordem de trabalhos com a devida antecedência. Apresentam relatórios sobre as suas atividades em cada reunião ordinária dos comités especializados competentes. A existência de um grupo de trabalho não impede qualquer das Partes de submeter questões diretamente ao Comité de Comércio ou aos comités especializados competentes.

#### ARTIGO 17.4

##### Tomada de decisões do Comité de Comércio

1. Para a realização dos objetivos do presente acordo e nos casos nele previstos, o Comité de Comércio dispõe de poder de decisão. As decisões adotadas são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para a sua aplicação.
2. O Comité de Comércio pode formular recomendações que considere adequadas dirigidas às Partes.
3. Todas as decisões e recomendações do Comité de Comércio são adotadas por consentimento mútuo.

## ARTIGO 17.5

### Alterações

1. As Partes podem alterar o presente acordo. Uma alteração entra em vigor após as Partes se notificarem por escrito de que foram cumpridos os respetivos procedimentos legais aplicáveis, conforme previsto no artigo 17.16 (Entrada em vigor).
2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Comité de Comércio pode alterar o presente acordo, tal como nele previsto. As Partes adotam a decisão no âmbito do Comité de Comércio em conformidade com os respetivos procedimentos legais aplicáveis.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, a lista de entidades incluídas nas Secções A (Entidades da administração central) a C (Outras entidades abrangidas) dos Anexos 9-A (Abrangência da contratação pública da União) e 9-B (Abrangência da contratação pública do Vietname) pode ser alterada em conformidade com os artigos 9.20 (Alteração e retificação da cobertura) e 9.23 (Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos).

## ARTIGO 17.6

### Evolução da legislação da OMC

Se qualquer disposição do Acordo OMC que as Partes tenham incorporado no presente acordo for alterada, as Partes, se for caso disso, consultam-se mutuamente a fim de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Na sequência desse exame, o Comité de Comércio pode tomar a decisão de alterar o presente acordo em conformidade.

## ARTIGO 17.7

### Fiscalidade

1. Nenhuma disposição do presente acordo afeta os direitos e as obrigações da União ou de um dos seus Estados-Membros ou do Vietname decorrentes de quaisquer convenções de natureza fiscal entre os Estados-Membros da União e o Vietname. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente acordo e qualquer convenção de natureza fiscal, esta última prevalece relativamente às disposições incompatíveis.
2. Nenhuma disposição do presente acordo obsta a que as Partes, na aplicação das disposições pertinentes da sua legislação fiscal, estabeleçam uma distinção entre sujeitos passivos que não se encontrem numa situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos.

3. Nenhuma disposição do presente acordo obsta à adoção ou aplicação de medidas que visem impedir a evasão ou fraude fiscais, em conformidade com as disposições fiscais de acordos destinados a evitar a dupla tributação ou de outros convénios de natureza fiscal ou da legislação fiscal interna.

## ARTIGO 17.8

### Conta corrente

No que respeita às transações que se inserem no âmbito de aplicação do presente acordo, as Partes devem autorizar, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transações correntes da balança de pagamentos entre as Partes, em especial no que se refere aos respetivos compromissos específicos ao abrigo do capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), secção E (Quadro regulamentar), subsecção 6 (Serviços financeiros).

## ARTIGO 17.9

### Movimentos de capitais

1. No que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, as Partes não impõem quaisquer restrições à livre circulação de capitais respeitantes a investimentos liberalizados em conformidade com o capítulo 8 (Liberalização do investimento, comércio de serviços e comércio eletrónico), secção B (Liberalização do investimento).
2. As Partes consultam-se mutuamente a fim de facilitar a circulação de capitais entre elas e de promover o comércio e o investimento.

## ARTIGO 17.10

### Aplicação de disposições legislativas e regulamentares referentes a circulação de capitais, pagamentos ou transferências

Os artigos 17.8 (Conta corrente) e 17.9 (Movimentos de capitais) não podem ser interpretados no sentido de impedir uma Parte de aplicar, de uma forma equitativa e não discriminatória e de um modo que não constitua uma restrição dissimulada ao comércio e ao investimento, as suas disposições legislativas e regulamentares respeitantes a:

- a) Falência, insolvência, recuperação e resolução bancárias, proteção dos direitos dos credores ou supervisão prudencial das instituições financeiras;

- b) Emissão, transação ou comércio de instrumentos financeiros;
- c) Elaboração dos relatórios financeiros ou conservação de registos das transferências se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades de regulação financeira;
- d) Infrações penais, ou práticas enganosas ou fraudulentas;
- e) Cumprimento das sentenças proferidas em processos de natureza quase-judicial; ou
- f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

#### ARTIGO 17.11

##### Medidas de salvaguarda temporárias relativas a circulação de capitais, pagamentos ou transferências

Em circunstâncias excepcionais de graves dificuldades para o funcionamento da União Económica e Monetária no caso da União, ou, no caso do Vietname, da política monetária e cambial, ou de ameaça de tais dificuldades, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias no que se refere à circulação de capitais, aos pagamentos ou a transferências por um período não superior a um ano.

## ARTIGO 17.12

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas

1. Se uma Parte se encontrar em dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode, no que diz respeito à circulação de capitais, aos pagamentos ou a transferências, adotar ou manter medidas de salvaguarda:
  - a) Não discriminatórias em relação a países terceiros em situações similares;
  - b) Que não excedam o estritamente necessário para sanar as dificuldades verificadas a nível da balança de pagamentos e da situação financeira externa;
  - c) Compatíveis com o disposto no *Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional*, conforme aplicável;
  - d) Que evitem prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e
  - e) Que sejam temporárias e eliminadas progressivamente, à medida que a situação for melhorando.

2. No caso do comércio de mercadorias, cada Parte pode adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas restritivas devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o *Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994*.

3. No caso do comércio de serviços ou da liberalização do investimento, cada Parte pode adotar medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Essas medidas restritivas devem respeitar as condições enunciadas no artigo XII do GATS.

4. A Parte que adotar ou mantiver as medidas restritivas referidas nos n.ºs 1 a 3 informa prontamente desse facto a outra Parte, indicando-lhe, o mais rapidamente possível, a data da suspensão dessas medidas.

5. Sempre que se adotarem ou mantiverem restrições ao abrigo do presente artigo, devem realizar-se consultas no âmbito do Comité do Investimento, Comércio de Serviços, Comércio Eletrónico e Contratos Públicos o mais rapidamente possível, caso não estejam já a ser realizadas noutras instâncias. As consultas servem para avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das medidas em apreço, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

- a) O tipo e a dimensão das dificuldades;
- b) A conjuntura económica e comercial externa; ou

- c) Medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

No âmbito dessas consultas deve ser analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.ºs 1 a 3. Todos os resultados pertinentes de natureza estatística ou factual apresentados pelo FMI devem ser aceites e as conclusões devem ter em conta a avaliação efetuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

### ARTIGO 17.13

#### Exceções por razões de segurança

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que qualquer das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança;
- b) Impedir que qualquer das Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:
  - i) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, munições e material de guerra e relativas ao tráfico de outras mercadorias e materiais e a atividades económicas efetuadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares;

- ii) relativas à prestação de serviços realizada direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares;
- iii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou
- iv) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais;

ou

- c) Impedir que qualquer das Partes adote medidas em cumprimento das suas obrigações ao abrigo da *Carta das Nações Unidas* para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

#### ARTIGO 17.14

##### Utilização das preferências

Um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes trocam, até 1 de julho de cada ano, as estatísticas anuais relativas às importações do ano anterior, incluindo os números a nível das rubricas pautais, no que diz respeito ao comércio preferencial e não preferencial de mercadorias.

## ARTIGO 17.15

### Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente acordo exige que uma Parte revele informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à execução da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas públicas ou privadas, exceto se a sua divulgação for solicitada por um painel no quadro de um procedimento de resolução de litígios, ao abrigo do capítulo 15 (Resolução de litígios). Nesses casos, o painel deve assegurar a plena proteção das informações confidenciais.
2. Quando uma Parte comunicar ao Comité de Comércio ou aos comités especializados informações que sejam consideradas confidenciais ao abrigo das suas disposições legislativas e regulamentares, a outra Parte trata essas informações como confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as apresenta.

## ARTIGO 17.16

### Entrada em vigor

1. O presente acordo é aprovado pelas Partes em conformidade com os respetivos procedimentos legais aplicáveis.

2. O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que as Partes tenham procedido à notificação recíproca da conclusão dos respetivos procedimentos legais aplicáveis à sua entrada em vigor. As Partes podem decidir outra data.

3. As notificações nos termos do n.º 2 são enviadas ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e ao Ministério da Indústria e do Comércio do Vietname.

#### ARTIGO 17.17

##### Período de vigência

1. O presente acordo é válido por tempo indeterminado.
2. Cada uma das Partes pode notificar por escrito a outra Parte da sua intenção de denunciar o presente acordo. Essa cessação produz efeitos no último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

#### ARTIGO 17.18

##### Cumprimento das obrigações

1. As Partes adotam todas as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente acordo. As Partes asseguram a realização dos objetivos do presente acordo.

2. Se uma Parte considerar que a outra Parte cometeu uma violação substancial do Acordo de Parceria e Cooperação, pode tomar as medidas adequadas no que respeita ao presente acordo, em conformidade com o artigo 57.º do Acordo de Parceria e Cooperação.

#### ARTIGO 17.19

##### Exercício de poderes delegados pelas administrações públicas

Salvo especificação em contrário no presente acordo, as Partes asseguram que qualquer pessoa, incluindo uma empresa pública, uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou um monopólio designado, à qual uma das Partes conferiu autoridade regulamentar, administrativa ou outra autoridade pública a qualquer nível da administração como previsto na respetiva legislação interna, atua, no exercício desses poderes, em conformidade com as obrigações dessa Parte decorrentes do presente acordo.

#### ARTIGO 17.20

##### Ausência de efeito direto

Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada como conferindo direitos ou impondo obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados pelas Partes ao abrigo do direito internacional público. O Vietname pode prever disposições em contrário ao abrigo do seu direito nacional.

## ARTIGO 17.21

Anexos, apêndices, declarações comuns, protocolos e memorandos de entendimento

Os anexos, apêndices, declarações comuns, protocolos e memorandos de entendimento do presente acordo fazem dele parte integrante.

## ARTIGO 17.22

Relação com outros acordos

1. Salvo disposição em contrário no presente acordo, os acordos anteriores celebrados entre os Estados-Membros da União ou a Comunidade Europeia ou a União, por um lado, e o Vietname, por outro, não são substituídos nem revogados pelo presente acordo.
2. O presente acordo faz parte das relações globais entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Vietname, por outro, tal como previsto no Acordo de Parceria e Cooperação, e integra-se no quadro institucional comum.
3. Nenhuma disposição do presente acordo pode ser interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as suas obrigações ao abrigo do Acordo OMC.

## ARTIGO 17.23

### Futuras adesões à União

1. A União notifica o Vietname relativamente a qualquer pedido de adesão de um país terceiro à União.
2. Durante as negociações entre a União e o país terceiro referido no n.º1, , a União:
  - a) Faculta, mediante pedido do Vietname, e na medida do possível, toda a informação sobre qualquer matéria abrangida pelo presente acordo; e
  - b) Tem em conta as preocupações manifestadas pelo Vietname.
3. A União notifica o Vietname da entrada em vigor de qualquer adesão à União.
4. O Comité de Comércio examina, com suficiente antecedência em relação à data de adesão de um país terceiro à União, as eventuais repercussões da referida adesão sobre o presente acordo. Por decisão no âmbito do Comité de Comércio, as Partes podem prever quaisquer ajustamentos do presente acordo ou disposições transitórias que considerem necessários.

## ARTIGO 17.24

### Aplicação territorial

1. O presente acordo é aplicável:
  - a) No que diz respeito à União, aos territórios em que são aplicáveis o *Tratado da União Europeia* e o *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia*, nas condições neles previstas; e
  - b) No que diz respeito ao Vietname, ao seu território.

As referências no presente acordo a "território" são entendidas em conformidade com as alíneas a) e b), salvo indicação expressa em contrário.

2. No que diz respeito às disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, o presente acordo aplica-se às zonas do território aduaneiro da União não abrangidas pelo n.º 1, alínea a).

## ARTIGO 17.25

### Textos que fazem fé

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e vietnamita, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente acordo.

Feito em [...], em [.....]

Pela União Europeia

Pela República Socialista do Vietname